



LEI MUNICIPAL N° 2014/2025

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial por recursos vinculados no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica aberto o crédito adicional Especial por Recursos Vinculados no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.907.128,42 (Um milhão, novecentos e sete mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Unidade: 02.007 – Secretaria Municipal de Obras
 Função 26 - Transporte
 Sub-Função 782 – Transporte Rodoviário
 Programa 0013 – Minha Cidade
 Projeto/Atividade 1.062 – Convenio Recuperação de Estradas Vicinais
 Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Material de Consumo **R\$1.907.128,42**
 Total..... R\$1.907.128,42

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados recursos vinculados oriundos do Governo do Estado, no valor de R\$ 1.907.128,42 (Um milhão, novecentos e sete mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
 Prefeito Municipal



Provedor de Nova Brasilândia D'Oeste
 Este documento foi assinado digitalmente por CLODOALDO ALVES PEDROSO (CPF: 000.000.000-00), em 18/12/2025 - 11:02, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e no link: <https://epprimebrasilandia.locaisons.com.br/documento/documento/Assinado125071>. Fólio 2 de 2



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL N° 2015/2025

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial por recursos vinculados no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica aberto o crédito adicional Especial por Recursos Vinculados no orçamento vigente, no valor de R\$ 229.042,00 (Duzentos e vinte e nove mil e quarenta e dois reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Unidade: 02.007 – Secretaria Municipal de Obras
 Função 26 - Transporte
 Sub-Função 782 – Transporte Rodoviário
 Programa 0013 – Minha Cidade
 Projeto/Atividade 1.059 – Convenio Aquisição e Instalação de Tubo Metálico
 Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo **R\$ 229.042,00**
 Total..... R\$ 229.042,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados recursos vinculados oriundos do Governo do Estado, no valor de R\$ 229.042,00 (Duzentos e vinte e nove mil e quarenta e dois reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
 Prefeito Municipal



Provedor de Nova Brasilândia D'Oeste
 Este documento foi assinado digitalmente por CLODOALDO ALVES PEDROSO (CPF: 000.000.000-00), em 18/12/2025 - 11:02, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e no link: <https://epprimebrasilandia.locaisons.com.br/documento/documento/Assinado125071>. Fólio 2 de 2



LEI MUNICIPAL N° 2016/2025

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial por recursos vinculados no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica aberto o crédito adicional Especial por Recursos Vinculados no orçamento vigente, no valor de R\$1.054.826,92 (Um milhão, cinqüenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Unidade: 02.007 – Secretaria Municipal de Obras
 Função 26 - Transporte
 Sub-Função 782 – Transporte Rodoviário
 Programa 0013 – Minha Cidade
 Projeto/Atividade 1.061 – Convenio Construção de Ponte de Madeira Bate Estaca
 Elemento de Despesa: 449051.00 – Obras e Instalações **R\$ 1.054.826,92**
 Total..... R\$ 1.054.826,92

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados recursos vinculados oriundos do Governo do Estado, no valor de R\$1.054.826,92 (Um milhão, cinqüenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
 Prefeito Municipal



Provedor de Nova Brasilândia D'Oeste
 Este documento foi assinado digitalmente por CLODOALDO ALVES PEDROSO (CPF: 000.000.000-00), em 18/12/2025 - 11:02, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e no link: <https://epprimebrasilandia.locaisons.com.br/documento/documento/Assinado125071>. Fólio 2 de 2



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL N° 2017/2025

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial por recursos vinculados no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica aberto o crédito adicional Especial por Recursos Vinculados no orçamento vigente, no valor de R\$ 874.423,03 (oitocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Unidade: 02.007 – Secretaria Municipal de Obras
 Função 26 - Transporte
 Sub-Função 782 – Transporte Rodoviário
 Programa 0013 – Minha Cidade
 Projeto/Atividade 1.066 – Convenio Construção de Ponte de Madeira Bate Estaca Linha 126 e 138
 Elemento de Despesa: 449051.00 – Obras e Instalações **R\$ 874.423,03**
 Total..... R\$ 874.423,03

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados recursos vinculados oriundos do Governo do Estado, no valor de R\$ 874.423,03 (oitocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
 Prefeito Municipal



Provedor de Nova Brasilândia D'Oeste
 Este documento foi assinado digitalmente por CLODOALDO ALVES PEDROSO (CPF: 000.000.000-00), em 18/12/2025 - 11:02, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e no link: <https://epprimebrasilandia.locaisons.com.br/documento/documento/Assinado125071>. Fólio 2 de 2

UNIÃO DAS MULHERES DE PIMENTA BUENO
ROSA DE SAROM - AMPBRS

Endereço: Avenida Presidente Hermes, nº 219, apt. 03, Bairro Alvorada;
 Pimenta Bueno - RO, CEP: 76.970-000
Fone: (69) 9219-8023 **Email:** uniadasmulheresemacao@gmail.com
CNPJ: 11.727.643/0001-58

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ouro Preto do Oeste- RO, 19 de Dezembro de 2025.

A União das Mulheres de Pimenta Bueno “Rosa de Sarom” – AMPBRS, devidamente representado por sua 2º Tesoureira Dalva Marciano de Souza, com amparo no artigo 35º, do Estatuto Social vigente, vem por meio deste, convocar todos os associados para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 27 de Dezembro de 2025 ás 17:00 horas, na sede estabelecida na Avenida Presidente Kennedy, nº 81, Bairro dos Pioneiros, no município de Pimenta Bueno-RO. O quórum para instalação da Assembleia Geral será de 2/3 (dois terços) das (os) associadas (os) quites com a tesouraria em primeira convocação, no horário determinado, e de qualquer número em segunda convocação, uma hora após a primeira, o que deverá constar no edital de convocação.

PAUTA:

- REATIVAÇÃO DA UNIÃO DAS MULHERES DE PIMENTA BUENO “ROSA DE SAROM” - AMPBRS;
- 2º REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL.
- ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL.
- OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSES DOS PRESENTES.

DESEJÁ AGRADEÇO A PRESENÇA E COMPREENSÃO DE TODOS.



DALVA MARCIANO DE SOUZA
 CPF/MF/nr 290.535.282-53
 2º Tesoureira



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL N° 2018/2025

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual ao salário dos servidores públicos municipais e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais no percentual de 7% (sete por cento) sob o salário base dos Servidores Públicos Municipais, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal;

Parágrafo Único - Serão reajustadas todas as tabelas salariais do município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2026.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2025.

Clodoaldo Alves Pedroso
 Prefeito Municipal



Provedor de Nova Brasilândia D'Oeste
 Este documento foi assinado digitalmente por CLODOALDO ALVES PEDROSO (CPF: 000.000.000-00), em 18/12/2025 - 11:02, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e no link: <https://epprimebrasilandia.locaisons.com.br/documento/documento/Assinado125071>. Fólio 2 de 2



Provedor de Nova Brasilândia D'Oeste
 Este documento foi assinado digitalmente por CLODOALDO ALVES PEDROSO (CPF: 000.000.000-00), em 18/12/2025 - 11:02, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e no link: <https://epprimebrasilandia.locaisons.com.br/documento/documento/Assinado125071>. Fólio 2 de 2

PEDIDO DE LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO (LMO)

A H S CORREA, localizada na Rua São Luiz, n° 2226, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná, CEP 76908-538, CNPJ: n° 15.048.823/0001-64, torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 22/12/2025, a Licença Municipal de Operação, para a atividade de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2025.

Huanderson Santos Corrêa
Sócio-administrador



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 068/SUPECOL/PMJP/2025.

A Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por meio da Superintendência de Compras e Licitações – SUPECOL e da Agente de Contratação bem como Equipe de Apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 2465/2025, torna público aos interessados que realizou, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021, **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, Contratado: **Gilbergues Moreira de Oliveira**, inscrita no CPF sob o nº 114.091.182-15, no valor total de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), cujo o objeto é a locação de imóvel urbano, destinado ao funcionamento da Instituição de Acolhimento Girassol. **Referente ao processo administrativo nº 1-15803/2025 - SEMASF**. Demais informações encontram-se disponíveis no site <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/>.

Ji-Paraná-RO, 19 de dezembro de 2025.

Izabelly Paiva Porfirio
Membro da Cpl
Decreto n. 2199/2025



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA LUZIA D' OESTE

Aviso de Licitação – PE 69/2.025. Edital 107/2025
Processo Nº: 0001108.05.01-2025

A Prefeitura de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição e recarga de extintores de incêndio, conforme normas técnicas vigentes, visando garantir a adequação das dependências às exigências de segurança contra incêndio para atender as necessidades das secretarias SEMAD, SEMED, SEMUSA, SEMTAS, SEMAGRI. No Valor total de R\$ 54.426,12 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos).. Abertura da Sessão 16/01/2026- Horário: 10:00hrs (Horário de Brasília). O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no Portal da Transparéncia da Prefeitura (<https://transparencia.santaluzia.ro.gov.br/>), e na Plataforma LICITANET (www.licitanet.com.br). Para mais informações, as mesmas poderão ser obtidas no endereço eletrônico cpl@santaluzia.ro.gov.br e no Fone – 69 9 8485 0017.

Santa Luzia D Oeste – RO, 19 de dezembro de 2025.

EDONIAS PIRES PEREIRA
Secretário SMCL

Siga nossas redes sociais

f Jornalcp



Correiopopular_

Youtube/cpnaweb

Correiopopularro

OPERAÇÃO PF**FICCO/RO deflagra operação contra integrantes de facção**

Foto: Assessoria/Divulgação

(Da Redação)

A Força Integrada de Combate ao Crime Organizado em Rondônia (FICCO/RO) deflagrou, na quinta-feira (18), a fase ostensiva da Operação Abscício, voltada ao combate de integrantes da facção criminosa com atuação em diversos bairros da capital rondoniense.

A operação tem o objetivo de desarticular células da facção criminosa responsável por uma série de delitos graves



A operação tem o objetivo de desarticular células da facção criminosa responsável por uma série de delitos graves

tegram a cúpula decisória e porta-voz, que atuam como intermediários entre a liderança estadual e as células locais, incluindo estratégicas da organização, nomeação de lideranças, comercialização de material bélico e coordenação de atividades criminosas.

A investigação, conduzida pela FICCO/RO, após trabalhos investigativos, identificou os responsáveis por células territoriais, conselheiros que in-

domiciliar, além do afastamento de sigilo. A ação contou também com apoio do Gaeco/Nufac/MP/RO, da Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Penal Federal (SENAPPEN).

A FICCO/RO reforça à necessidade das denúncias no combate ao crime organizado. Ao tomar conhecimento de atividades criminosas, facções, tráfico de drogas ou pessoas foragidas da justiça, a população deve entrar em contato por

meio do Disk 197, canal oficial da Polícia Civil para denúncias, sendo garantido o sigilo da identidade do denunciante.

A instituição é composta pela Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Penal Estadual, Polícia Militar e Polícia Penal Federal (SENAPPEN), com o objetivo de atuação conjunta e integrada no combate ao crime organizado em Rondônia.

Com informações da Assessoria/PF.

ACÃO CONJUNTA**Polícia apreende mais de 34 kg de skank****(Da Redação)**

Uma operação conjunta entre o Núcleo de Inteligência do 4º Batalhão da Polícia Militar (4º BPM) e a Polícia Federal, com apoio do Pata-

mo e do Canil do 4º BPM, resultou na apreensão de drogas e armamento na zona rural do município de Cacoal.

A ação policial foi desencadeada

após levantamentos de inteligência que apontavam a possível existência de material ilícito em propriedades rurais da região. Durante as diligências, as equipes realizaram buscas em dois distintos. Em um deles, os policiais localizaram 34,09 kg de skank, droga conhecida como uma variação mais potente da maconha.

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, art. 64, III, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte.

LEI

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Este Código disciplina as relações de polícia administrativa entre o Poder Público Municipal e os municípios de Castanheiras, abrangendo questões relativas à higiene e ao bem-estar da comunidade, aos costumes, à segurança e à ordem pública, bem como ao funcionamento regular de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, mercados municipais, feiras livres e demais posturas municipais.

Art. 2º – Compete ao Prefeito e aos servidores públicos municipais garantir o cumprimento e a execução das normas previstas neste Código.

§ 1º – A fiscalização municipal (órgãos e servidores de polícia administrativa) deve, mantendo o rigor e a vigilância, oferecer assistência e orientação aos municípios, esclarecendo a interpretação e as regras deste Código e demais leis municipais.

§ 2º – Toda pessoa (física ou jurídica) regida por este Código tem o dever de facilitar a ação da fiscalização municipal no cumprimento de suas funções legais.

**TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA**

Art. 3º – Compete à Prefeitura Municipal, visando assegurar, manter, proteger, desenvolver e aprimorar as condições de saúde e bem-estar da comunidade, a fiscalização dos seguintes aspectos:

- I - A higiene das vias e logradouros públicos;
- II - A higiene das habitações;
- III - O controle do sistema público de esgotos sanitários;
- IV - A higiene do comércio e da indústria de alimentos;
- V - A fiscalização de hotéis, pensões, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- VI - A fiscalização de salões de barbeiros e cabeleireiros;
- VII - A fiscalização de hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos afins;
- VIII - A limpeza e a desobstrução de cursos de água, represas, valas e lagos;
- IX - A limpeza pública e o controle do lixo;
- X - A prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle dos resíduos industriais e comerciais.

Art. 4º – Em cada inspeção na qual for constatada uma irregularidade, o servidor municipal competente deverá elaborar um relatório circunstanciado, sugerindo as medidas cabíveis ou solicitando as providências necessárias em prol da higiene pública.

§ 1º – A Prefeitura tomará as providências adequadas quando a solução das irregularidades estiver dentro de sua esfera de competência.

§ 2º – Quando as providências demandarem a intervenção de órgãos federais ou estaduais, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório de fiscalização às autoridades competentes da União ou do Estado.

**CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS**

Art. 5º – É dever de todo cidadão cooperar com a Prefeitura Municipal na conservação e limpeza da cidade. Para garantir o cumprimento desse dever, é expressamente proibido:

I - Descarte e Lançamento de Resíduos:

- a) Varrer lixo ou resíduos do interior de imóveis (prédios, terrenos, galpões, instalações ou veículos) diretamente para passeios, vias ou logradouros públicos.
- b) Lançar ou depositar detritos, lixo, resíduos, animais mortos, caixas, embalagens, papéis, líquidos, impurezas ou objetos em geral nos passeios, vias e logradouros públicos, canais, cursos de água, lagos, valas ou em qualquer local que não destinados ao descarte.
- c) Abrir ou manusear embalagens, caixotes, engravidados e outros volumes em vias ou logradouro público.

II - Higiene e Uso de Água Pública:

- a) Bater, sacudir ou limpar tapetes, cortinas e outras peças em via pública, logradouros, ou por janelas e portas que se abram para esses locais públicos.
- b) Despejar sobre passeios, vias e logradouros públicos águas de lavagem ou águas servidas provenientes de residências ou estabelecimentos em geral.
- c) Lavar roupas, objetos, veículos e animais em chafarizes, fontes, tanques, torneiras e mananciais situados em vias ou logradouros públicos, ou destinados ao abastecimento público, bem como banhar-se ou lavar-se nesses locais.
- d) Lavar veículos, objetos ou animais em via ou logradouro público.

III - Poluição e Contaminação Ambiental:

- a) Queimar lixo, detritos e objetos em qualquer local, seja ele público ou particular.
- b) Derramar óleo, graxa, cal, tinta, ácido, gasolina, querosene ou outras substâncias que possam comprometer a higiene, a estética e a segurança (incolumide) das vias e logradouros públicos.
- c) Expelir gases, pó e outras substâncias que poluam ou contaminem o ambiente, pondo em risco o bem-estar e a saúde da coletividade.
- d) Comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

IV - Integridade das Vias e Drenagem:

- a) Conduzir ou transportar, sem as precauções devidas, material que possa prejudicar o asseio e a integridade dos passeios, vias e logradouros públicos, ou afetar os transeuntes.
- b) Consertar, montar, reformar ou lubrificar veículos ou qualquer petrecho em via ou logradouro público.
- c) Impedir ou dificultar, por qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas, canais dos logradouros públicos e pelos sistemas de esgotos e drenagem, danificando-os ou obstruindo-os.
- d) Aterrar vias e logradouros públicos, bem como terrenos particulares ou baldios, com lixo, detritos e materiais deteriorados ou impróprios, sempre que houver serviço municipal de coleta de lixo.

V - Saúde e Segurança Pública:

- a) Conduzir ou transportar doentes portadores de moléstias infectocontagiosas pelas vias e logradouros públicos, exceto se o transporte for realizado por meio de veículos adequados e específicos para tal fim.
- b) Permitir a permanência em vias ou logradouros públicos de doentes portadores de moléstias infectocontagiosas ou repugnantes.
- c) Instalar estreumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado no perímetro urbano.
- d) Colocar em janelas, varandas, sacadas ou em local semelhante de habitações ou estabelecimentos vasos ou outros objetos que possam cair nas vias ou logradouros públicos.

Art. 6º – A limpeza dos passeios e das sarjetas adjacentes aos prédios é de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º – Os detritos da varredura devem ser coletados em invólucro plástico padrão da Prefeitura e guardados no interior do prédio. É vedado lançar detritos nas sarjetas.

§ 2º – A limpeza deve ser executada em hora de baixo trânsito de pessoas e veículos.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA

Art. 27 – A fiscalização sanitária municipal deve exercer controle rigoroso sobre a produção e a venda de todos os alimentos.

Art. 28 – Alimentos industrializados devem ser expostos à venda em embalagens e com rótulos apropriados.

Art. 29 – As embalagens devem conter, obrigatoriamente, a marca, o nome e a localização do fabricante ou produtor, além de outras informações exigidas pela legislação.

Art. 30 – A fiscalização sanitária tem o dever de apreender para posterior inutilização qualquer alimento que esteja à venda ou em depósito e que se encontre adulterado, contaminado, deteriorado ou com qualquer alteração que comprometa sua aptidão para o consumo.

Art. 31 – É obrigatório que toda a água empregada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios seja potável e comprovadamente adequada ao consumo humano.

Art. 32 – O gelo para uso alimentar deve ser fabricado somente com água potável filtrada, livre de contaminação.

Art. 33 – É vedado o uso de jornais ou qualquer papel impresso para embrulhar alimentos. Devem ser utilizados apenas materiais aprovados, como plásticos, celofane ou papel branco quimicamente inerte.

Art. 34 – Vendedores ambulantes devem usar veículos (carros) que isolem o produto de insetos e poeira. Os alimentos devem ser mantidos higienicamente e manuseados apenas com pegadores de metal.

Art. 35 – Alimentos que serão consumidos sem cozimento (crus ou prontos) devem ter proteção rigorosa contra poeira e insetos.

Art. 36 – Máquinas, facas e demais instrumentos usados no corte de frios e outros alimentos devem ser mantidos sempre limpos e protegidos contra insetos e poeira.

Art. 37 – As vitrines de alimentos prontos para consumo devem ser conservadas à prova de insetos, poeira e impurezas para preservar a higiene e qualidade dos produtos.

Art. 38 – Alimentos percecíveis e de rápida deterioração (curto prazo) devem ser armazenados, transportados e expostos em câmaras ou balcões frigoríficos com temperatura controlada.

Parágrafo Único – É permitido depositar e transportar tais alimentos em recipientes fechados de material isolante térmico, desde que se garanta a temperatura adequada.

**SEÇÃO III
DA VENDA DE VERDURAS, LEGUMES E FRUTAS**

Art. 39 – Nos estabelecimentos destinados à venda de verduras, legumes e frutas, além de serem observadas todas as demais disposições relativas aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser cumpridas as seguintes normas:

I - As verduras, legumes e frutas deverão ser dispostos sobre superfícies impermeáveis, em local fresco, protegido contra a incidência solar e à prova de insetos, poeira e outras formas de contaminação. Adicionalmente, devem ser mantidos a uma distância mínima de um metro (1 m) das portas externas.

II - É proibida a comercialização de frutas e legumes que estejam cortados, descascados e sem o devido acondicionamento, ou que se encontrem deteriorados ou não sazonados.

**SEÇÃO IV
DAS SORVETERIAS**

Art. 40 – Os estabelecimentos responsáveis pela preparação e manipulação de sorvetes devem observar rigorosamente os preceitos de aseio e higiene, e possuir instalações e máquinas que sejam adequadas para todos os processos de elaboração do produto.

§ 1º – Palitos de picolé e casquinhas devem ser armazenados em local protegido de poeira, insetos e contaminação.

§ 2º – É obrigatório que a água usada nas sorveterias seja filtrada, tratada e armazenada em tanques e reservatórios mantidos em estado impecável de limpeza.

**SEÇÃO V
DAS LEITEIRAS**

Art. 41 – As leiteiras, além de cumprir as disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem, obrigatoriamente, manter o leite e seus derivados em câmaras ou balões frigoríficos.

Art. 42 – O leite destinado ao consumo deve, necessariamente, ser proveniente de usinas de pasteurização que estejam sob a fiscalização de autoridade pública competente.

Art. 43 – O transporte do leite pasteurizado e de seus derivados só poderá ser realizado em veículos dotados de câmaras frigoríficas ou que atendam às condições de isolamento térmico mencionadas no Parágrafo Único do Artigo 39º deste Código.

Art. 44 – Na zona urbana, a venda de leite pasteurizado é permitida apenas em sacos plásticos, garrafas perfeitamente vedadas ou em embalagens hermeticamente fechadas, impermeáveis, que sejam previamente aprovadas pelas autoridades sanitárias e que contenham o carimbo de fiscalização competente.

§ 1º – O transporte de leite em sacos plásticos deve ser feito em caixas plásticas; o leite engarrafado deve ser transportado em engradados metálicos.

§ 2º – É terminantemente proibida a venda de leite na zona urbana em pipas, balões ou em qualquer outro vasilhame que não seja hermeticamente fechado.

§ 3º – Uma vez estabelecido o fornecimento de leite pasteurizado, será vedada a venda de leite cru (in natura) na zona urbana.

Art. 45 – O leite que for classificado como adulterado ou deteriorado será imediatamente apreendido e inutilizado.

§ 1º – O leite vendido clandestinamente ou em embalagem proibida será apreendido para análise sanitária. Se for próprio para consumo, será doado a entidades de caridade; caso contrário, será inutilizado.

§ 2º – A apreensão do leite resulta em multa para o infrator, sem direito a qualquer indenização pelo produto apreendido.

Art. 46 – Leite, manteiga e queijos devem ser mantidos em recipientes limpos e fechados, protegidos de impurezas e insetos, cumprindo todas as exigências sanitárias.

**SEÇÃO VI
DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ**

Art. 47 – Compete à autoridade sanitária fiscalizar rigorosamente os estabelecimentos onde são realizadas as atividades de torrefação, moagem, acondicionamento e embalagem do café.

Art. 48 – As torrefações devem ter áreas isoladas e vedadas para armazenar e embalar o café já torrado.

Art. 49 – A embalagem do produto deverá conter um rótulo com as seguintes indicações mínimas: nome do produto, nome do fabricante, seu endereço, características do produto e o prazo de validade (tempo de vencimento).

Art. 50 – É proibida a adição de qualquer substância (aditivo) ao produto.

Parágrafo Único – O café que contiver aditivo será imediatamente apreendido e inutilizado. A apreensão não confere direito a indenização ao infrator, que ainda será sujeito à multa aplicável.

Art. 51 – Torrefações de café só podem ser instaladas em locais autorizados pela Prefeitura, sendo vedada a exploração de qualquer outro comércio ou indústria de alimentos na mesma instalação.

Parágrafo Único – As torrefações devem ter chaminés altas para evitar que a fumaça e emanações atinjam prédios e vias públicas.

**SEÇÃO VII
DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS**

Art. 52 – É proibida a prática de abate em estabelecimentos destinados unicamente à venda de aves e ovos.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos mencionados neste artigo somente poderão receber aves de abatedouros que sejam regularmente fiscalizados pela autoridade sanitária.

Art. 53 – Matadouros avícolas devem embalar as aves em sacos plásticos transparentes e rotulados, contendo o carimbo da autoridade sanitária.

Art. 54 – O transporte de aves vivas deve ser feito em caixas teladas que assegurem sua proteção.

Art. 55 – O transporte de aves abatidas deve ser feito sob refrigeração (câmara frigorífica) ou de modo a prevenir contaminação e deterioração, segundo a vigilância sanitária.

Art. 56 – As aves expostas à venda deverão ser mantidas em gaiolas ou viveiros espaçosos. É proibido mantê-las em liberdade dentro ou fora do estabelecimento.

§ 1º – Gaiolas e viveiros devem ser de material resistente, ter canaletas para água limpa, local para ração e um fundo impermeável e removível para limpeza fácil.

§ 2º – É obrigatória a limpeza e desinfecção diária das gaiolas e dos viveiros.

Art. 57 – Aves abatidas devem ser vendidas já limpas (sem penas, vísceras e partes não comestíveis).

Art. 58 – As aves abatidas devem ser mantidas em câmaras ou balcões frigoríficos dotados de vitrine, de modo a permitir a escolha do produto por parte do comprador.

Art. 59 – Os ovos devem ser mantidos em embalagens apropriadas para protegê-los de quebras e choques.

Art. 60 – Os ovos devem ser mantidos em local fresco, preferencialmente em compartimentos com temperatura entre dez (10°C) e quinze graus centígrados (15°C).

Art. 61 – Os estabelecimentos que comercializam aves e ovos devem, obrigatoriamente, possuir água potável corrente em quantidade suficiente para todas as suas necessidades e atividades.

Art. 62 – A autoridade sanitária tem o poder de apreender e destruir imediatamente aves doentes ou deterioradas e ovos estragados.

Parágrafo Único – A apreensão de aves e ovos nas condições estabelecidas neste artigo não confere ao comerciante o direito a qualquer indenização, sujeitando-o, ainda, à aplicação das multas cabíveis.

SEÇÃO VIII DOS AÇOUGUES

Art. 63 – Além das regras do Código de Obras, os açouguês devem atender às seguintes normas:

I – Instalação de um estrado de madeira, a uma altura mínima de dez centímetros (10 cm) do piso, na parte interna dos balcões, para evitar o contato permanente dos empregados com a umidade;

II – Os balcões de trabalho e exposição devem ser construídos em material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, como mármore, aço inoxidável, fórmica e similares;

III – É obrigatória a instalação de uma pia com água corrente na sala de manipulação da carne;

IV – As câmaras frigoríficas deverão ser mantidas em rigoroso estado de limpeza;

V – A carne destinada ao corte (talher) deverá ser mantida armazenada na Câmara Frigorífica;

VI – É proibido o uso de velas, lampões, candeeiros e similares que funcionem a óleo e gás inflamável, exceto se o estabelecimento estiver situado em local que não há energia elétrica;

VII – É proibido usar luz colorida que possa mudar a cor da carne exposta.

Art. 64 – Em nenhuma hipótese o consumidor poderá ter contato direto com a carne exposta à venda.

Art. 65 – Os açouguês somente poderão comercializar carne proveniente de matadouros sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 66 – O transporte de carne destinada aos açouguês deverá ser realizado em veículos dotados de câmaras frigoríficas.

Art. 67 – É vedada a venda de couros, chifres e outras partes do animal que prejudiquem a higiene dos açouguês.

Art. 68 – Partes para aproveitamento industrial (sebo, ossos, etc.) devem ser mantidas em recipientes fechados e ser removidas diariamente pelo responsável.

Art. 69 – É proibida a preparação de embutidos dentro do açougue.

Art. 70 – É proibida a estocagem de carne moída. A moagem deve ser realizada somente no momento da venda, a pedido do consumidor.

Art. 71 – É vedado que o açougue mantenha qualquer outro tipo de comércio ou negócio além da venda de carne.

Art. 72 – Na hipótese de falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida por um período máximo de vinte e quatro (24) horas após sua entrada no estabelecimento.

Parágrafo Único – Na situação prevista neste artigo, o proprietário deve providenciar o imediato salgamento da carne.

SEÇÃO IX DAS PEIXARIAS

Art. 73 – Peixarias devem seguir as normas de obras, higiene de balcões e proibição de contato do cliente (Art. 63 e 64), além de:

I – Deve-se usar câmaras frigoríficas no transporte e armazenamento dos peixes.

II – É proibido o emprego de caixas de madeira para o transporte de peixes.

Parágrafo Único – Na hipótese de falha na energia elétrica no local de venda, o peixe deverá ser acondicionado em caixas plásticas ou de aço inoxidável, e conservado com gelo em quantidade suficiente para manter a temperatura adequada.

Art. 74 – Peixe danificado ou estragado destinado à venda será apreendido e destruído imediatamente pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – A apreensão não confera ao proprietário o direito a indenização, sujeitando-o, adicionalmente, à aplicação das multas cabíveis.

Art. 75 – A comercialização de peixe em feiras-livres e logradouros públicos só poderá ser realizada em carros frigoríficos ou, alternativamente, nas condições de conservação térmica previstas no Parágrafo Único do Art. 73 (com gelo e em recipientes adequados). Em ambos os casos, deverão ser utilizados recipientes próprios para o recolhimento das partes não comestíveis, como cabeças, rabos, vísceras e escamas.

Parágrafo Único – O balcão destinado à venda de peixe deverá ser de material impermeável, liso, resistente e de fácil limpeza. Os instrumentos de corte, por sua vez, deverão ser mantidos em rigoroso estado de limpeza.

Art. 76 – Vendedores de peixe, inclusive ambulantes, são obrigados a usar vestimentas adequadas (gorro e avental) e em perfeitas condições de higiene.

CAPÍTULO VI DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 77 – Hotéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão, além de cumprir as disposições gerais deste Código, atender aos seguintes requisitos específicos:

I – A lavagem de louças, talheres e vasilhames deve ser executada exclusivamente em água corrente, sendo expressamente proibida a lavagem em balde ou quaisquer recipientes com água parada.

II – Talheres e recipientes metálicos devem passar por um banho de água fervente após a lavagem.

III – Devem ser utilizados esterilizadores para xícaras e colheres de café, sendo obrigatório o uso de pégadores para a retirada desses utensílios.

IV – Nos bares, cafés e similares, o açúcar deve ser servido em açucareiros com tampas automáticas.

V – É proibido usar utensílios com defeito (quebrados, rachados ou trincados).

VI – É permitido servir café e refrigerantes em recipientes descartáveis (papel, plástico ou similar) que devem ser utilizados após o uso.

VII – Devem ser fornecidos guardanapos individuais aos clientes.

VIII – As cozinhas devem utilizar exaustores em perfeitas condições de funcionamento.

IX – Garçons, serventes e demais empregados deverão apresentar-se asseados, usando uniforme obrigatório.

X – As instalações sanitárias devem ser mantidas em boas condições de higiene, na proporção de um sanitário para cada vinte (20) usuários.

Art. 78 – Nos hotéis e pensões, o cumprimento dos seguintes requisitos é obrigatório:

I – O uso de toalhas de banho e roupa de cama individuais para cada hóspede.

II – A desinfecção de colchões e travesseiros deve ser realizada mensalmente ou sempre que as condições sanitárias exigirem.

III – A desinsetização e inalação de todas as instalações devem ser feitas semestralmente.

IV – O exame de saúde anual de todos os empregados, que deverão manter suas Carteiras de Saúde devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS

Art. 79 – Salões de barbeiros e cabeleireiros, além das normas gerais, devem cumprir:

I – É obrigatório o fornecimento de golas e toalhas individuais para cada cliente.

II – É compulsória a esterilização de todos os instrumentos de corte, especialmente navalhas, alicates de unhas, tesouras e demais utensílios.

III – Exigir que os funcionários sejam asseados e usem uniforme.

IV – Requerer exame de saúde anual dos empregados, que devem portar a Carteira de Saúde atualizada.

V – É obrigatória a manutenção de pias com água corrente e instalações sanitárias para o uso dos profissionais, bem como a utilização de exaustores ou renovadores de ar em funcionamento no salão.

CAPÍTULO VIII DOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, MATERNIDADE E AFINS

Art. 80 – Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos similares, além de cumprirem os requisitos fixados no Código de Obras, deverão observar as seguintes normas de higiene:

I – Limpeza e desinfecção rigorosa e constante de todas as dependências, incluindo instalações, sanitários, quartos, corredores, ambulatórios, centros cirúrgicos, centros de tratamento, refeitórios e salas.

II – Desinfecção mensal de colchões e travesseiros, ou sempre que for necessário, incluindo obrigatoriamente a desinfecção após a alta de cada paciente.

III – Cada paciente deverá dispor de um leito individual com jogos de lençóis, fronhas e cobertor individualmente desinfetados. É compulsória a colocação de um novo jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente.

IV – Médicos, enfermeiros e auxiliares deverão trabalhar adequadamente uniformizados, em estrita observância às normas hospitalares vigentes.

V – Deve-se realizar a esterilização de louças, talheres e outros utensílios da copa e da cozinha a cada uso.

VI – Deve-se realizar a lavagem e esterilização de todos os instrumentos cirúrgicos e auxiliares antes e após o uso, segundo as normas técnicas aplicáveis.

VII – Todos os objetos utilizados nos berços devem ser esterilizados após cada uso.

VIII – É obrigatório o isolamento dos pacientes portadores de moléstias infecionárias, bem como daqueles que estejam em regime de quarentena.

CAPÍTULO IX DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA, REPRESAS, VALAS E LAGOAS

Art. 81 – Compete aos proprietários dos terrenos manter em estado permanente de limpeza, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos de água, valas e lagoas que porventura existam.

§ 1º – Em terrenos que estejam construídos, alugados ou arrendados, a responsabilidade pela limpeza recai sobre o ocupante, morador ou inquilino.

§ 2º – O órgão competente da Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, exigir do proprietário a canalização, o canteamento (cobertura) ou a regularização dos cursos de água no trecho que atravessa o respectivo terreno.

§ 3º – Caso o curso de água ou vala coincida com a divisa de terrenos, os dois proprietários arcarão solidariamente com o ônus das obras mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 82 – É estritamente proibido aterravar ou desviar valas ou cursos d'água de forma a bloquear ou dificultar o escoramento normal das águas.

Art. 83 – Obras como aqüéis, represas e barragens (permanentes ou temporárias) devem sempre garantir o livre fluxo (escoramento) das águas.

Art. 84 – É proibido construir nas margens, no leito ou sobre valas, cursos d'água ou lagos sem a prévia autorização e aprovação do órgão competente da Prefeitura.

Art. 85 – Em terrenos que possuam riachos, córregos, valas ou lagoas, as construções que forem levantadas deverão manter, em relação às respectivas margens, a distância determinada pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO X DA LIMPEZA PÚBLICA E DO CONTROLE DO LIXO

Art. 86 – Compete à Prefeitura estabelecer as normas referentes à coleta, transporte e destino final do lixo, bem como fiscalizar o rigoroso cumprimento dessas regulamentações.

Art. 87 – Quando o destino final do lixo para o aterro sanitário, este deverá ser coberto diariamente com uma camada de terra de, no mínimo, vinte e cinco centímetros (25 cm) de espessura.

Art. 88 – O órgão de limpeza pública da Prefeitura deverá, em conjunto com outros setores da municipalidade, promover a instalação de cestos coletores de lixo em pontos estratégicos da cidade.

Art. 89 – O setor de limpeza pública tem o dever de promover campanhas educativas regulares para conscientizar a população sobre os riscos do lixo à saúde e a necessidade de manter a higiene urbana.

Art. 90 – O lixo doméstico deve ser depositado em vasilhames metálicos com tampa ou em sacos plásticos, seguindo as especificações (capacidade, dimensão e material) definidas pelo órgão de limpeza pública, e deve ser mantido em bom estado de conservação.

§ 1º – Recipientes de lixo que não seguem as especificações da Prefeitura serão apreendidos e o responsável será multado.

§ 2º – O lixo só deve ser colocado na porta das casas ou estabelecimentos nos horários definidos pelo órgão de limpeza pública.

Art. 91 – Não são considerados como lixo comum (e não podem ser dispostos na via pública para coleta regular): resíduos industriais de oficinas, restos de materiais de construção, entulhos de obras ou demolições, restos de forragem, caixas, embalagens, terra, folhas, galhos, gravetos e troncos de jardim e quintais particulares, e animais mortos. Todos esses materiais, que pelo seu volume ou natureza não podem ser recolhidos em sacos plásticos, devem ter sua remoção providenciada pelos respectivos proprietários ou inquilinos.

§ 1º – Os materiais mencionados neste artigo poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura mediante prévia solicitação do interessado e pagamento de uma tarifa especial fixada pelo Município.

§ 2º – Os animais mortos encontrados em vias públicas serão recolhidos pelos órgãos de limpeza pública da Prefeitura, sujeitando o proprietário, além da multa, ao pagamento da tarifa especial a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 92 – É proibido usar lixo como adubo ou ração animal dentro da área urbana.

Parágrafo Único – O uso de lixo para adubo ou ração fora da zona urbana está condicionado às medidas de segurança indicadas pelo órgão de saúde pública.

Art. 93 – É vedado o despejo na via pública de água servida ou resultante de lavagens de habitações, estabelecimentos comerciais, recreativos, industriais, hospitalares, oficinas, lavagem de viaturas e outros.

Art. 94 – É proibido descartar nas ruas e terrenos (vias públicas) animais mortos, entulhos, lixo e outros materiais que causem prejuízo à saúde pública, incômodo ou que deteriore a estética urbana.

Art. 95 – O descarte de resíduos industriais (incineração, enterrro ou remoção) deve ser feito de acordo com as normas do órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art. 96 – Os resíduos industriais devem ser depositados em coletores metálicos com tampa (de responsabilidade do interessado), seguindo as especificações de capacidade e dimensões definidas pelo órgão de limpeza pública.

Art. 97 – É obrigatório manter as instalações de coleta e incineração de lixo (domiciliares ou de estabelecimentos) em rigoroso estado de limpeza e higiene.

CAPÍTULO XI DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAL

Art. 98 – O controle da poluição do ar é de dever da Prefeitura, que deve:

I – Cadstrar as fontes poluidoras.

II – Definir limites de tolerância para poluentes no ar (interno e externo).

III – Fixar padrões de poluentes nas fontes emissoras e revisá-los periodicamente.

§ 1º – Fumaças, gases, poeiras e detritos nocivos à saúde, resultantes da indústria, devem ser removidos do local de trabalho por meios técnicos.

§ 2º – É proibido emitir poluentes na atmosfera sem que tenham recebido o tratamento técnico adequado.

§ 3º – Veículos poluentes (caminhões, ônibus, carros, motos, etc.) devem obedecer aos padrões de emissão, sob pena de apreensão e multa.

Art. 99 – Para controlar a poluição da água, a Prefeitura deve:

I – Coletar amostras de água para análises (física, química, bacteriológica e biológica).

II – Promover estudos para identificar as causas da poluição e estabelecer medidas de controle.

Art. 100 – O controle de despejos industriais é dever da Prefeitura, que deve:

I – Cadstrar as indústrias que realizam lançamento de despejos.

II – Inspecionar as indústrias quanto à natureza e volume de seus despejos.

III – Promover estudos detalhados dos despejos industriais.

IV – Estabelecer limites de tolerância para os despejos industriais a serem lançados na rede pública de esgotos ou em cursos de água.

Art. 101 – Os responsáveis por indústrias são obrigados a tratar seus resíduos e dar-lhes destinação final (conforme projeto aprovado), de modo que se tornem inofensivos aos trabalhadores e à comunidade.

TÍTULO III DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 – Para proteger o sossego, a segurança e a ordem pública, a Prefeitura deve fiscalizar:

I – A moralidade e o sossego público.

II – O respeito aos locais de culto religioso.

III – Os divertimentos e festeos públicos.

IV – A utilização e o trânsito nas vias e logradouros públicos.

V – Os meios de publicidade e propaganda.

VI – A preservação estética, a conservação e a segurança dos prédios.

VII – Os muros e cercas.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 103 – É proibida a venda, exposição ou distribuição de material (gravuras, livros, revistas, objetos, etc.) de cunho pornográfico ou obsceno.

§ 1º – O material proibido será apreendido, e o infrator responderá pelas sanções legais.

§ 2º – A reincidência nessa infração resultará na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 104 – Os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas são diretamente responsáveis pela manutenção da ordem dentro do recinto.

Parágrafo Único – Desordens ou barulho excessivo no local geram multa ao proprietário e, em caso de reincidência, a cassação da licença.

Art. 105 – É vedado perturbar o sossego público com barulhos excessivos e evitáveis, incluindo:

I – Os ruídos de motores e explosões desprovidos de silenciosos ou com este dispositivo em estado deficitário.

Art. 114 - Além das regras gerais do Código, teatros devem cumprir:

- I - Manter a separação completa entre a área do público e a área dos artistas, permitindo apenas acessos restritos para serviço.
- II - Garantir que a área dos artistas tenha saída fácil e direta para a rua, separada da entrada do público.
- III - É vedado o fumo no local dos espetáculos.

SEÇÃO IV DOS CINEMAS

Art. 115 - Para o funcionamento de cinemas, além de cumprir o disposto no Código de Obras, deverão ser observadas as seguintes normas de segurança:

- I - As cabines de projeção não poderão armazenar um número de películas superior ao necessário para as sessões do dia e deverão dispor de extintor de incêndio em condições de imediata utilização, mandando-se aos extintores instalados em outros locais da sala de projeção.
- II - As películas a serem projetadas devem ser mantidas em recipientes especiais, incombustíveis e hermeticamente fechados, não podendo ser abertas por tempo superior ao estritamente indispensável à execução do serviço.
- III - É estritamente proibido fumar no interior das cabines de projeção e das salas destinadas ao público.

SEÇÃO V DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 116 - A instalação de circos ou parques de diversões só é permitida em locais aprovados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização inicial para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo não poderá ter duração superior a trinta (30) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes para assegurar a ordem, a moralidade dos espetáculos e divertimentos, a segurança dos espectadores e do público, e o sossego da vizinhança.

§ 3º A Prefeitura poderá, a seu juízo, não renovar a autorização de funcionamento de circos ou parques de diversões, ou ainda impor novas restrições como condição para a renovação solicitada.

§ 4º Os circos e parques de diversões, mesmo após autorizados, somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes da Prefeitura.

§ 5º É proibido fumar no interior dos circos e das barracas de espetáculos instaladas nos parques de diversões.

Art. 117 - Para autorizar a instalação de circos, parques de diversões, barracas ou quaisquer aparelhos de diversão em logradouros públicos, a Prefeitura poderá, a seu critério, exigir um depósito prévio de, no máximo, duzentas (200) UPF (Unidades de Padrão Fiscal), como garantia para cobrir eventuais despesas com a limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente caso não haja necessidade de limpeza especial ou reparos. Caso contrário, serão deduzidas do valor depositado as despesas realizadas com esses serviços e a multa correspondente.

SEÇÃO VI DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÕES

Art. 118 - Ao conceder a autorização de licença e localização para "boates", "dancings" ou outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter como prioridade a garantia da ordem pública, do sossego e do decoro da população.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos mencionados neste artigo são obrigados a preservar, durante todo o seu funcionamento, a ordem, a tranquilidade e o decoro público, sob pena de aplicação de multa e, em caso de reincidência, cassação da licença.

SEÇÃO VII DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS

Art. 119 - Durante a realização dos festejos carnavalescos, é proibido:

- I - O uso de fantasias indecorosas ou que apresentem mau estado de asseio (sujas).
- II - Vender, portar ou utilizar lança-perfume.

III - Atirar água ou qualquer outra substância que possa molestar ou incomodar os transeuntes.

IV - Uso de máscaras após as 18 (dezoito) horas.

Parágrafo Único - Fora do período oficial do tríduo carnavalesco, é proibido fantasiar- se ou mascarar-se em via pública, exceto mediante licença especial concedida pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 120 - As igrejas, os templos e as casas de culto religioso são locais de reverência que devem ser respeitados. É proibido escrever, pichar ou pregar cartazes em suas paredes e muros.

Art. 121 - Os recintos destinados ao público em igrejas, templos e casas de culto religioso devem obedecer às seguintes prescrições:

I - Serem mantidos limpos, iluminados e arejados.

II - Manter a assistência a qualquer de seus ofícios ou celebrações dentro do limite da lotação comportada por suas instalações, sendo vedada a admissão de um número maior de assistentes.

CAPÍTULO V DA UTILIDADE DO TRÂNSITO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 122 - A utilização e o trânsito nas vias e logradouros públicos são livres. Compete à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, bem como proteger o patrimônio público. É proibido a particulares:

I - Invadir ou construir (obras provisórias ou permanentes) em ruas, praças, cursos de água, lagoas ou valas públicas.

II - Danifar ou deprender calçadas, pavimentos, monumentos, pontes, postes, bancos e quaisquer estruturas públicas.

III - Podar, cortar, derrubar ou danifar árvores, plantas, flores e grama mantidas pela Prefeitura.

IV - Escrever, pichar ou fixar cartazes em muros, monumentos, passeios e pisos de vias públicas.

§ 1º - Em caso de invasão (item I), a Prefeitura deve promover a demolição imediata da obra para restaurar o uso público da área.

§ 2º - O dono do imóvel é responsável por construir e manter a calçada em frente à sua propriedade.

§ 3º - A Prefeitura pode remover árvores a pedido de particulares, se for extremamente necessário, mediante indenização definida pelo Município.

§ 4º - Toda remoção ou corte de árvore obriga o plantio imediato de outra nova no local mais próximo possível do original.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 123 - É proibido bloquear o livre trânsito de veículos e pedestres em qualquer via pública (ruas, praças, passeios), exceto em casos de obras públicas, exigência policial ou necessidade comprovada e autorizada pela Prefeitura.

§ 1º - Qualquer interrupção do trânsito deve ser devidamente sinalizada (visível de dia e luminosa à noite).

§ 2º - A proibição de obstrução inclui o depósito de qualquer material, inclusive de construção, na via pública.

§ 3º - Se a descarga de material para dentro do imóvel for impossível, sua permanência na rua é tolerada por, no máximo, três horas, desde que cause o mínimo de prejuízo. O responsável deve sinalizar e advertir os motoristas sobre a obstrução a uma distância segura.

§ 4º - Caso o material não seja removido após o prazo de três horas, a Prefeitura o retirará, cobrando do infrator o custo da remoção mais 20% de taxa administrativa, além de aplicar a multa cabível.

Art. 124 - É vedado na via pública:

I - Dirigir veículos ou conduzir animais em alta velocidade.

II - Conduzir animais perigosos sem as precauções necessárias.

III - Conduzir carros de bois sem acompanhantes ou guias.

IV - Jogar lixo, detritos ou colocar objetos que atrapalhem ou incomodem o trânsito de pedestres.

V - Danifar ou remover a sinalização de trânsito (perigo, controle ou impedimento).

- VI - Transportar grandes volumes sobre as calçadas.
- VII - Circular com veículos nas calçadas, exceto cadeiras de rodas, carrinhos de bebê e veículos infantis pequenos.
- VIII - Patinar em locais não designados para essa prática.
- IX - Amarraçar animais em postes, árvores, grades ou em qualquer parte da via pública.
- X - Conduzir ou manter animais sobre os passeios e jardins.

SEÇÃO III DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 125 - A ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras por estabelecimentos comerciais será permitida somente quando forem atendidas as seguintes condições:

I - Ocuparem apenas a porção do passeio que corresponde à testada (frente) do estabelecimento interessado.

II - Deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio não inferior a dois metros (2 m).

III - Manterem as mesas e cadeiras a uma distância mínima de um metro e meio (1,5 m) entre si.

IV - Preservar e resguardar acesso suficiente aos imóveis contíguos ao estabelecimento que ocupa o passeio.

Art. 126 - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios em logradouros públicos para a realização de comícios políticos, solenidades, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que a aprovação da Prefeitura seja solicitada e os seguintes requisitos sejam atendidos:

I - Não perturparem o trânsito público.

II - Serem montados em perfeitas condições de segurança.

III - Serem dotados de iluminação elétrica adequada, quando destinados à utilização noturna.

IV - Não causarem prejuízo ao calçamento nem ao escoamento das águas pluviais. Eventuais reparos nos estragos verificados correrão por conta dos responsáveis pelas festividades.

V - Serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas a contar do encerramento dos festegos.

Parágrafo Único - Se o prazo (item V) for excedido, a Prefeitura fará a remoção, cobrando do responsável os custos e dando o destino que entender ao material.

Art. 127 - É proibido fixar cabos, fios, dispositivos ou colocar cartazes e anúncios nas árvores de vias e logradouros públicos.

Art. 128 - A instalação de postes (luz, telefone, telegrafo), caixas postais, balanças e outras estruturas de utilidade pública em vias públicas exige autorização da Prefeitura, que definirá o local e as condições de montagem.

Art. 129 - A instalação de colunas, suportes e quadros de anúncios, caixas de papéis usados, bancos, abrigos e demais dispositivos em via ou logradouros públicos, colocados pela iniciativa privada, só poderá ser realizada mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 130 - É proibida a licença para barracas para fins comerciais, exceto para:

I - Barracas móveis de feiras livres, nos locais e horários definidos pela Prefeitura.

II - Barracas provisórias em festas religiosas ou públicas autorizadas.

III - Bancas de jornais e revistas.

Parágrafo Único - As barracas cuja instalação e funcionamento sejam permitidos mediante licença da Prefeitura, conforme as prescrições deste Código, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) Funcionarem sempre a título precário, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar sua remoção.

b) Apresentarem bom aspecto estético e cumprir as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

c) Localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos e de áreas ajardinadas.

d) Não podem prejudicar o estacionamento, o fluxo de tráfego nem o acesso de veículos.

e) Não podem atrapalhar o trânsito de pedestres nas calçadas.

Art. 131 - As barracas provisórias, destinadas a funcionar em festas públicas ou religiosas, além dos requisitos gerais deste Código, devem atender às seguintes exigências:

I - Funcionarem exclusivamente no horário e nos dias fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

II - Quando se tratar de barracas de prendas, realizar obrigatoriamente o pagamento dos prêmios em mercadorias, as quais devem permanecer expostas ao público.

III - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, serem autorizadas pela autoridade sanitária competente, além da licença emitida pela Prefeitura.

Art. 132 - Bancas de jornais e revistas são permitidas em locais públicos, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - Ter a localização aprovada pela Prefeitura.

II - Vender exclusivamente jornais, revistas, livros de bolso, guias, plantas e itens similares. É permitida a venda de álbuns e bilhetes de loteria.

III - Apresentar dimensões e estética conforme os padrões municipais.

IV - Não atrapalhar calçadas ou logradouros.

V - Não danificar calçadas ou logradouros.

VI - Ser de fácil remoção.

Art. 133 - A colocação de estátuas, relógios, fontes e quaisquer monumentos nos logradouros públicos só poderá ser efetuada a critério da Prefeitura, mediante o atendimento das seguintes condições:

I - O valor cívico ou artístico da peça.

II - A adequação do local.

Parágrafo Único - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio ou outro aparelho medidor em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 134 - É proibida a permanência de animais soltos em via pública (ruas, passeios, praças, estradas ou caminhos públicos).

§ 1º - Os animais encontrados nesses locais serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 2º - O animal recolhido deverá ser retirado pelo responsável dentro do prazo de três (3) dias, mediante o pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção.

§ 3º - Não sendo o animal retirado dentro desse prazo, a Prefeitura promoverá a alienação (venda) do animal por licitação.

§ 4º - Se o animal não possuir valor que justifique sua alienação, será sacrificado (eutanasia).

Art. 135 - É proibida a criação, engorda ou manutenção de:

I - Gado (bovinos, suínos, equinos e similares) na zona urbana.

II - Abelhas e apíários na zona urbana e em vilas residenciais.

III - Aves e pombos no interior de habitações (pórticos, forros, etc.).

IV - Animais selvagens ou perigosos, a não ser em estabelecimentos zoológicos autorizados e com as devidas medidas de segurança.

Parágrafo Único - Chácaras, áreas não loteadas e terrenos de distritos podem exercer essas atividades, desde que não prejudiquem a coletividade.

Art. 136 - A Prefeitura é responsável por manter o registro de cães.

§ 1º - Os proprietários de cães registrarão anualmente seus animais, mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 2º - Para a realização do registro, é obrigatória a vacinação antirrábica do cão, que poderá ser aplicada pela própria Prefeitura.

§ 3º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Art. 137 - Cães encontrados soltos em vias públicas serão apreendidos e levados ao depósito municipal.

§ 1º - Cães não registrados serão sacrificados se o dono não os retirar em oito dias, após pagar multa, taxa de registro e custos de manutenção.

§ 2º - Se for um cão de raça, a Prefeitura pode optar pela venda em licitação (Art. 134, § 3º), caso o dono não o retire.

§ 3º - Cães registrados devem ser retirados pelo dono em oito dias após intimação, mediante pagamento de multa e manutenção, sob pena de serem sacrificados ou alienados (conforme §§ 1º e 2º).

Art. 138 - Cães registrados só podem andar na rua acompanhados pelo dono, que é o responsável legal por quaisquer danos causados pelo animal.

Art. 139 - É proibida a circulação ou estabelecimento de rebanhos ou tropas de animais na cidade, exceto em locais e sob condições designadas, com autorização prévia da Prefeitura.

Art. 140 - São proibidos os espetáculos e exibições de feras, répteis e quaisquer animais selvagens ou perigosos fora dos locais designados para tal e sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e a incolumidade pública, mesmo que haja prévia licença da Prefeitura.

Art. 141 - É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra eles. São considerados maus-tratos, entre outros:

I - Transportar, em veículos de tração animal, cargas ou passageiros com peso superior à capacidade física do animal.

II - Carregar animais com peso superior a cento e cinquenta quilos (150 kg).

III - Montar em animais que já estejam carregados com a carga máxima permitida.

IV - Submeter a trabalho animais doentes, feridos, extenuados, mancos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar por mais de oito horas sem descanso ou por mais de seis horas sem água e alimento.

VI - Sevir animais (maltratar com requintes de crueldade) para obter esforços excessivos.

VII - Castigar com rancor ou excesso qualquer animal.

IX - Conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou em qualquer posição anormal.

X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda.

XI - Abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.

XII - Manter animais abertos em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos.

XIII - Usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção.

XIV - Usar arreios ou selas sobre ferimentos, contusões ou chagas do animal.

XV - Praticar todo e qualquer ato que resulte em violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 142 - É obrigação de todo proprietário de terreno no Município (cultivado ou não) eliminar formigueiros e focos de mosquito de sua propriedade.

Art. 143 - Ao constatar a presença de formigueiros ou focos, a Prefeitura intimará o proprietário, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para exterminá-los.

Parágrafo Único - Se o exterminio não ocorrer no prazo, a Prefeitura executará o serviço e cobrará do proprietário o custo, mais uma multa e uma taxa administrativa de 20%.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E TÓXICOS

Art. 144 - A Prefeitura fiscalizará, no interesse público, a produção, venda, transporte, armazenamento e uso de materiais inflamáveis, explosivos e tóxicos.

Art. 145 - São classificados como inflamáveis:

I - Fósforo e materiais derivados.

II - Gasolina e outros derivados de petróleo.

III - Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral.

IV - Carbureto, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

V - Outras substâncias com ponto de inflamabilidade acima de 135°C.

Art. 146 - São classificados como explosivos:

I - Fogos de artifício.

II - Nitroglicerina e seus derivados.</

§ 2º A documentação deve incluir:

- a) Comprovação de propriedade.
- b) Autorização de exploração do proprietário (se não for o explorador).
- c) Planta detalhada com limites da área, curvas de nível e indicação de estruturas, cursos d'água e mananciais em um raio de 100 metros.
- d) Três vias dos perfis do terreno.

§ 3º Para explorações de pequeno porte, a Prefeitura pode dispensar a planta e os perfis do terreno (alíneas c e d).

Art. 160 – As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo fixo e determinado. Parágrafo Único – A pedreira será interditada, mesmo que licenciada, se for constatado que sua exploração causa perigo ou dano à vida ou à propriedade posteriormente à concessão da licença.

Art. 161 – Ao conceder as licenças de exploração, a Prefeitura tem a prerrogativa de estabelecer as restrições que julgar convenientes ao interesse público.

Art. 162 – Para prorrogar a licença, deve-se apresentar um requerimento junto aos documentos da licença original.

Art. 163 – O desmonte das pedreiras pode ser realizado por métodos a frio (sem explosivos) ou a fogo (com explosivos).

Art. 164 – É vedada a exploração de pedreiras em toda a zona urbana.

Art. 165 – A exploração de pedreiras que use explosivos (a fogo) deve seguir estas regras de segurança:

- I - Declarar o tipo e qualidade do explosivo a ser usado.
- II - Manter um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre as séries de explosões.
- III - Igar uma bandeira visível à distância antes de cada explosão.
- IV - Tocar uma sineta três vezes (com intervalo de 2 minutos) e dar um aviso em voz alta (brado) para sinalizar o fogo.

V - Colocar placas de perigo e interditando o trânsito em distância segura nas estradas de acesso, mantendo-as até o fim das explosões.

Art. 166 – Nos serviços extractivos de olarias, caso as escavações facilitem a formação de depósito de águas (acúmulo), o explorador terá a obrigação de providenciar o devido escoamento ou aterrar as cavidades na mesma medida em que o barro for sendo retirado.

Art. 167 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com a finalidade de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas pluviais.

Art. 168 – É proibido extraír areia dos cursos de água do Município quando:

- I - À jusante (abaixo) do local onde os cursos de água recebem contribuições de esgotos.
- II - Quando a extração modificar o leito ou as margens dos cursos de água.

III - Quando a atividade possibilitar a formação de locais ou causar, de qualquer forma, a estagnação das águas.

IV - Quando puder, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO XI DOS TERRENOS, MUROS E CERCAS

Art. 169 – Proprietários de terrenos na zona urbana (cidade e sede de distrito) são obrigados a manter seus imóveis:

I - Limpos, sem lixo, ou detritos que prejudiquem a higiene e a estética urbana.

II - Drenados e aterrados, se forem alagadiços ou pantanosos.

III - Cercados no alinhamento com muro de alvenaria ou concreto (pintado/caiadão), com altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80 m), seguindo padrões municipais.

§ 1º – Terrenos em ruas com pavimentação e meio-fio (guias e sarjetas) exigem que o proprietário construa o passeio (calçada), conforme as especificações da Prefeitura.

§ 2º – A construção de muros ou passeios pode ser dispensada nos seguintes casos, mediante análise municipal:

a) Terreno com licença de construção requerida: o proprietário tem 1 (um) ano para iniciar a obra, caso contrário, deve construir o passeio (§ 1º).

b) Terreno com grande desnível em relação à rua, dificultando a construção.

c) Terreno sujeito a inundações ou próximo a pântanos/cursos d'água, onde a construção é difícil.

d) Terrenos localizados nas sedes dos distritos (mediante avaliação).

Art. 170 – Considera-se inexistente para fins deste Código o muro ou passeio que apresentar mais de um quinto (1/5) de sua superfície em condições precárias de integridade e conservação, ou que estiver em estado de ruína.

Art. 171 – Os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais são considerados comuns (muros meios). Os proprietários dos imóveis confinantes devem concordar em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, conforme estabelecido nas leis civis.

Art. 172 – Os terrenos rurais deverão ser cercados até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), utilizando-se, salvo acordo expresso entre os proprietários, um dos seguintes meios:

I - Arame farpado com, no mínimo, quatro fios.

II - Cercas vivas com espécies vegetais adequadas e resistentes.

III - Telas de fios metálicos.

IV - Arame liso com, no mínimo, quatro fios.

Art. 173 – Proprietários em desacordo com este Código serão notificados para cumprir as exigências, sujeitos a multa, nos seguintes prazos:

I - Para construção, restauração e reparos de muros e passeios, o prazo será de trinta (30) dias.

II - Para limpeza ou drenagem, o prazo será de dez (10) dias.

Parágrafo Único – Se o responsável não cumprir a intimação no prazo, mesmo pagando a multa, será considerado reinciente. A Prefeitura poderá executar o serviço, cobrando o custo do proprietário, mais 10% de taxa administrativa e o valor da multa em dobro.

CAPÍTULO XII DA CONSERVAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 174 – Proprietários ou usuários devem manter edifícios e anexos em boas condições de estabilidade, estética, conforto e higiene para não prejudicar a paisagem urbana, a segurança e a saúde pública.

Art. 175 – Toda edificação (individual ou coletiva) deve ter a pintura e conservação em dia, respeitando os padrões mínimos de segurança, higiene e estética municipal.

Parágrafo Único – Fachadas com revestimento externo (cerâmico, alumínio, etc.) devem ser lavadas e mantidas em boas condições de aparência.

Art. 176 – Proprietários de imóveis em condição precária (risco à segurança ou higiene) serão intimados pela Prefeitura a realizar a reforma e restauração, dentro do prazo estabelecido.

Art. 177 – Se a vistoria técnica concluir que um edifício está em risco de desabamento (ruir), a Prefeitura agirá imediatamente:

I - Interditar o edifício.

II - Intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, os trabalhos de consolidação (reforço) ou demolição do prédio, conforme recomendado pelas conclusões da vistoria.

Art. 178 – Quando o proprietário não atender à intimação a que se referem os artigos 177º (conservação) e 178º (reforma/restauração) deste Código, a Prefeitura deverá recorrer aos meios judiciais para obter a execução de sua decisão.

CAPÍTULO XIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 179 – Toda e qualquer forma de publicidade em vias públicas ou locais de acesso comum exige licença prévia da Prefeitura e o pagamento da taxa.

§ 1º – Incluem-se nesta obrigatoriedade todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, criados por qualquer método, processo ou engenho, seja por meio de suspensão, distribuição, fixação ou pintura em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º – Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade de licenciamento os anúncios que, embora apostos em terrenos ou propriedades de domínio privado, sejam visíveis dos lugares públicos.

Art. 180 – A propaganda sonora (uso de amplificadores, alto-falantes e propagandas) em locais públicos também está sujeita à licença prévia e ao pagamento da taxa.

Art. 181 – É proibido instalar anúncios ou cartazes que:

I - Prejudiquem o trânsito ao provocar aglomerações.

II - Deterioram a paisagem urbana, panoramas naturais ou monumentos históricos.

III - Sejam ofensivos à moral ou difamem pessoas, crenças ou instituições.

IV - Bloquem ou reduzam o espaço de portas, janelas ou caixilhos.

V - Contêm palavras em língua estrangeira, a não ser termos já incorporados ao idioma.

VII - Prejudiquem a estética das fachadas devido ao excesso ou má colocação.

Art. 182 – O pedido de licença para publicidade (cartazes ou anúncios) deve especificar:

- I - Os locais de instalação ou distribuição.

II - O material de confecção.

III - As dimensões (tamanho).

IV - O texto e as inscrições.

V - As cores utilizadas.

Art. 183 – Para anúncios luminosos, deve-se indicar também o sistema de iluminação utilizado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos deverão ser instalados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) acima do nível do passeio (calçada).

Art. 184 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias ou logradouros públicos não poderão ter dimensões menores que dez centímetros por quinze centímetros (10 cm x 15 cm), nem maiores que trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros (30 cm x 45 cm).

Art. 185 – Os anúncios e letreiros instalados devem ser mantidos em boas condições de conservação, sendo obrigatória sua renovação ou conserto sempre que tais providências forem necessárias para garantir seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Caso não haja alteração nos dizeres ou na localização do anúncio, os consertos ou reparos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 186 – Anúncios instalados sem o cumprimento das formalidades (licença e regras) poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura. A liberação só ocorrerá após o responsável cumprir as exigências e pagar a multa devida.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 187 – Todo estabelecimento (comércio, indústria ou serviço) precisa de licença prévia da Prefeitura e do pagamento dos tributos previstos no Código Tributário para poder funcionar no Município.

Art. 188 – Não haverá licença para estabelecimentos (indústrias, comércios e depósitos) na zona urbana que estejam proibidos pelo Artigo 8º deste Código.

Art. 189 – A licença para estabelecimentos que envolvem alimentos (açougue, padarias, bares, restaurantes, etc.) será concedida somente após inspeção e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 190 – Para fins de fiscalização, o alvará de localização deve ser colocado em local visível e apresentado à autoridade sempre que solicitado.

Art. 191 – O estabelecimento que desejar mudar de endereço deve solicitar nova permissão à Prefeitura, que verificará a adequação do novo local.

Art. 192 – A licença de localização pode ser cassada (cancelada) se:

- I - A atividade exercida para diferente da licenciada.

II - For necessário para a higiene, segurança ou sossego público (medida preventiva).

III - O licenciado se recusar a mostrar o alvará quando solicitado.

IV - Uma autoridade solicitar o cancelamento, apresentando motivos comprovados.

§ 1º Após a cassação da licença, o estabelecimento deve ser fechado imediatamente.

§ 2º Estabelecimentos que funcionem sem licença também poderão ser fechados sumariamente.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 193 – O comércio ambulante exige licença especial da Prefeitura. Esta licença é concedida em caráter precário (provisório), segundo as regras fiscais e as normas deste Código.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante sem licença estará sujeito à apreensão da mercadoria e à aplicação de multa.

Art. 194 – É vedado ao vendedor ambulante:

I - Estacionar em vias públicas ou logradouros fora dos pontos autorizados pela Prefeitura.

II - Atropalar ou impedir o trânsito de veículos ou pedestres nas vias públicas.

III - Circular nas calçadas transportando cestos ou volumes grandes.

Parágrafo Único - A reincidência em qualquer infração municipal resultará em multa em dobro, apreensão da mercadoria e cassação definitiva da licença.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO

Art. 195 – O horário de funcionamento do comércio, indústria e serviços será definido pelo Prefeito, em consonância com este Código e após ouvir as entidades de classe.

§ 1º - Farmácias e drogarias devem seguir um Serviço de Escala Plantonista (plantão).

§ 2º - Poderá ser concedida Licença Especial para funcionamento diferenciado, regulamentada por lei específica.

Art. 196 – Além dos feriados nacionais (fechamento obrigatório), o Prefeito pode determinar o fechamento dos estabelecimentos em datas de comemoração cívica ou de grande importância para o Município.

TÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 – A execução de serviço público municipal poderá ser realizada de forma direta, quando explorada pela própria Prefeitura, ou atribuída a terceiros, mediante os instrumentos de concessão ou permissão.

§ 1º – A execução direta do serviço será adotada quando:

- a) O Prefeito a julgar necessária ou conveniente ao interesse público;

b) A participação de terceiros não for aconselhável;

c) Em se tratando de serviço passível de exploração por terceiros (mediante concorrência), não houver interessados na licitação.

§ 2º A concessão e a permissão de serviço público municipal devem obedecer às normas estabelecidas nos artigos 73 e 74 da Lei Estadual nº 3.770, de 14 de setembro de 1976, e às disposições deste Código.

§ 3º Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como quaisquer ajustes realizados em desacordo com os preceitos deste Código. Ficam ressalvados e respeitados na integra os contratos de concessões e as permissões que estiverem vigentes na data da aprovação deste Código.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES

Art. 198 – A concessão para a exploração de serviço público municipal deverá ser precedida de concorrência pública e necessitará de autorização legislativa (da Câmara Municipal).

Parágrafo Único – O concessionário ou permissionário que já explorava o serviço objeto da concorrência terá preferência na nova concessão, desde que tenha prestado serviços satisfatórios e que sua proposta apresente igualdade de condições com a proposta considerada mais vantajosa.

Art. 199 – A concorrência deve ser anunciada com antecedência mínima de 30 dias por meio de edital ou comunicado na imprensa oficial, em jornais locais e da Capital do Estado.

Art. 200 – O edital de concorrência deverá exigir, entre outros pontos:

- I - O tempo de duração da concessão.

II - Comprovação de quitação de dívidas com as Fazendas (Federal, Estadual e Municipal).

III - Prova de capacidade moral, técnica e financeira.

IV - O valor e a forma de criação (garantia) exigida.

V - Documentos de constituição legal (pessoa jurídica) ou nomes de referência (pessoa física).

VI - Propostas de tarifas e a memória de cálculo das mesmas.

VII - Planos e projetos de como o serviço será instalado e explorado.

VIII - Declaração expressa de que o Município se reserva o direito de aceitar a proposta que julgar mais vantajosa ao interesse público ou de recusar todas as propostas apresentadas.

Art. 201 – Estão impedidos de participar da concorrência o Prefeito, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, bem como os vereadores e os servidores municipais e seus respectivos cônjuges.

Art. 202 – Caso as propostas apresentadas não sejam julgadas convenientes ao interesse público, a concorrência será anulada e o serviço será novamente submetido a processo licitatório.

EMPRESA
JORNALÍSTICA C P DE
RONDÔNIA
LTD/A:847486560009187

04:00

Assinado de forma digital

C P DE RONDÔNIA

12/09/2023.12.19 17:37:59

-04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00

04:00</p

III - Por exigência da necessidade de trânsito.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES E OPERAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 222 - O transporte coletivo municipal deve ser operado por veículos licenciados e seguir as regras do Código Nacional de Trânsito, da legislação específica e deste Código.

Art. 223 - Para cada concessão, serão definidos previamente os itinerários e a quantidade mínima de veículos para a eficiência do serviço.

Art. 224 - O edital de concorrência para transporte coletivo exigirá, além dos requisitos do Art. 200:

I - O prazo máximo de concessão será de 2 (dois) anos.

II - A proposta deve indicar o preço das passagens e a justificativa do cálculo.

III - A proposta de operação deve incluir:

a) Lista de rotas com as distâncias (em km);

b) Relação da frota, detalhando características, capacidade e ano de fabricação;

c) Frequência de viagens (por dia e semana);

d) Tabela horários (partidas e chegadas).

Art. 225 - Concessionários são responsáveis legalmente (judicial e administrativa) por todos os danos causados a pessoas ou bens transportados, além da multa aplicável.

Art. 226 - Qualquer alteração de horário, rota ou preço da passagem exige autorização prévia e fundamentada do Prefeito.

Parágrafo Único - As modificações autorizadas só entrarão em vigor quinze (15) dias após a autorização. Durante este período, elas deverão ser anunciadas ao público pelo concessionário, por meio da imprensa local.

Art. 227 - Os horários e itinerários devem ser cumpridos rigorosamente.

Parágrafo Único - É obrigatória a autorização expressa da Prefeitura para transitar fora dos trechos ou horários definidos na concessão.

Art. 228 - É proibida a parada para refeições ou descanso em rotas com extensão inferior a 100 km.

Art. 229 - Todo veículo de transporte coletivo deve ter extintor de incêndio em pleno funcionamento.

Art. 230 - O Poder Executivo regulamentará os detalhes operacionais, incluindo: características dos veículos, letreiros, estado de conservação/segurança/limpeza, lotação, locais de parada, obrigações de motoristas/cobradores e deveres dos passageiros.

Art. 231 - As multas deste Código são cumulativas com as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e leis estaduais.

Art. 232 - A falta de pagamento das multas no prazo estipulado é motivo para rescisão do contrato de concessão, sem necessidade de ação judicial e sem direito a indenização ao concessionário.

SEÇÃO II DAS ESTAÇÕES E TERMINAIS RODOVIÁRIOS

Art. 233 - As estações rodoviárias têm por finalidade centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário que iniciam seu percurso nesta cidade, e os terminais rodoviários são os locais de chegada dessas linhas no Município.

Parágrafo Único - Os pontos de partida e de chegada do transporte coletivo são indicados pela Prefeitura e sujeitos à autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 234 - A fiscalização das estações e dos terminais rodoviários garantirá o cumprimento dos horários, itinerários, preços de passagens e fretes previamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 235 - As normas de administração, operação, utilização e fiscalização das estações e terminais rodoviários, incluindo o controle das linhas, veículos e horários, a gestão de despachos e vendas de passagens, a locação de áreas e lojas a concessionários e permissionários de serviços, e todas as demais condições de utilidade desses locais, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 236 - Os Cemitérios Públicos são áreas especialmente designadas para a inumação e reverência a pessoas falecidas, sujeitas à administração, controle e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 237 - Para os efeitos e a correta aplicação deste Capítulo, são estabelecidas as seguintes definições:

I - SEPULTURA: Cova funerária aberta diretamente no solo, com as seguintes dimensões mínimas:

a) Adultos: 2,00 m (dois metros) de comprimento, 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade.

b) Crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento, 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade.

II - CARNEIRA: Cova aberta em terreno natural, cujas paredes são revestidas de tijolos e que é fechada com laje de cimento, com as seguintes dimensões internas: 2,00 m de comprimento, 1,00 m de largura e 0,70 m (setenta centímetros) de profundidade.

III - CARNEIRA EXTERNA: Construção edificada sobre o solo, revestida com cimento e com bom acabamento, possuindo as seguintes dimensões externas: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

IV - CARNEIRA GEMINADA: Duas carneiras unidas que formam um único túmulo de família.

V - NICHO: Depósito destinado ao acondicionamento de ossos exumados de sepulturas.

VI - OSSÁRIO: Compartimento de uso comum destinado ao depósito de ossos provenientes de jazigos não perpétuos ou cuja morte tenha caducado após o período de cinco (5) anos.

VII - LÁPIDE: Placa ou laje que cobre o jazigo.

VIII - MAUSOLÉU: Monumento funerário edificado sobre a carneira.

Art. 238 - Os cemitérios municipais deverão obedecer às seguintes características físicas e estruturais:

I - Serão cercados por muros ou grades de ferro com, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de altura.

II - Serão dotados de arruamento destinado exclusivamente à entrada de veículos que transportem esqueletos (caixões) ou material para construção de túmulos.

III - Serão divididos em quadras numeradas para a organização de sepulturas ou carneiras.

IV - A frente da sepultura será considerada na direção dos pés para a cabeceira.

V - As sepulturas, carneiras, nichos, ossários e mausoléus serão identificados com numeração em placas de ferro.

VI - Os espaços destinados à circulação de visitantes terão 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as carreiras de túmulos e 0,80 m (oitenta centímetros) paralelamente aos túmulos.

Art. 239 - Os cemitérios que atingirem um grau de saturação que dificulte a utilização do terreno para novas inumações, ou que, devido à expansão da cidade, se tornarem centrais e localizados em áreas populosas, poderão ser interditados.

§ 1º - Os cemitérios interditados permanecerão fechados por cinco (5) anos. Após esse período, a área poderá ser utilizada para a implantação de parques e jardins.

§ 2º - A translação de restos mortais do antigo para o novo cemitério assegura ao titular o direito de obter igual espaço aquela que possuía no cemitério anterior.

Art. 240 - O sepultamento é permitido a todos, independentemente de doutrina (religiosa, filosófica ou política) do falecido.

Parágrafo Único - É permitido a qualquer credo realizar seus cultos no cemitério, respeitando as normas legais.

Art. 241 - O enterramento só será autorizado com a apresentação da certidão de óbito do Registro Civil, atestada por médico.

Parágrafo Único - Na falta de atestado médico, a certidão deve ser baseada em declaração escrita de testemunhas ou atestado do Juiz de Paz ou Delegado de Polícia.

Art. 242 - Cada falecido deverá ser sepultado em caixão próprio e individualmente em cada sepultura, sendo a única exceção o sepultamento de recém-nascido junto ao de sua mãe.

Art. 243 - As sepulturas são individuais e se dividem em:

I - Temporárias (Gratuitas): O corpo permanece por 5 anos.

II - Perpétuas (Remuneradas): De caráter permanente.

Parágrafo Único - A concessão perpétua impõe as seguintes condições:

a) Construção obrigatória do túmulo em até 2 anos.

b) Uso da carneira (jazigo) permitido apenas para cônjuges e parentes de até 3º grau do titular.

Art. 244 - A exumação (retirada dos restos mortais) somente será permitida quando:

I - For autorizada pelo Prefeito.

II - For requisitada por autoridade judicial ou policial, no interesse da justiça.

III - Tiver decorrido o prazo de cinco (5) anos do óbito, no caso de sepulturas temporárias, ou no caso das sepulturas perpétuas em que os interessados não tenham construído o túmulo dentro do prazo de dois (2) anos.

Art. 245 - Decorrido o prazo previsto no inciso III do Artigo 246º deste Código, as sepulturas temporárias e as perpétuas não edificadas poderão ser abertas para novas inumações.

§ 1º - A administração deve avisar os interessados por meio de publicação que, em 30 dias, a exumação será feita. A ossada irá para o ossário, e os ornamentos serão retirados.

§ 2º - Os interessados podem retirar as benfeitorias (ornamentos) mediante pedido e autorização da Prefeitura.

Art. 246 - A construção, conservação, restauração e limpeza dos jazigos deverão ser executadas exclusivamente por pessoas credenciadas pela administração do cemitério.

§ 1º - Os empreiteiros são integralmente responsáveis pelos danos produzidos por seus empregados no interior dos cemitérios durante a execução dos trabalhos.

§ 2º - É proibido o depósito de material para construção nos cemitérios em quantidade que exceda o necessário para uso imediato (o limite máximo é de até três dias de serviço).

§ 3º - A retirada e limpeza da sobra de material é de responsabilidade do empreiteiro e deve ser realizada no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 247 - Todas as pessoas que estiverem no recinto dos cemitérios deverão se portar com o devido respeito e reverência.

Parágrafo Único - É proibida a prática de comércio de qualquer natureza dentro dos cemitérios.

Art. 248 - Cada cemitério deve manter um livro de registro de enterros em ordem numérica, contendo dados completos do falecido (nome, idade, causa da morte, data/hora do óbito) e o local exato e horário do sepultamento.

Art. 249 - O Poder Executivo fará a regulamentação de todos os aspectos da administração dos cemitérios, incluindo organização, horários de visita, controle, disciplina e fiscalização.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 250 - Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou de quaisquer outras leis, decretos, resoluções ou atos emanados pelo Governo Municipal no exercício de suas competências.

Art. 251 - É infrator quem comete, manda, induz, auxilia ou força a infração. Também é infrator o agente fiscal que, sabendo da infração, não autua o responsável.

Art. 252 - Coautores e cúmplices são solidariamente responsáveis pela infração e estão sujeitos às mesmas penalidades que o autor principal.

Art. 253 - Quando vários infratores cometerem infrações não relacionadas entre si (sem coautoria), cada um será punido individualmente pela infração que praticou.

Art. 254 - Estão isentos de responsabilidade por infração:

I - As pessoas consideradas incapazes pela lei.

II - As pessoas que agiram sob coação (força).

Parágrafo Único - Se a infração for cometida por um incapaz ou sob coação, a pena é transferida para:

a) Os responsáveis legais pelo incapaz (pais, tutores ou guardiões).

b) A pessoa que coagiou o agente a cometer a infração.

Art. 255 - Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, e nenhuma pessoa será considerada infratora, exceto em virtude do que está expressamente previsto neste Código ou em outra lei municipal.

CAPÍTULO II DAS PENAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 - As infrações a este Código serão punidas com as penas nele definidas, que consistirão em multa pecuniária, além da imposição da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma das leis civis, e nem o exime da responsabilidade criminal, se houver.

Art. 257 - Enquanto os infratores estiverem em débito com suas penalidades (multas e obrigações pecuniárias), eles não poderão receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura, participar de licitação ou ser dela dispensado, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 258 - O débito fiscal (multa) será cobrado judicialmente se não for liquidado no prazo legal.

Parágrafo Único - Débitos não pagos no prazo serão inscritos em Dívida Ativa.

Art. 259 - As multas e obrigações pecuniárias são expressas em "Unidade de Padrão Fiscal" (UPF), conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O valor da UPF, corrigido por decreto do Poder Executivo ao fim de cada exercício para vigorar no exercício seguinte, é o índice utilizado para o cálculo de todas as multas e demais obrigações pecuniárias expressas neste Código em "UPF".

Art. 260 - As multas por infração são as constantes da Tabela anexa, acrescidas de outras obrigações pecuniárias aplicáveis.

Art. 261 - As multas devem ser arrecadadas obrigatoriamente junto com as demais dívidas do infrator.

Art. 262 - Em casos de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - É considerado reinciente aquele que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido punido anteriormente.

Art. 263 - Se o infrator tentar impedir ou dificultar a fiscalização, as multas serão aplicadas em triplo.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 264 - Serão punidos com multa equivalente a quinze (15) dias do respectivo vencimento ou remuneração os seguintes funcionários:

I - Aqueles que se negarem a prestar orientação sobre as posturas e leis municipais ao município, quando solicitados na forma prevista neste Código.

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé:

a) Lavram autos de infração sem obedecer aos requisitos legais, causando a nulidade do auto; ou

b) Deixarem de autuar o infrator após terem verificado a ocorrência da infração.

Parágrafo Único - O Prefeito aplicará estas multas, com base na solicitação da autoridade fazendária, salvo se o Estatuto dos Funcionários determinar procedimento diferente.

Art. 265 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível somente após a decisão que a impõe transitar em julgado (não cabendo mais recursos administrativos).

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDAS E JUROS DE MORA

Art. 266 - Débitos fiscais (multas e outras obrigações) que não forem pagos dentro do trimestre civil de vencimento terão seu valor corrigido monetariamente com base na inflação da moeda nacional.

Parágrafo Único - A atualização do débito seguirá os índices oficiais da União, conforme a Lei Federal nº 4.357/64 e suas modificações.

Art. 267 - A correção monetária prevista no artigo anterior será aplicada também aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, exceto se o infrator tiver efetuado o depósito em moeda do valor questionado.

§ 1º - No caso de depósito, se a reclamação, recurso ou medida judicial for julgada procedente, a importância a ser devolvida ao infrator será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos infratores como garantia de instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados a partir da data da decisão que reconheceu a improcedência total ou parcial da penalidade imposta.

Art. 268 - Sobre o montante do débito fiscal (já corrigido monetariamente) incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE COISAS

Art. 269 - Poderão ser apreendidos os bens móveis (incluindo mercadorias e documentos) pertencentes ao contribuinte, responsável ou a terceiros, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, ou ainda em outros locais ou em trânsito, que constituam prova material de infração às normas de postura estabelecidas neste Código, em lei ou em regulamento.

Parágrafo Único - Se houver prova ou fundada suspeita de que os bens estão localizados em residências particulares ou em lugar utilizado como moradia, a busca e apreensão deverão ser promovidas por via judicial, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina dos bens.

Art. 270 - Da apreensão será lavrado um Termo próprio, que conterá os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 277º deste Código.

Parágrafo Único - O Termo de Apreensão deverá conter a descrição detalhada dos bens ou mercadorias apreendidas, a indicação do local de depósito e a assinatura do depositário, que será designado pelo autuante.

Art. 271 - Caso o autuado não comprove o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, o Poder Executivo poderá decretar a remoção dos bens.

Art. 272 - Da apreensão será lavrado um Termo próprio, que conterá os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 277º deste Código.

Art. 273 - Quando a apreensão recarregar sobre mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de vinte e quatro (24) horas, ser doadas a critério da administração a associações de caridade e demais entidades benéficas ou de assistência social, sem que o autuado tenha direito a reclamar qualquer indenização.

§ 2º Se o valor apurado na venda em hasta pública ou leilão for superior à soma da multa, acréscimos legais e demais custos resultantes da venda, o autuado será notificado para, em prazo não superior a trinta (30) dias, receber o valor excedente, se já não tiver feito.

SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 272 - Qualquer pessoa tem o direito de representar (denunciar) contra qualquer infração às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 273 - Uma vez recebida a representação (denúncia), a autoridade competente deverá providenciar imediatamente as diligências necessárias para verificar a respectiva veracidade da informação. Conforme o resultado da verificação, caberá a autoridade competente conter:

I - Autuar o infrator (lavar o auto de infração); ou

II - Arquivar a representação (se a denúncia for infundada ou improcedente).

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 274 - Após verificar uma infração, será emitida uma Notificação Fiscal para que o infrator apresente defesa em até 8 (oito) dias.

§ 1º - Após o prazo, com ou sem defesa, a Notificação se converte automaticamente em Auto de Infração, iniciando o processo fiscal.

§ 2º - Se o infrator pagar a multa sem apresentar defesa, ele confessa o débito fiscal, e o pagamento é considerado uma transação final, não cabendo mais recursos.

Art. 275 - O modelo da Notificação Fiscal

recurso dirigido ao Prefeito.

§ 3º - Se o débito não for pago ou se não houver recurso no prazo do § 1º, será expedido um memorando de Cobrança Amigável. Será aguardado um novo prazo de quinze (15) dias (contados do "ciente") para que o autuado compareça e liquide o débito.

§ 4º - Esgotado o prazo da Cobrança Amigável sem que o débito tenha sido liquidado, será extraída a Nota de Débito para envio à Dívida Ativa.

§ 5º - Em qualquer fase do julgamento em primeira instância, o Prefeito poderá, nos casos que julgar convenientes, avocar processos fiscais (chamar o processo para si), podendo, inclusive, reformar despachos proferidos por autoridades que lhe são subordinadas.

SEÇÃO VI DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 286 – Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado para o julgamento do Prefeito sem o prévio depósito das quantias exigidas. O direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal será extinto.

Parágrafo Único – Estão dispensados do depósito os servidores públicos que recorrem de muitas impostas com fundamento no Artigo 266º (penalidades a funcionários) deste Código.

Art. 287 – Quando o valor total do litígio exceder a quinze (15) UPF, será permitido ao autuado a prestação de fiança como alternativa ao depósito para interposição de recurso voluntário. O requerimento de fiança deve ser feito no prazo de defesa (Art. 281º, § 1º).

§ 1º A fiança poderá ser prestada mediante a indicação de um fiador idôneo a critério da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º O requerimento que indicar o fiador deverá ser anexado ao processo, contendo a expressa aliciência (concordância) deste e, se for casado, também de sua esposa, sob pena de indeferimento.

§ 3º A fiança por meio de caução de títulos será feita no valor das multas e obrigações pecuniárias exigidas, observada a cotação dos títulos no mercado. O recorrente deverá declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, em oito (8) dias após a notificação, caso o produto da venda dos títulos não seja suficiente para a liquidação do débito.

Art. 288 – Se o fiador for julgado inidôneo (inadequado), o recorrente poderá ser intimado a oferecer outro fiador. O prazo para essa nova indicação será igual ao que restava quando o primeiro requerimento de fiança foi protocolado. O recorrente deve anexar os elementos que comprovem a idoneidade do novo fiador.

Parágrafo Único – Não serão aceitos como fiadores: sócio solidário, quotista ou comanditário da empresa recorrente, nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 289 – Caso dois fiadores sejam recusados, o recorrente será intimado a efetuar o depósito integral da quantia em litígio. O prazo para o depósito será de cinco (5) dias ou igual ao que restava quando o segundo requerimento de fiança foi protocolado, se este último prazo for maior.

SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 290 – Havendo recurso voluntário e cumpridas as exigências do Artigo 287º e deste Código, as decisões fiscais definitivas (aqueles contra as quais não cabe mais recurso administrativo) serão cumpridas mediante os seguintes procedimentos:

I - Notificação do sujeito passivo (e, se for o caso, de seu fiador) no prazo de dez (10) dias, para que satisfaça o pagamento do valor da condenação.

II - Notificação do sujeito passivo para que compareça e receba importância que tenha sido indevidamente recolhida.

III - Notificação do sujeito passivo para receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre:

a) O valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) O valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando o pagamento integral não tiver sido satisfeito no prazo legal.

IV - Liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados. Se tiver havido alienação, será feita a restituição do produto de sua venda, ou do seu valor de mercado, caso tenha ocorrido doação.

V - Inscrição em Dívida Ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos referidos nos incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 291 – A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não será realizada por valor inferior à cotação do mercado, deduzidas as despesas legais da venda, incluindo as taxas oficiais de correagem. O procedimento de cobrança do remanescente da dívida seguirá o estabelecido no Artigo 289, inciso III, alínea "b" (cobrança do saldo do recorrente).

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS

Art. 292 – Os prazos fixados nas leis de posturas do Município serão contínuos (não se interrompem). Na sua contagem, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

Parágrafo Único – A legislação de posturas poderá, alternativamente à concessão do prazo em dias, fixar uma data certa para o pagamento de multas e demais obrigações financeiras.

Art. 293 – Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição pública onde o processo tramita ou onde o ato deve ser praticado.

Parágrafo Único – Se o início ou o vencimento do prazo recair em dia sem expediente normal, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente subsequente.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 294 – O Poder Executivo fica, por meio desta Lei, autorizado a:

I - Expedir a regulamentação necessária para a plena aplicação deste Código, via Decreto.

II - Promover e incentivar no Município campanhas e programas de educação e orientação relativos à higiene, tranquilidade e ordem pública, visando desenvolver a mais ampla colaboração dos municípios com as autoridades para o aperfeiçoamento da saúde, segurança e bem-estar da comunidade.

Art. 295 – Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 313/2.002, e todas as disposições em contrário, e

Paço Municipal, Gabinete do Executivo do Município de Castanheiras-RO, aos dessezesete de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

CICERO APARECIDO GODOI
CICERO APARECIDO GODOI
PREFEITO

Assinado de forma digital por
CICERO APARECIDO GODOI
GODOI3254696328
Data: 2025-12-17 09:54:00
7
CICERO APARECIDO GODOI
PREFEITO



LEI MUNICIPAL N° 1.158, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.025

DISPÕE DA ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES E MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER- VIVOS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, DE BENS IMÓVEIS SITUADOS NAS ÁREAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, art. 64, III, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte.

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo atualizar a Planta Genérica de Valores da área urbana e rural do município de Castanheiras, e estabelece as normas, métodos, parâmetros de cálculos e tabelas para apuração do valor venal, que determina a base de cálculo, do imposto predial e territorial urbano - IPTU e do ITBI - imposto sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis situados nas áreas urbana e rural do município de Castanheiras, para o exercício de 2026.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta lei o Anexo I e suas Tabelas de I a X e o Anexo II.

Art. 2º - Para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2026 considerar-se-á ocorrido o seu fato gerador no dia primeiro de janeiro de 2026.

Art. 3º - Os valores de IPTU e ITBI serão obtidos mediante a aplicação das respectivas alíquotas estabelecidas nesta lei e no Código Tributário Municipal sobre o valor venal do imóvel previamente apurado segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - O valor venal do imóvel edificado, resulta do somatório do valor venal do terreno com valor venal de todas as edificações constantes no lote, ambos apurados conforme critérios dispostos nesta lei.

I - Na determinação do valor venal não serão considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração e/ou comodidade;

II - Também não serão considerados no valor venal, as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estudo de comunhão.

III - Para efeito do cálculo do valor venal da parte edificada, aplica-se a multiplicação da área edificada pelo valor unitário padrão do tipo de edificação, conforme a Tabela V do Anexo I, bem como o fator de obsolescência da Tabela VI do Anexo I.

§ 2º - O tipo de edificação obedecerá a classificação estabelecida nos anexos III e VI.

§ 3º - No cálculo do valor venal do terreno nos quais tenham sido edificados prédios, utilizar-se-á a fração do terreno com que cada condômino participa da propriedade condomínio.

§ 4º - No cômputo da área construída em prédios, cuja propriedade seja condominal, acrescentar-se-á à área privativa de cada condomínio, aquela que é imputável das áreas comuns e fração da cota parte.

§ 5º - Nos casos singulares de lotes particularmente desvalorizados em virtude de formas extravagantes de conformações topográficas muito desfavoráveis ou pela passagem de córregos, bem como fatores inesperados, onde a aplicação dos fatores de característica do terreno constantes da Tabela I à IV do Anexo I, possa conduzir a avaliação injusta, terão seus valores recalculados, para menor, observadas as características do imóvel.

§ 6º - Nos casos singulares de glebas indívidas e corretamente cadastradas, que tenham características ambientais merecedoras de estímulo à sua preservação, estas poderão ter seus valores venais recalculados para menor, mediante requerimento fundamentado em laudo técnico convalidado pelos órgãos competentes do Município.

§ 7º - Todo e qualquer caso de redução de valor venal, deverá ser comprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO

Art. 5º - Para fins de apuração do valor venal do terreno, a área urbana e extensão urbana do município de Castanheiras ficam divididas em áreas menores, denominadas "Zonas Fiscais", as quais serão geograficamente delimitadas e constituídas conforme a divisão constante da Tabela VII do Anexo I.

Parágrafo Único - Para as quadras constantes em cada zona fiscal estabelecida neste artigo, serão afixados os valores unitários de metro quadrado de terreno dispostos na Tabela VIII do Anexo I, obtidos por meio apuração dos preços correntes das transações e ofertas de venda à vista em condições econômicas normais do ramo imobiliário, considerando a região em que se situa o imóvel e outros dados informativos tecnicamente reconhecidos tomados em conjunto ou separadamente.

Art. 6º - Os valores unitários, definidos no parágrafo único do Art. 5º desta lei, serão atribuídos a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos.

Art. 7º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - Ao da quadra da situação do imóvel;

II - No caso de imóvel não edificado, com duas ou mais esquinas de duas ou mais frentes ao logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao logradouro de maior valor;

III - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - No caso de terreno interno, ao logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V - No caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se:

I - Terreno de esquina, aquele localizado na confluência dos prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, tendo duas ou mais testadas para o logradouro público;

II - Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

III - Terreno encravado, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - Terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por meio de um corredor de acesso;

V - Terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, e que não consta oficialmente na Planta Genérica de Valores do Município;

VI - Demais terminologias e definições técnicas, que por ventura possam ser necessárias na caracterização de imóveis para os fins dispostos nesta lei, deverão seguir o que descreve a seção 3 da NBR 14.653-2/2011.

Art. 8º - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno estabelecido no Art. 5º desta lei para a zona fiscal onde o imóvel estiver localizado, e posteriormente pelos fatores de correção constantes das Tabelas I à IV do anexo I, aplicáveis ao imóvel conforme suas características, na ordem a seguir estabelecida:

I - Fator de situação do terreno;

EMPRESA
JORNALÍSTICA C P DE
RONDÔNIA
LTD A 8474865600018
7

Assinado de forma digital por
JORNALÍSTICA C P DE
RONDÔNIA
CNPJ 63.761.969/0001-07
Data: 2025-12-19 17:00:00
0400

GRUPO CP
C
Correio
Popular

III - Fator de influência da esquina;

IV - Fator de Melhoramento Público

§ 1º - O fator de situação do terreno é determinado pelo índice correspondente ao tipo de situação do terreno, disposto na Tabela I do Anexo I.

§ 2º - O fator de influência da esquina é determinado pelo índice correspondente à quantidade de esquinas o imóvel ocupa conforme sua correspondência na Tabela II do Anexo I.

§ 3º - O fator de característica do terreno é obtido por meio da multiplicação de todos os índices dos fatores característicos presentes no terreno, dispostos na Tabela III do Anexo I.

§ 4º - O fator de melhoramento público é calculado como sendo um mais o somatório de fatores de todas as melhorias públicas constantes da Tabela IV, disponíveis ao imóvel quando da data de avaliação do imóvel.

§ 5º - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado inteiro, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 9º - O fator de gleba será apurado aplicando-se ao valor de metro quadrado de terreno estabelecidos no Art. 5º desta lei, os fatores de correção constantes na Tabela VIII do anexo I e deverá ser aplicado anteriormente à aplicação dos fatores de correção dispostos no Art. 8º desta lei.

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas a sua situação, seja por dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

CAPÍTULO III SEÇÃO I APURAÇÃO DO VALOR VENAL DE EDIFICAÇÕES

Art. 11 - As edificações que não se enquadrem no Art. 9º desta lei, serão classificadas em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, conforme pontuação obtida pelo imóvel em razão da soma dos pontos atribuídos às características físicas dos imóveis em geral, verificada na Tabela V-A, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção constante da mencionada Tabela V e, após isso, a aplicação do fator de obsolescência em razão da depreciação do valor do prédio pela idade conforme Art. 13 desta Lei.

Art. 12 - A área construída bruta será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou estruturas que delimitem o perímetro das edificações computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento. Se houver.

§ 1º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 2º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado inteiro, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 3º - Caso haja duas ou mais edificações em um mesmo terreno, a área total construída será obtida pela soma das áreas de todas as edificações.

SEÇÃO II FATOR DE OBSOLESCÊNCIA

Art. 13 - A idade do prédio, para aplicação do fator de obsolescência ou coeficiente de depreciação da edificação pela idade, constante na Tabela V no anexo I, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção, que corresponderá à data de expedição do "habite-se", ou de efetiva ocupação da edificação.

§ 1º - A idade de cada prédio será:

I - Reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - Contada a partir do dia da conclusão da reforma, quando esta for substancial ou integral;

§ 2º - Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I - De ampliação da área construída;

II - De reconstrução parcial;

III - De lançamento tributário que abrange dois ou mais prédios concluídos em exercícios diversos.

§ 3º - No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º - Quando o acréscimo da área construída edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano, quando essa fração corresponder até 07 (sete) meses.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DAS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AO IPTU

Art. 14 - Para imóveis edificados, o valor do IPTU será calculado multiplicando o valor venal do imóvel pela sua alíquota correspondente conforme a Tabela VII-A do Anexo I.

Art. 15 - Para imóveis não edificados, enquanto permaneçam sem edificação, o valor do IPTU será calculado multiplicando o valor venal do imóvel pela sua alíquota correspondente conforme a Tabela VII-B do Anexo I.

Parágrafo Único - Os períodos estabelecidos na Tabela VII-B serão computados a partir da data de vigência desta lei, conforme estabelecido em seu Art. 25.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO DO ITBI PARA IMÓVEIS

Art. 16 - O Imposto sobre Transmissão de Bens "Inter Vivos" – ITBI tem como fato gerador:

I - A transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a) De bens imóveis, por natureza de ação física;

b) De direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 17 - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Castanheiras, compreendendo imóveis localizados nas zonas urbana e rural, sendo que o valor venal dos imóveis urbanos será segundo os critérios estabelecidos por esta lei para o IPTU, exceto para os seguintes casos, os quais serão afastados sempre que:

I - O valor da transação por superior;

II - A Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;

III - A ação fiscal constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, na declaração dos dados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal e utilizados no cálculo do valor venal publicado.

§ 1º - O valor venal divulgado, em nenhuma hipótese, será inferior a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, utilizada no exercício da transação.

§ 2º - Para os efeitos do § 1º, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§ 3º - Não serão abatidos da valor venal, quaisquer dividas que onrem o imóvel transmitido.

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos de sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 19 - O imposto não incide, além das hipóteses previstas no Código Tributário Municipal:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocesso ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 20 - Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do artigo anterior quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a atividade preponderante levando-se em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência por período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO III

DA ALÍQUOTA DO ITBI APPLICÁVEL AOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

Art. 21 - O imposto será calculado com a aplicação das alíquotas conforme os respectivos critérios:

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação SFH;

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)

b) Sobre o restante do valor: 2% (dois por cento)

II - Demais Transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento)

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite fixado na alínea "a", o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, os valores do terreno e o da construção que resultarem em número fracionado serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 23 - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis, de expansão urbana e demais áreas conceituadas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 24 - Fica o executivo autorizado a expedir decretos sobre instruções eventualmente necessárias à execução desta Lei, em especial concernente aos prazos de pagamentos do IPTU e ITBI, bem como eventual concessão de descontos como forma de desestimular a inadimplência.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir da data de primeiro de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 425 de 20 de janeiro de 2006.

Paço Municipal, Gabinete do Executivo do Município de Castanheiras-RO, aos dessezes de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

CICERO
APARECIDO
GODOI:32546963
287
CICERO APARECIDO GODOI
PREFEITO

ANEXO I - MANUAL DE CÁLCULO AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

VALOR VENAL DO IMÓVEL: $V_{VI} = V_{VT} + V_{VE}$

VALOR VENAL DO TERRENO: $V_{VT} = (A_T \times V_{MT}) X F_1 X F_2 X F_3 X F_4 X F_5$

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO: $V_{VE} = (A_E \times V_{ME}) X F_5$

CÁLCULO DE IMPOSTOS

VALOR DO IPTU: $V_{IPTU} = V_{VI} \times A_{IPTU}$

VALOR DO ITBI Alinea I do Art.21: $V_{ITBI} = (V_{VI} \times 0,5\%) + (V_{VE} \times 2\%)$

VALOR DO ITBI Alinea II do Art.21: $V_{ITBI} = V_{VI} \times 2\%$

LEGENDA

VALORES DE VENAIAS E DE TRANSAÇÃO

V_{VI} Valor Venal do Imóvel

V_{VT} Valor Venal do Terreno

V_{VE} Valor Venal da Edificação

$V_{VI} \times A$ Valor Efetivamente Financiado para Transação do Imóvel (Alinea I do Art. 21)

$V_{VI} \times B$ Valor Não Financiado para Transação do Imóvel (Alinea I do Art. 21)

$V_{VI} \times C$ Valor Total da Transação do Imóvel para operações a título oneroso para o SFH (Alinea II do Art. 21)

$V_{VI} \times D$ ÁREAS

A_T Área Total do Terreno em Metros Quadrados

A_E Área Total Edificada em Metros Quadrados

VALORES DE METRO QUADRADO

V_{MCT} Valor do Metro Quadrado do Terreno Conforme Zona Fiscal Conforme Tabelas VII e VIII

V_{MCE} Valor do Metro Quadrado da Edificação Conforme Tabelas V e V-A

FATORES DE CORREÇÃO

F_1 Fator de Situação do Terreno Conforme Tabela I e §1º do Art. 8º

F_2 Fator de Esquina Conforme Tabela II e §2º do Art. 8º

F_3 Fator de Característica do Terreno Conforme Tabela III e §3º do Art. 8º

F_4 Fator de Melhoramento Público Conforme Tabela IV e §4º do Art. 8º

F_5 Fator de Obssolescência Por Idade Conforme Tabela VI e Art. 13

F_6 Fator de Gleba Conforme Tabela IX

IMPOSTOS E ALIQUOTAS

V_{ITBI} Valor Final do Imposto Predial e Territorial Urbano

A_{IPTU} Alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano Conforme Tabela X-A ou Tabela X-B

V_{IPTU} Valor Final do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos

TABELA I

FATOR DE SITUAÇÃO DO TERRENO		EXEMPLO	
DESCRIMINAÇÃO	ÍNDICE		
Duas Frentes	1,20		
Uma Frente	1,00		
Interno	0,90		
Encravado	0,50		
Fundo	0,70		

Imóvel é definido como situação de fundo. Fator de Situação = 0,70

TABELA II

FATOR DE ESQUINA		EXEMPLO	
DESCRIMINAÇÃO	ÍNDICE		
Com duas testadas	1,10		
Com três testadas	1,20		
Com quatro testadas	1,30		

Imóvel é situado com frente para 3 logradouros ou 2 esquinas. Fator de Esquina = 1,30

TABELA III

FATOR CARACTERÍSTICA DO TERRENO		EXEMPLO	
DESCRIMINAÇÃO	ÍNDICE		
Normal	1,00		
Alagado parcialmente	0,60		
Inundável	0,70		
Rochoso	0,80		
Aclive / declive moderado	0,85		
Aclive acentuado	0,90		
Declive acentuado	0,95		

Fator de Característica = 0,7 x 0,8 x 0,85

Fator de Característica = 0,48

TABELA IV

FATOR DE MELHORAMENTO PÚBLICO		EXEMPLO	
DESCRIMINAÇÃO	FATOR		
Rede de Água	0,15		
Rede Elétrica	0,15		
Iluminação Pública	0,05		
Rede de Telefonia	0,05		
Rede de Drenagem/Meio Fio	0,10		
Pavimentação	0,30		
Rede de Esgoto	0,10		

Na localização do imóvel o mesmo dispõe de rede de telefonia, rede elétrica, rede de água potável e pavimentação

Fator de Melhoramento Público = (1+0,05+0,15+0,15+0,30)

Fator de Melhoramento Público = 1,65

TABELA V

PADRÕES DE EDIFICAÇÃO

Paredes em Alvenaria	Pontuação Conforme Tabela V-A	R\$ / m ²
Precária	até 45	21,91
Popular	46 até 55	45,29
Média	56 até 70	61,30
Boa	71 até 90	84,47
Luxo	91 ou acima	127,00

Paredes em Madeira	Pontuação Conforme Tabela V-A	R\$ / m ²
Precária	até 45	18,62
Popular	46 até 55	38,49
Média	56 até 70	52,10
Boa	71 até 90	71,79
Luxo	91 ou acima	107,95

TABELA V-A

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE PADRÃO DE EDIFICAÇÃO

Descrição	Código	Pontuação
I - ESTRUTURA		
Adobe	a	19,00
Taipa	b	18,00
Madeira	c	20,00
Alvenaria	d	24,00
Metalíca	e	32,00
Concreto	f	28,00
Mista	g	32,00
II - ESQUARIAS		
Rústica	a	1,00
Madeira	b	5,00
Ferro	c	3,00
Alumínio	d	9,00
Especial	e	12,00
Vidro Temperado	f	11,00
Sem	g	0,00
III - PISO		
Pedras Nobres	a	10,00
Madeira	b	5,00
Cerâmica	c	7,00
Materiais Inferiores	d	3,00
Cimentado	e	2,00
Terra Batida	f	0,00
IV - FORRO		
Sem	a	0,00
Gesso	b	3,00
Especial	c	4,00
Madeira	d	2,00
Pvc	e	1,00
Isopor	f	2,00
V - COBERTURA		
Metálica	a	3,00
Fibrocimento	b	3,00
Alumínio	c	7,00
Tela Cerâmica	d	5,00
Laje	e	8,00
Especial	f	9,00
Materiais Inferiores	g	2,00
VI - REVESTIMENTO EXTERNO		
Sem	a	0,00
Reboco	b	3,00
Cerâmica	c	7,00
Massa/Pintura	d	5,00
Especial	e	11,00
VII - REVESTIMENTO INTERNO		
Sem	a	0,00
Reboco	b	3,00
Cerâmica	c	7,00
Massa/Pintura	d	5,00

TABELA VI

FATOR DE OBSCOLECÊNCIA

IDADE DA EDIFICAÇÃO EM ANOS	COEFICIENTE

<tbl_r cells="2" ix="3" maxcspan="1" maxrspan="1" usedcols

04	05	01
04	06	01
04	07	01
04	08	01
04	09	01
04	10	01
04	11	01
04	12	01
04	13	01
04	14	01
04	15	01
04	16	01
04	17	01
04	18	01
04	19	01
04	20	01
05	01	01
05	02	01
05	03	01
05	04	01
05	05	01
05	06	01
05	07	01
05	08	01
05	09	01
05	10	01
06	01	01
06	02	01
06	03	01
06	04	01
06	05	01
06	06	Área Pública
06	07	01
06	08	01
06	09	01
06	10	01
06	11	01
07	01	01
07	02	01
07	03	01
07	04	01
07	05	01
07	06	01
07	07	01
07	08	01
07	09	01
07	10	01
07	11	01
07	12	01
07	13	01
07	14	01
07	15	01
07	16	01
07	17	01
07	18	01
07	19	01
07	20	01
07	21	01
07	22	01
07	23	01
08	01	02
08	02	02
08	03	02
08	04	02
08	05	02
08	06	02
08	07	02
08	08	02
08	09	02
08	10	02
08	11	02
08	12	02
08	13	02
08	14	02
08	15	02
08	16	02
08	17	02
09	01	01
09	02	01
09	03	01
09	04	01
09	05	01
09	06	Área Pública
09	07	01
09	08	01
09	09	01
09	10	01
09	11	01
10	01	01
10	02	01
10	03	01
10	04	01
10	05	01
10	06	01
10	07	01
10	08	01
10	09	01
10	10	01
10	11	01
10	12	01
10	13	01
10	14	01
10	15	01
10	16	01
10	17	01
11	01	01
11	02	01
11	03	01
11	04	01
11	05	01
11	06	01
11	07	01
11	08	01
11	09	01
11	10	01
11	11	01
11	12	01
11	13	01
11	14	01
11	15	01
11	16	01
12	01	01
12	02	01
12	03	01
12	04	01

12	05	01
12	06	01
12	07	01
12	08	01
12	09	01
12	10	01
12	11	01
12	12	01
12	13	01
12	14	01
12	15	01
12	16	01
12	17	01
13	01	01
13	02	01
13	03	01
13	04	01
13	05	01
13	06	Área Pública
13	07	01
13	08	01
13	09	01
13	10	01
13	11	01
13	12	01
13	13	01
13	14	01
13	15	01
14	01	01
14	02	01
14	03	01
14	04	01
14	05	01
14	06	01
14	07	01
14	08	01
14	09	Área Pública
14	10	01
14	11	01
14	12	01
14	13	01
14	14	01
14	15	01
14	16	01
14	17	01
15	01	01
15	02	01
15	03	01
15	04	01
15	05	01
15	06	01
15	07	01
15	08	01
15	09	01
15	10	01
15	11	01
15	12	01
15	13	02
15	14	02
15	15	01
15	16	01
15	17	02
15	18	02
15	19	02
15	20	02
16	01	02
16	02	02
16	03	02
16	04	02
16	05	02
16	06	02
16	07	02
16	08	02
16	09	02
16	10	02
16	11	02
16	12	02
16	13	02
16	14	02
16	15	02
16	16	02
16	17	02
16	18	02
16	19	02
16	20	02
17	01	03
17	02	02
17	03	02
17	04	02
17	05	02
17	06	02
17	07	02
17	08	02
17	09	Área Pública
18	01	03
18	02	03
18	03	02
18	04	02
18	05	02
18	06	02
18	07	02
18	08	02
18	09	02
18	10	02
18	11	02
18	12	02
18	13	Área Pública
18	14	02
19	01	03
19	02	03
19	03	03
19	04	03
19	05	01
19	06	01
19	07	01
19	08	01
19	09	01
19	10	01
19	11	01
19	12	01
19	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19A	09	01
19A	10	01
19A	11	01
19A	12	01
19A	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19A	09	01
19A	10	01
19A	11	01
19A	12	01
19A	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19A	09	01
19A	10	01
19A	11	01
19A	12	01
19A	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19A	09	01
19A	10	01
19A	11	01
19A	12	01
19A	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19A	09	01
19A	10	01
19A	11	01
19A	12	01
19A	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19A	09	01
19A	10	01
19A	11	01
19A	12	01
19A	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19A	09	01
19A	10	01
19A	11	01
19A	12	01
19A	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19A	09	01
19A	10	01
19A	11	01
19A	12	01
19A	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19A	09	01
19A	10	01
19A	11	01
19A	12	01
19A	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19A	09	01
19A	10	01
19A	11	01
19A	12	01
19A	13	01
19A	01	03
19A	02	03
19A	03	03
19A	04	03
19A	05	01
19A	06	01
19A	07	01
19A	08	01
19		

28	09	02
28	10	02
28	11	02
28	12	02
29	01	03
29	02	02
29	03	02
29	04	02
29	05	02
29	06	02
29	07	02
29	08	02
29	09	03
29	10	03
30	01	02
30	02	02
30	03	02
30	04	02
30	05	02
30	06	02
30	07	02
30	08	02
30	09	02
30	10	02
30	11	02
30	12	02
30	13	03
30	14	03
31	01	03
31	02	02
31	03	02
31	04	02
31	05	02
31	06	02
31	07	02
31	08	03
31	09	03
31	10	03
31	11	03
31	12	03
31	13	03
31	14	03
32	01	01
32	02	01
33	-	Área Pública
34	01	02
34	02	02
34	03	02
34	04	02
34	05	02
34	06	02
34	07	02
34	08	02
34	09	02
34	10	02
34	11	02
34	12	02
34	13	02
34	14	02
34	15	02
34	16	02
34	17	02
34	18	02
34	19	02
34	20	02
34	21	02
34	22	02
34	23	02
34	24	02
34	25	02
34	26	02
34	27	02
34	28	02
34	29	02
34	30	02
34	31	02
34	32	02
34	33	02
34	34	02
34	35	02
34	36	02
34	37	02
34	38	02
36	01	02
36	02	02
36	03	02
36	04	02
36	05	02
36	06	02
36	07	02
36	08	02
36	09	02
36	10	02
36	11	02
36	12	02
37	01	02
37	02	02
37	03	02
37	04	02
37	05	02
37	06	03
38	01	Área Pública
38	02	02
38	03	02
38	04	02
38	05	02
38	06	02
38	07	02
38	08	02
38	09	02
38	10	02
38	11	02
38	12	02
38	13	02
38	14	02
38	15	02
38	16	02
38	17	02
38	18	02
38	19	02

38	20	02
38	21	02
39	-	Área Pública
40	01	Área Pública
40	02	02
40	03	02
40	04	02
40	05	02
40	06	02
40	07	02
40	08	02
40	09	02
40	10	02
40	11	02
40	12	02
40	13	02
40	14	02
40	15	02
40	16	02
40	17	02
40	18	02
40	19	02
40	20	02
40	21	02
41	01	03
41	02	03
41	03	03
41	04	03
41	05	03
41	06	03
41	07	03
41	08	03
41	09	03
41	10	03
41	11	03
41	12	03
41	13	03
42	01	03
42	02	03
42	03	03
42	04	03
42	05	03
42	06	03
42	07	03
42	08	03
42	09	03
42	10	03
42	11	03
42	12	03
42	13	03
43	01	03
43	02	03
43	03	03
44	01	03
44	02	03
44	03	03
44	04	03
44	05	03
44	06	03
45	01	03
45	02	03
45A	01	03
45B	01	03
46	-	Área Pública
47	01	02
47	02	02
47	03	Área Pública
47	04	Área Pública
47	05	02
47	06	02
47	07	02
47	08	02
48	01	03
48	02	01
48	03	01
49	01	01
49	02	01
50	01	01
50	02	01
51	01	01
51	02	01
52	01	01
52	02	01
53	01	01
53	02	01
54	01	01
54	02	01
55	01	01
55	02	01
56	01	01
56	02	01
57	01	01
57	02	01
58	01	01
58	02	01
59	01	01
59	02	01
60	01	01
60	02	01
61	01	01
61	02	01
62	01	01
62	02	01
63	01	01
63	02	01
64	01	01
64	02	01
65	01	01
65	02	01
66	01	01
66	02	01
67	01	01
67	02	01
68	01	01
68	02	01
69	01	01
69	02	01
70	01	01
70	02	01
71	01	01
71	02	01
72	01	01
72	02	01
73	01	01
73	02	01
74	01	01
74	02	01
75	01	01
75	02	01
76	01	01
76	02	01
77	01	01
77	02	01
78	01	01
78	02	01
79	01	01
79	02	01
80	01	01
80	02	01
81	01	01
81	02	01
82	01	01
82	02	01
83	01	01
83	02	01
84	01	01
84	02	01
85	01	01
85	02	01
86	01	01
86	02	01
87	01	01
87	02	01
88	01	01
88	02	01
89	01	01
89	02	01
90	01	01
90	02	01
91	01	01
91	02	01
92	01	01
92	02	01
93	01	01
93	02	01
94	01	01
94	02	01
95	01	01
95	02	01
96	01	01
96	02	01
97	01	01
97	02	01
98	01	01
98	02	01
99	01	01
99	02	01
100	01	01
100	02	01
101	01	01
101	02	01
102	01	01
102	02	01
103	01	01
103	02	01
104	01	01
104	02	01
105	01	01
105	02	01
106	01	01
106	02	01
107	01	01
107	02	01
108	01	01
108	02	01
109	01	01
109	02	01
110	01	01
110	02	01
111	01	01
111	02	01
112	01	01
112	02	01
113	01	01
113	02	01
114	01	01
114	02	01
115	01	01
115	02	01
116	01	01
116	02	01
117	01	01
117	02	01
118	01	01
118	02	01
119	01	01
119	02	01
120	01	01
120	02	01
121	01	01
121	02	01
122	01	01
122	02	01
123	01	01
123	02	01
124	01	01
124	02	01
125	01	01
125	02	01
126	01	01
126	02	01
127	01	01
127	02	01
128	01	01
128	02	01
129	01	01
129	02	01
130	01	01
130	02	01
131	01	01
131	02	01
132	01	01
132	02	01
133	01	01
133	02	01
134	01	01
134	02	01
135	01	01
135	02	01
136	01	01
136	02	01
137	01	01
137	02	01
138	01	01
138	02	01
139	01	01
139	02	01
140	01	01
140	02	01
141	01	01
141	02	01
142	01	01
142	02	01
143	01	01

Art. 10 Todas as vias das peças gráficas e do memorial descritivo do projeto deverão conter as seguintes assinaturas autografadas digitalmente:

I. O interessado (conforme § 1º do Art. 5º);

II. Tanto o promotor quanto o proprietário, quando a aquisição do imóvel se der por compromisso de compra e venda;

III. O responsável técnico pelo projeto (arquiteto ou engenheiro).

Art. 11 As obras que obtiverem aprovação em conformidade com o presente Código de Obras deverão ser iniciadas no período máximo de 01 (um) ano, a contar da data de expedição do Alvará de Licença para Construção. Dentro deste prazo, é obrigatória a comunicação à Prefeitura do nome do construtor responsável e do aviso de início da obra.

§ 1º O autor do projeto e o construtor somente terão permissão para assinar os projetos ou assumir a responsabilidade técnica pela obra, respectivamente, quando estiverem devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º A responsabilidade do construtor perante a Prefeitura será efetivada a partir da data de comunicação formal do "Início da Obra". Nesta ocasião, deverá ser anexada uma vía da planta aprovada com assinatura do construtor.

Parágrafo único. Esse prazo pode ser prorrogado por 01 (um) ano, apenas uma única vez, com a devida autorização do quadro técnico da prefeitura, que analisará o processo mediante solicitação do requerente legalmente autorizado.

Art. 12 Caso o construtor responsável deseje se eximir da responsabilidade técnica assumida (por ocasião da aprovação do projeto ou da comunicação de "Início da Obra"), deverá notificar a Prefeitura formalmente por escrito. Esta baixa de responsabilidade somente será concedida após a realização de vistoria pela seção competente e mediante a comprovação da inexistência de qualquer infração.

§ 1º Após a vistoria e a constatação da ausência de infrações, o interessado será notificado a apresentar o novo Construtor ou Responsável Técnico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de embargo da obra ou aplicação de multa. O novo responsável deverá cumprir todas as condições deste Código e assinar a comunicação dirigida à Prefeitura.

§ 2º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser efetuada em conjunto com a de assunção do novo construtor, desde que o interessado e ambos os construtores assinem o documento conjuntamente.

§ 3º Todas as comunicações pertinentes aos assuntos de construção regidos por este Código deverão ser protocoladas na Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO, CERTIDÃO DE LICENÇA E DESTINO DOS PROJETOS

Art. 13 Se os projetos estiverem incompletos ou contiverem pequenas falhas ou imprecisões, o autor do projeto será notificado para prestar esclarecimentos. O não atendimento ao esclarecimento solicitado ou às exigências legais dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis resultará no indeferimento do requerimento.

§ 1º As retificações nos documentos devem ser realizadas de forma a evitar emendas ou rasuras.

§ 2º No que diz respeito às correções nas peças gráficas, o autor do projeto deverá colar em cada via as correções devidamente autenticadas. Não serão aceitos desenhos retificados em papéis cujas dimensões reduzidas não permitam a autenticação necessária, tampouco correções feitas a tinta sobre o desenho original.

Art. 14 O prazo limite para a aprovação de projetos é de 30 (trinta) dias, a partir da data de protocolo ou da última prestação de esclarecimentos. Após este período, se não houver deferimento, o interessado tem a faculdade de iniciar a obra mediante aviso prévio por escrito à Prefeitura. Todavia, a obra deve seguir as normas deste Código, sob pena de o responsável ter que demolir, por sua conta, o que for construído em desacordo com a lei.

Parágrafo único. Após o protocolo do requerimento, o pagamento dos emolumentos da "Licença de Obra" deve ser efetuado no prazo regulamentar de 8 (oito) dias.

Art. 15 Uma vez aprovado o projeto de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo e pagos os emolumentos pertinentes, a Prefeitura expedirá a "Licença de Obra".

§ 1º O interessado que se sente prejudicado em razão da decisão do órgão examinador, pode recorrer ao Gabinete do Prefeito, que nomeará Comissão de Obras, composta por 03 (três) servidores, os quais analisarão decisão anterior.

§ 2º A certidão da "Licença de Obra" especificará o nome do interessado, o tipo, a destinação e a localização da obra, as servidões legais a serem observadas, e quaisquer outras informações relevantes.

§ 3º A expedição da "Licença de Obra" será tornada pública por meio dos veículos que a Prefeitura julgar mais convenientes.

Art. 16 A "Licença de Obra" poderá ser cassada pela administração municipal mediante motivo justificado. Para tal, deverá ser instituída uma comissão de avaliação composta por 3 (três) peritos, sendo um representante da Prefeitura, um representante da parte interessada na obra e um terceiro perito designado para atuar como desempate.

Art. 17 Após o projeto aprovado, juntamente com a "Licença de Obra" e do memorial descritivo, os mesmos serão disponibilizados eletronicamente de forma digital, pela prefeitura a seus requerentes originais.

Art. 18 A licença caducará se a obra não for iniciada dentro de 01 (um) ano a partir da sua data de expedição, não havendo solicitação expressa de prorrogação, conforme previsto no Art. 18, em seu parágrafo único. Modificações posteriores (Art. 19) não interromperão este prazo de prescrição.

Parágrafo único. Considera-se "Obra Iniciada" a execução das fundações (baldrames, sapatas ou estauquamento), a demolição das paredes em projetos de reforma e acréscimo, ou a demolição de pelo menos 50% das paredes em projetos de reconstrução.

CAPÍTULO III

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 19 É indispensável a aprovação de um projeto modificativo para realizar quaisquer alterações no projeto aprovado, incluindo mudanças na destinação de ambientes.

Parágrafo único. A aprovação do projeto modificativo deve ser registrada na "Licença de Obra" original e o interessado deve ser formalmente notificado.

Art. 20 Durante as vistorias, serão toleradas pequenas variações dimensionais em elementos da construção, contanto que estas não ultrapassem a margem de 3% (três por cento) das cotas aprovadas no projeto.

CAPÍTULO IV

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 21 Nenhuma demolição poderá ser realizada sem a prévia solicitação à Administração Municipal, que emitirá a necessária "Licença de Demolição". A emissão da licença estará condicionada ao pagamento dos emolumentos referentes ao tapume (se houver divisa com logradouros públicos) e aos andaiames, devendo ainda serem observadas as exigências dispostas no Capítulo X, intitulado "Tapumes e Andaiames".

Art. 22 A Prefeitura, ao verificar a iminência de ruína ou a imperícia técnica do construtor em vistoria, intimará o interessado a demolir ou a reparar a obra dentro de um prazo estipulado;

§ 1º Se a intimação não for atendida no prazo, a Prefeitura executará os serviços e cobrará as despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) a título de Taxa de Administração e mais 10% (dez por cento) de multa sobre o total.

§ 2º A intimação prevista neste artigo não isenta a Administração Municipal de adotar as providências legais e profissionais cabíveis a cada caso.

Art. 23 Dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, o interessado terá a faculdade de contestar a intimação, devendo, para tanto, anexar laudo técnico emitido por perito devidamente habilitado.

Parágrafo único. A resposta à contestação e a solução definitiva do caso serão proferidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V

DAS VISTORIAS

Art. 24 Após a conclusão da obra, o construtor responsável deverá protocolar o requerimento para a expedição do "Auto de Vistoria".

Parágrafo único. Caso seja constatado que a execução da obra não observou fielmente a planta aprovada, o construtor será intimado a promover a devida legalização. O não cumprimento sujeitará o construtor às penalidades previstas a partir do Artigo 36 deste Código.

Art. 25 A expedição do "Auto de Vistoria" em caráter parcial é permitida se atendidas as seguintes exigências:

I. Em edificações residenciais, é obrigatória a conclusão de, no mínimo, um dormitório, cozinha, banheiro, muro e calçada nas áreas limítrofes à via pública, garantindo a habitabilidade mínima.

II. A obra concluída da obra não pode oferecer perigo aos ocupantes ou a terceiros.

III. O interessado deve assinar um termo de compromisso junto à Prefeitura, com prazo estipulado para a finalização total da obra. O prazo poderá ser prorrogado se houver motivo justificado pelo interessado.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUTORAS

Art. 26 É obrigatório o registro junto à Prefeitura, mediante o pagamento dos emolumentos, para todos os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) habilitados que assumirem responsabilidade por obras no Município.

Art. 27 A Prefeitura notificará o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a respeito dos construtores que incorrerem nas seguintes infrações:

- Descumprir os projetos aprovados, mediante aumento ou diminuição das dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- Dar prosseguimento à execução de obra que tenha sido embargada pela Prefeitura;
- Incorrer em 03 (três) multas por infrações cometidas na mesma obra;
- Alterar as especificações contidas no memorial descritivo, ou as dimensões/elementos das peças de resistência previamente aprovadas pela Prefeitura;
- Assinar projetos como executores de obras que comprovadamente não estejam sob sua real direção técnica;
- Iniciar qualquer obra sem a devida "Licença de Obra", excetuando-se o caso previsto no Artigo 14 do Capítulo II;
- Cometer, por imperícia profissional, falhas que comprometam a segurança da obra.

Art. 28 É obrigatório que os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra instalem, em local visível da via pública, uma placa com as seguintes indicações: nomes, títulos, números de registro e endereços de residência ou escritórios. As dimensões mínimas desta placa devem ser de 1,20 x 0,60 m.

Parágrafo único. Esta placa está isenta de qualquer cobrança de tributo.

CAPÍTULO VII

DAS MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS

Art. 29 Para os propósitos deste Código, considera-se "Moradia Econômica" a edificação que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- Possuir, no mínimo, compartimentos destinados à cozinha, instalações sanitárias e um dormitório;
- Ser constituída de apenas um pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- III. Não requerer estrutura especial nem a elaboração de cálculo estrutural;
- IV. Apresentar área de construção não superior a 50 (cinquenta) metros quadrados, incluindo quaisquer dependências ou previsões de acréscimos futuros;
- V. Ser unitária, não integrando agrupamento ou conjunto de edificações cuja execução seja simultânea.

Art. 30 Para que os projetos de "Moradias Econômicas" sejam caracterizados como tal e aprovados, eles deverão ser elaborados por profissionais com habilitação legal junto ao CREA e submetidos ao exame e aprovação da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá disponibilizar projetos padrão de "Moradias Econômicas" aos interessados, a título de colaboração.

§ 2º O projeto deverá conter obrigatoriamente o nome e a assinatura do autor, o número de registro expedido pelo CREA, além da assinatura do proprietário.

§ 3º O proprietário deve instalar na fachada da obra, de forma visível, uma placa com 0,60 x 1,20 m, seguindo o modelo padrão de identificação da Moradia Econômica, incluindo os dados do autor do projeto e seu registro no CREA.

Moradia Econômica.

Obra de acordo com CREA - RO

Autor do Projeto: Nome / Título / CREA nº Região/Endereço.

Art. 31 O benefício das "Moradias Econômicas" é limitado a uma única concessão por pessoa a cada período de 5 (cinco) anos.

Art. 32 Considera-se "pequena reforma" aquela que atende às seguintes condições:

- Ser realizada dentro do mesmo pavimento da construção original;
- II. Não demandar estrutura de concreto armado;
- III. Ter reconstruções ou acréscimos limitados 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);
- IV. Não exceder a área total de 50 m² (cinquenta metros quadrados), quando aplicada a uma "Moradia Econômica" (área já construída inclusa);
- V. Não afetar nenhuma parte da edificação que esteja no alinhamento da via pública.

Art. 33 A construção de "Moradia Econômica" e a execução de "Pequenas Reformas" (conforme definições deste Código) ficam dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Art. 34 A dispensa da responsabilidade técnica, conforme estabelecido no artigo anterior, será examinada pela Administração Municipal somente após a assinatura, por parte do interessado, de termo devidamente protocolizado por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pela prefeitura, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO

O abaixo-assinado, [Nome Completo], residente à [Rua ou Avenida], neste Município, com o objetivo de obter os benefícios estabelecidos neste Código, declara sob as penas da lei:

a) Estar plenamente ciente de que, perante a legislação, assume a responsabilidade integral como construtor da "Moradia Econômica" (ou "Pequena Reforma") a ser edificada na [Rua ou Avenida].

b) Obrigar-se a seguir rigorosa e detalhadamente o projeto aprovado pela Prefeitura para a construção em questão, responsabilizando-se pelo uso indevido da licença concedida.

c) Estar ciente das penalidades legais impostas àqueles que prestam falsas declarações.

d) Que a moradia (ou a intervenção) terá um total de [Número] metros quadrados de área, incluindo dependências e futuras ampliações.

e) Ter conhecimento da obrigatoriedade de fixar a placa de identificação conforme o modelo constante no Art. 30, § 3º, deste Código, sob pena de multa aplicada pelo CREA.

f) Que o projeto foi elaborado pelo profissional legalmente habilitado, portando da carteira nº [Número da Carteira] do CREA Regional.

g) Que o projeto foi (ou) concedido (ou fornecido) pela Prefeitura Municipal

§ 1º As vias do documento serão distribuídas da seguinte forma: uma será arquivada na Prefeitura, outra permanecerá na obra junto ao projeto aprovado e a última será enviada mensalmente ao CREA pela Prefeitura, em remessa de todas as declarações do mês.

§ 2º A Prefeitura deverá remeter ao CREA, semestralmente, a relação completa das "Moradias Econômicas" e "Pequenas Reformas" (conforme definidas por este Código), para fins de fiscalização e estatística.

CAPÍTULO VIII

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E PENALIDADES

Art. 35 A Prefeitura Municipal deverá organizar e manter atualizada uma tabela de emolumentos para cobrir os custos relativos à aprovação de projetos de construção, reconstrução, reformas e acréscimos, bem como para a expedição de licenças, a realização de vistorias, a aplicação de multas, a instalação de tapumes e outros serviços pertinentes.

Art. 36 As obras que não estiverem em conformidade com o projeto previamente aprovado ou que desobedecerem às prescrições deste Código serão embargadas. O embargo perdurará até que o proprietário cumpra integralmente as intimações emitidas pela Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art. 37 O "Auto de Embargo" lavrado deverá registrar os seguintes dados:

- Qualificação completa do infrator ou infratores (nome, domicílio e profissão);
- Localização precisa da obra embargada;
- Transcrição clara do artigo ou/ou parágrafo infringido do Código de Obras;
- Data da efetivação do embargo;
- Assinatura do funcionário responsável pela lavratura do termo de embargo;
- Espaço para a assinatura do infrator ou infratores, caso desejem fazê-lo.

Art. 38 O embargo será formalmente comunicado, por escrito, ao infrator ou ao seu representante legal, por meio de correspondência devidamente protocolizada.

Art. 39 Após a efetivação do embargo, a Prefeitura intimará o infrator a efetuar o pagamento da multa correspondente à infração, estabelecendo concomitantemente o prazo para a devida regularização da obra.

Art. 40 Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada, o infrator terá permissão para executar exclusivamente os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Art. 41 Em caso de desobediência imediata ao embargo, a Prefeitura adotará as providências legais cabíveis para a situação.

Art. 42 Após a regularização da obra embargada, o infrator deverá solicitar a vistoria competente para que o embargo seja formalmente levantado.

Parágrafo único. O levantamento do embargo será concedido por meio de notificação escrita, somente após a comprovação do pagamento da multa imposta e a verificação da completa regularização da obra.

Art. 43 Ao ser verificada qualquer infração às disposições deste Código pelo funcionário competente, este deverá lavrar o "Auto de Infração", em conformidade com o Artigo 44. O infrator será intimado a comparecer à Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias para protocolar defesa por escrito.

§ 1º Na ausência de defesa ou caso a defesa apresentada seja julgada improcedente, a multa será confirmada, e o prazo para o pagamento será de 8 (oito) dias, contados a partir da data de recebimento do aviso correspondente.

§ 2º Caso o infrator não efetue o pagamento da multa no prazo estipulado, a Prefeitura dará início às medidas legais cabíveis para a cobrança.

Art. 44 O Auto de Infração deverá conter obrigatoriedade as seguintes informações:

- Qualificação completa do infrator ou infratores (nome, domicílio e profissão);
- Localização precisa da obra à qual a multa se refere;
- III. Identificação do artigo e seus conexos do Código de Obras que foram infringidos;
- IV. Indicação do valor da multa, em algarismos e por extenso;
- V. Data da aplicação da multa;
- VI. Assinatura do funcionário responsável pela lavratura do auto.

Art. 45 A interposição de recurso ao Gabinete do Prefeito, que constitui a última instância

EMPRESA
 JORNALÍSTICA C P DE
 RONDÔNIA
 LTDA:84748656000187
 Órgão: 2025.12.19 17:33:35
 Órgão: 04997

Assinado de forma digital
 por EMPRESA JORNALÍSTICA C P DE
 RONDÔNIA
 LTDA:84748656000187
 Órgão: 2025.12.19 17:33:35
 Órgão: 04997

Assinado de forma digital
 por EMPRESA JORNALÍSTICA C P DE
 RONDÔNIA
 LTDA:84748656000187
 Órgão: 2025.12.19 17:33:35
 Órgão: 04997

Assinado de forma digital
 por EMPRESA JORNALÍSTICA C P DE
 RONDÔNIA
 LTDA:84748656000187
 Órgão: 2025.12.19 17:33:35
 Órgão: 04997

Assinado de forma digital
 por EMPRESA JORNALÍSTICA C P DE
 RONDÔNIA
 LTDA:84748656000187
 Órgão: 2025.12.19 17:33:35
 Órgão: 04997

Assinado de forma digital
 por EMPRESA JORNALÍSTICA C P DE
 RONDÔNIA
 LTDA:84748656000187
 Órgão: 2025.12.19 17:33:35
 Órgão: 04997

administrativa de julgamento, somente será recebida mediante o depósito prévio do valor da multa. O valor depositado será restituído integralmente em caso de deferimento ou reto para o pagamento da multa em caso de indeferimento.

Art. 46 O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis para os quais não tenha sido expedido o competente Auto de Vistoria será efetuado com o acréscimo estipulado no Código Tributário do Município.

Parágrafo único. O referido acréscimo permanecerá vigente até o final do exercício fiscal em que o infrator houver cumprido integralmente as exigências deste Código.

CAPÍTULO IX

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 47 Todos os materiais de construção, o modo de seu emprego e a técnica de utilização devem satisfazer integralmente as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 48 Para materiais cuja aplicação ainda não esteja consagrada pelo uso comum, a Prefeitura terá a faculdade de exigir análises ou ensaios que comprovem sua adequação e desempenho.

Parágrafo único. Tais análises ou ensaios deverão ser conduzidos por laboratórios de reconhecida idoneidade técnica.

Art. 49 A Prefeitura poderá proibir o emprego de materiais de construção que se apresentem inadequados, com defeitos ou impurezas que possam comprometer a estabilidade da edificação ou a segurança pública.

Art. 71 As paredes internas em alvenaria de tijolo terão a espessura mínima de meio tijolo. **Parágrafo único.** Será permitida a construção de paredes internas com espessura de 1/4 (um quarto) de tijolo ("tijolo em espelho"), desde que não suportem carga (não estruturais) e sirvam apenas para a separação de armários embutidos, estantes, nichos ou para divisões internas de compartimentos sanitários.

Art. 72 O emprego de argamassa (cimento) no assentamento de tijolos será permitido somente se as paredes forem revestidas em ambas as faces com argamassa à base de cimento e areia.

Art. 73 A construção de paredes com materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo uso será permitida, desde que observadas as exigências dos Artigos 47 e 48, inclusive seu Parágrafo Único.

Art. 74 Os novos materiais de construção deverão ser submetidos à análise, atendendo às seguintes condições:

I. Resistência: Nos ensaios de resistência à compressão, impacto e flexão com carga estática, executados de acordo com as normas ASTM E 72/61 (devidamente adaptadas ao sistema métrico decimal), os resultados obtidos devem ser superiores ou iguais aos de uma parede de alvenaria de tijolos com argamassa de cal e areia no traço 1/3;

II. Condutibilidade Térmica: O coeficiente de condutibilidade térmica deverá ser inferior a 0,1 kcal/h.m.°C

III. Perda de Transmissão Sonora: A perda média aritmética da transmissão sonora em frequências de 125, 250, 500, 1000 e 2000 ciclos por segundo deverá ser maior ou igual a 45 decibéis (dB).

IV. Incombustibilidade: A condutibilidade [combustibilidade] deverá ser considerada incombustível de acordo com a norma B.S. 476/53;

V. Absorção de Água: A absorção de água em peso não poderá exceder 10% (dez por cento), após 24 h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. Os ensaios previstos neste artigo deverão ser realizados em peças acabadas, respeitando as dimensões e condições reais de uso.

CAPÍTULO XIV DOS SUB-PISOS

Art. 75 Os sub-pisos assentados diretamente sobre o solo deverão ser construídos com um lastro de concreto de espessura mínima de 5 cm (cinco centímetros), o qual deverá ser convenientemente impermeabilizado.

Parágrafo único. A base de solo que receberá o lastro deverá ser previamente limpa e devidamente compactada (pilada).

CAPÍTULO XV DAS COBERTURAS

Art. 76 Os materiais empregados na cobertura das edificações deverão ser obrigatoriamente impermeáveis e incombustíveis.

Art. 77 O uso de materiais de alta condutibilidade térmica será permitido, desde que a Prefeitura avalie e ateste que o isolamento térmico adequado tenha sido convenientemente assegurado.

CAPÍTULO XVI ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 78 A drenagem das águas pluviais do lote para a sarjeta deve ser feita através de canalização sob o passeio, com terminal em gárgula.

§ 1º Se for inconveniente ou impossível a drenagem para a sarjeta, o lançamento nas galerias pluviais pode ser permitido, mediante a aprovação do projeto gráfico pela Prefeitura.

§ 2º Todas as despesas inerentes à execução da ligação às galerias pluviais serão de responsabilidade integral do interessado.

§ 3º A Prefeitura poderá revogar a autorização da ligação a qualquer tempo, se houver prejuízo ou inconveniente.

Art. 79 Em edificações construídas no alinhamento da via pública, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões deverão ser obrigatoriamente captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores instalados nas fachadas lindéreas à via pública deverão ser embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) acima do nível do passeio.

Art. 80 Fica expressamente proibida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos sanitários.

CAPÍTULO XVII DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 81 Toda e qualquer edificação construída em lagradouro público que possua redes de água potável e de esgoto sanitário deverá, obrigatoriamente, utilizar-se dessas redes para o seu abastecimento e descarte.

Art. 82 Caso o lagradouro não disponha de rede de água, a edificação deverá ser provida de poço adequado para o seu abastecimento, o qual deve ser devidamente protegido contra infiltrações de águas superficiais.

Art. 83 Se o lagradouro não possuir rede de esgoto sanitário, a edificação terá de ser dotada de fossa séptica, cujo escoamento deverá ser lançado em poços absorventes, preferencialmente na área frontal do terreno.

Parágrafo único. É expressamente proibida a construção de fossa e sumidouro em área pública;

Art. 84 A distância mínima obrigatória entre o poço de abastecimento de água potável e o poço absorvente (sumidouro) será de 10 m (dez metros), e o poço de água deve ser situado em um nível superior ao poço absorvente.

Art. 85 Cada edificação deverá ter uma ligação própria e individualizada para água e esgoto, sendo vedado que uma única ligação atenda a mais de uma edificação.

Art. 86 Toda unidade residencial deve possuir, no mínimo, uma bacia sanitária (auto sifônica), um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha. Todos esses dispositivos deverão ser conectados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único. As bacias sanitárias e os mictórios deverão ser providos de dispositivos de lavagem que garantam sua perfeita higienização.

Art. 87 Todos os sistemas de encanamento de água deverão ser executados com ferro galvanizado ou material equivalente, em conformidade com as especificações contidas nas Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 88 Caso o fornecimento de água pela rede pública seja intermitente ou não apresente pressão suficiente para abastecer os pontos de tomada ou aparelhos sanitários do pavimento mais elevado do edifício em horários de pico de consumo, será compulsório o uso de um reservatório inferior. A capacidade mínima total deste reservatório deve ser de 300 (trezentos) litros por pessoa ocupante do edifício.

Art. 89 Os reservatórios deverão atender às seguintes exigências:

I. Possuir cobertura que impeça a poluição da água;

II. Dispor de torneira de boia para a regulação automática da entrada de água;

III. Ter extravasos ("ladrão") com diâmetro superior ao do tubo alimentador, e com descarga em ponto visível para imediata identificação de falhas na torneira de boia;

IV. Possuir canalização de descarga específica para a limpeza e manutenção periódica.

Art. 90 É proibida a ligação direta de bombas de sucção à rede pública de abastecimento de água.

Art. 91 Todos os aparelhos sanitários utilizados devem ser de louça, ferro fundido esmaltado ou material equivalente, em conformidade com as especificações técnicas da ABNT.

Art. 92 Os compartimentos sanitários devem ser provisórios de um ralo auto sifônado com dispositivo de inspeção, destinado a receber as águas servidas de lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros. Estes aparelhos não poderão ter comunicação com as tubulações de bacias e mictórios, as quais devem ser ligadas diretamente ao tubo de queda.

Art. 93 Encanamentos de esgoto em contato com o solo devem ser de manilhas de barro vidrado ou material equivalente, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 94 Os encanamentos de esgoto devem ter os diâmetros internos mínimos conforme estabelecido em normas.

§ 1º Os ramais devem ser retos em planta e perfil.

§ 2º Pontos de inflexão nos ramais exigem dispositivos de limpeza e inspeção.

§ 3º As ligações entre ramais devem usar junções de 45°, segundo o sentido do fluxo.

Art. 95 Ramais de esgoto de múltiplos pavimentos serão conectados à rede principal por um "tubo de queda" vertical.

§ 1º Tubos de queda devem ser impermeáveis e com paredes lisas, sendo vedado o uso de manilhas de barro.

§ 2º Os ramais de esgoto superiores devem ser de ferro fundido, galvanizado ou material similar, conforme a ABNT.

Art. 96 É obrigatória a instalação de colunas ou ramais de ventilação em cada sistema de esgoto sanitário, com o objetivo de prevenir a ocorrência de desempenho insatisfatório dos sifões (despressurização/desfornamento).

Art. 97 A ventilação será realizada das seguintes maneiras:

I. Pelo prolongamento vertical do ramal de bacias (diâmetro mínimo de 2") até 1,00 m acima da cobertura; ou

II. Pelo tubo vertical independente (2" de diâmetro mínimo) ligado ao "tubo de queda" em cada pavimento, prolongando-se até 1,00 m acima da cobertura.

Art. 98 Os diâmetros dos ramais, "tubos de queda" e ventiladores serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos servidos, em estrita obediência às Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 99 A declividade (inclinação) mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).

Art. 100 Fica expressamente proibida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas a sarjetas, galerias de águas pluviais ou a quaisquer lagos rios públicos.

CAPÍTULO XVIII DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS ELÉTRICAS

Art. 101 As entradas aéreas de energia elétrica (luz e força) dos edifícios deverão satisfazer as seguintes condições mínimas:

1- Os condutores devem possuir isolamento em material plástico para 600 V, com seção transversal mínima de 5,26 mm² (bitola nº 10 AWG).

2- O afastamento mínimo entre os condutores deverá ser de 20 cm (vinte centímetros).

3- Os isoladores a serem empregados devem ser dos tipos "roldana" ou "castanha", instalados de modo a manter o afastamento mínimo exigido entre os fios.

4- A extremidade receptora do eletródoto de entrada deve estar a, no máximo, 50 cm (cinquenta centímetros) dos isoladores e a 2,80 m (dois metros e oito centímetros) acima do nível do piso.

5- Esta extremidade deve projetar-se 10 cm (dez centímetros) para fora da parede, com a curvatura voltada para baixo, com o intuito de impedir a penetração de águas pluviais.

6- O eletródoto de entrada deve ser rígido, do tipo "pesado" e sem costuras. As emendas, quando necessárias, deverão ser feitas utilizando luvas de conexão.

7- Os postes particulares, se exigidos, deverão ser de ferro tubular ou de concreto armado, com as dimensões especificadas pela companhia concessionária para cada caso.

8- As caixas de medição devem ser instaladas em local de fácil acesso, conforme as normas e exigências da companhia concessionária.

Art. 102 As entradas subterrâneas de energia elétrica dos edifícios deverão cumprir integralmente as normas e exigências estabelecidas pela companhia concessionária local.

Art. 103 Os diâmetros dos condutores de distribuição interna devem ser dimensionados em função da carga máxima dos circuitos e da tensão da rede. Fica vedado o emprego de condutores com bitola inferior a nº 14 (para 1200 W e 110 V) ou inferior a nº 16 (para 1200 W e 220 V).

Art. 104 O diâmetro dos eletródotos será calculado em função do número e do diâmetro dos condutores que irão contê-los, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras.

CAPÍTULO XIX DA INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO.

Art. 105 Todo compartimento habitável deve ter aberturas (em qualquer plano) para garantir insolação, ventilação e iluminação, comunicando-se diretamente com: via pública, área livre do imóvel ou área de servidão legalizada.

§ 1º A obrigatoriedade não se aplica a caixas de escadas residenciais e a corredores com menos de 10 metros.

§ 2º Aberturas devem manter distância mínima de 1,50 m das divisas do lote, medida perpendicularmente à abertura.

§ 3º A área de servidão deve ser registrada em cartório, com cláusula de que o cancelamento depende de autorização municipal.

§ 4º É permitida a cobertura dos espaços livres até o nível inferior das aberturas do pavimento mais baixo que eles servem.

§ 5º Em casos de saídas (beirais, balcões), a medição da área livre será feita a partir da projeção dessas saídas.

Art. 106 Os lagradores públicos são automaticamente considerados espaços livres adequados para insolação, ventilação e iluminação, independentemente de suas dimensões.

Art. 107 Em relação à insolação, os espaços livres internos ao lote são classificados como abertos ou fechados. A linha divisória entre os lotes é considerada como um fechamento, ressalvado o disposto no § 3º do Artigo 105 (relativo à área de servidão).

Art. 108 Para fins de insolação, ventilação e iluminação de dormitórios e de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres são considerados suficientes se obedecerem às seguintes condições:

I - Espaços Livres Fechados: A área em plano horizontal deve ser igual ou superior a H/4, sendo H a diferença de cota (altura) entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo que é servido por esse espaço;

II - Área Mínima Fechada: A área mínima dos espaços livres fechados é de 10,00 m² (dez metros quadrados);

III. Forma: A forma do espaço pode ser qualquer uma, desde que comporte a inscrição, em plano horizontal, de um círculo cujo diâmetro seja igual a H/4, com um mínimo de 2,00 m (dois metros);

IV - Espaços Livres Abertos ("Corredores"): A largura do espaço aberto em duas faces opostas deverá ser igual ou superior a H/5, com um mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 109 Para ventilação e iluminação de cozinhas, copas e despensas, os espaços livres fechados devem ter: área mínima de 6,00 m² e dimensão mínima de 2,00 m (para prédios de até 3 pavimentos), com aumento de 2,00 m² na área para cada pavimento adicional.

Art. 110 Os espaços livres são considerados suficientes para a ventilação e iluminação de compartimentos sanitários se atenderem às seguintes condições:

I. Espaços Livres Fechados: Devem possuir, em plano horizontal, área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para edifícios de até 4 (quatro) pavimentos. Para cada pavimento excedente, haverá um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado) na área mínima;

II. Espaços Livres Abertos ("Corredores"): A largura do espaço aberto em duas faces opostas deverá ser igual ou superior a H/18, com uma dimensão mínima de 1,50 m.

Parágrafo único. As condições dimensionais acima são igualmente aplicáveis à ventilação e iluminação de caixas de escada e corredores internos com extensão superior a 10,00 m.

Art. 111 A ventilação de compartimentos sanitários poderá ser feita de forma indireta por meio de falso, através de compartimento contíguo, desde que observadas as seguintes condições:

I. Altura livre não inferior a 0,40 m (quarenta centímetros);

II. Largura não inferior a 1,00 m (um metro);

III. Extensão não superior a 5,00 m (cinco metros);

IV. Comunicação direta com o espaço livre;

V. A abertura voltada para o exterior deverá ser protegida por tela metálica e contra águas pluviais.

Parágrafo único. A extensão máxima mencionada no item III poderá ser aumentada para até 7,00 m, desde que a largura referida no item II não seja inferior a 1,50 m.

Art. 112 - A ventilação forçada de sanitários por chaminé de tigre exige as seguintes condições:

I. A seção transversal da chaminé deve ser de 0,06 m² por cada metro de altura, permitindo a inserção de um círculo com 0,30 m (trinta centímetros) de raio;

II. A chaminé deverá possuir dispositivo regulador de entrada de ar localizado na base, comunicando-se diretamente com o exterior ou por meio de tubos com seção transversal mínima igual à metade da determinada para a chaminé.

Art. 113 Reentrâncias são permitidas para insolação, ventilação e iluminação, desde que a profundidade seja inferior à largura.

§ 1º Em edifícios construídos no alinhamento da rua, as reentrâncias de fachada só poderão existir a partir do pavimento superior (acima do teto).

§ 2º Para a aplicação deste artigo, as reentrâncias deverão estar voltadas para o lagradouro público ou para espaços livres (abertos ou fechados) que satisfazem às condições de insolação, ventilação ou iluminação exigidas neste Código, conforme a destinação dos respectivos compartimentos.

Art. 114 Ná será considerado insolado ou iluminado o compartimento cuja profundidade, medida a partir da abertura iluminante, excede 2,5 (duas vezes e meia) o seu pés-de-área, ou 2 (duas) vezes a largura do vão iluminante.

Parágrafo único. Para estabelecerem do tipo loja, a profundidade máxima permitida será de 6 (seis) vezes a altura do seu pés-de-área.

Art. 115 Caso os compartimentos possuam aberturas para insolação, ventilação e iluminação localizadas sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, as seguintes condições deverão ser observadas:

I. A profundidade da parte coberta deve ser igual ou inferior à sua largura;

II. A profundidade da parte coberta deve ser igual ou inferior ao pés-de-área do compartimento;

III. A área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 116 A área do vão de iluminação natural será igual ou maior que 1/5 (um quinto) da área total do piso do compartimento em questão, respeitando-se o mínimo absoluto de 0,60 m² (sessenta decímetros quadrados).

Art. 117 A área destinada à ventilação natural deverá corresponder a, no mínimo, 2/3 (dois terços) da área do vão de iluminação natural.

CAPÍTULO XX DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 118 Cada unidade habitacional deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes compartimentos: dormitório, cozinha e compartimento sanitário.

Art. 119 As áreas e as dimensões mínimas para os compartimentos de uma unidade habitacional são as seguintes:

a) Sala dormitório: 16,00 m² e 3,00 m;

b) Um só dormitório além de uma sala: 12 m² e 2,50 m;

c) Dois dormitórios além de uma sala: com 10,00 m² e 2,50 m e outro com 8,00 m² e 2,00 m;

d) Mais de dois dormitórios além de uma sala: um com 10,00 m² e 2,50 m, os outros com 8,00 m² e 2,00 m, somente um com 6,00 m² e 2,00 m;

e) Cozinha: 6,00m² e 2,00m;

f) Cozinha, além de uma sala ou copa: 4,00 m² e 2,00 m;

g) Compartimento sanitário: 3,00 m² e 1,50 m;

h) Compartimento sanitário com latrina e banheiro: 3,00 m² e 1,50 m;

Art. 120 A área de armário embutido existente em um dormitório poderá ser computada no cálculo da área mínima do dormitório, desde que a área do armário seja inferior a 25% da área total do dormitório e sua profundidade não exceda 0,70 m (setenta centímetros).

Parágrafo único. Armários embutidos com profundidade superior a 0,70 m e ligados diretamente aos dormitórios terão sua área desconsiderada no cálculo da área mínima do dormitório, independentemente de seu valor.

Art. 121 A área e a dimensão mínimas para quartos de vestir (closet) ou toucador serão, respectivamente, 6,00 m² (seis metros quadrados) e 2,00 m (dois metros).

Art. 122 As salas de estar, salas de refeições, escritórios e outros compartimentos destinados à permanência diurna, que não estejam especificamente mencionados neste Código, deverão ter

fragmentável. Seus apoios de parape (eventuais) devem estar, no mínimo, 2,00 m acima do ponto mais elevado do passeio.

Art. 149 O escoramento das águas pluviais das marquises será realizado por meio de condutores embutidos na fachada, que descarregará na sarjeta após passar sob o passeio.

CAPÍTULO XXIII DAS CHAMINÉS

Art. 150 As chaminés, em todas as edificações, deverão possuir altura adequada, mantendo-se, no mínimo, 1,00 m (um metro) acima do telhado.

Art. 151 Os segmentos de chaminés localizados entre o forro e o telhado, bem como aqueles que atravessarem paredes ou tetos constituídos de estuque, tela (drywall) ou madeira, não poderão ser metálicos.

Art. 152 Todas as partes estruturais ou de acabamento em madeira das edificações deverão manter uma distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) das chaminés.

CAPÍTULO XXIV DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA OU SIMILARES

Art. 153 A construção de edificações em madeira ou outros materiais similares é permitida, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

I. As paredes externas dos dormitórios deverão garantir isolamento térmico e acústico, em conformidade com o Artigo 74, itens II e III, e seu respectivo Parágrafo Único;

II. O material empregado deverá receber tratamento que o torne impermeável, de acordo com o Artigo 74, item V, e seu respectivo Parágrafo Único;

III. As paredes deverão possuir um embasamento (base) construído em alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do nível do solo circundante;

IV. Caso a madeira seja comprovadamente tratada contra a ação da umidade, mediante atestado fornecido por laboratório de idoneidade reconhecida, a altura mínima de embasamento estabelecida no item anterior poderá ser reduzida para 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 154 Será permitida a construção de habitações de madeira agrupadas em pares, desde que a parede divisoria entre ambas seja executada, em toda sua extensão e até 0,30 m (trinta centímetros) acima do ponto mais elevado do telhado, com material que cumpra as exigências do Artigo 74 e seus itens.

Art. 155 É vedada a construção de edificações em madeira nas zonas urbanas onde este tipo de material de construção seja proibido pela legislação de zoneamento.

Art. 156 Não será permitida a construção de edificações em madeira ou material similar quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

§ 1º Será autorizada a construção de barracões provisórios de madeira ou material similar em canteiros de obras, desde que sejam respeitados os prazos estabelecidos para a conclusão da obra.

§ 2º Estes barracões deverão ser utilizados exclusivamente para operações de venda do imóvel (total ou de unidades isoladas), administração local da obra, depósito de material de construção e acomodação de operários.

§ 3º A autorização para a construção destes barracões será concedida pelo Poder Executivo Municipal, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, mediante justificativa comprovada da sua necessidade.

CAPÍTULO XXV DAS CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 157 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, residencial de uso coletivo ou destinado a qualquer outro fim especial poderá ser constituído ou instalado em um imóvel já existente em desacordo com a legislação de zoneamento vigente (Plano de Ação Imediata).

Art. 158 Para a construção ou instalação dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, o Poder Municipal exigirá o cumprimento integral deste Código de Obras e de todas as determinações legais Federais e Estaduais pertinentes ao assunto.

Art. 159 As edificações listadas no Art. 157 não poderão despejar seus resíduos ou águas servidas nas redes sanitárias ou pluviais do uso público sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para o lançamento de efluentes ou águas (naturais ou artificiais), será obrigatória a expedição de licença pelo órgão técnico municipal. Para tanto, será solicitada a colaboração da companhia de água e esgoto de Rondônia S/A (CAERD) ou similar, que emitirá parecer técnico. Caberá à parte interessada recorso ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DENOS) para decisão final, caso se sinte prejudicada.

Art. 160 Aos estabelecimentos referidos no Art. 157 que estiverem em situação de desacordo com a Lei de Zoneamento do Plano de Ação Imediata, será concedida autorização apenas para obras de conservação, sendo vedados acréscimos ou reformas.

Art. 161 Todos os serviços de utilidade pública (abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás e outros) que atendam a construções para fins especiais estarão sujeitos às normas e condições fixadas pela Prefeitura e pelas respectivas companhias concessionárias.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá exigir projetos completos de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de cálculo estrutural ou outros projetos especiais, sempre que julgar conveniente.

Art. 162 No caso de construções destinadas a fins especiais, será exigida a apresentação do projeto de proteção contra incêndios, devidamente aprovado pelo Comando da unidade do Corpo de Bombeiros Militar do Município.

CAPÍTULO XXVI

DOS EDIFÍCIOS DA HABITAÇÃO COLETIVA E ESCRITÓRIOS

Art. 163 Em edifícios de habitação coletiva e escritórios, a estrutura, as paredes externas e as paredes perimetrais de cada unidade autônoma, bem como os pisos, forros e escadas, deverão ser construídos integralmente com material incombustível.

Art. 164 As coberturas, além de serem incombustíveis, deverão ser impermeáveis e apresentar baixa condutibilidade térmica.

Art. 165 É obrigatória a instalação de sistema de coleta de lixo por meio de tubo de queda, que deverá despejar em compartimento fechado com capacidade para armazenar os resíduos por um período não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Os tubos de queda deverão ser prolongados, no mínimo, 1,00 m (um metro) acima da cobertura, para efeito de ventilação.

§ 2º A instalação de descarte de lixo deverá ser provida de equipamento adequado para lavagem e higienização.

Art. 166 A habitação destinada ao zelador, quando prevista, deverá cumprir todas as exigências estabelecidas neste Código para as unidades residenciais.

Parágrafo único. A habitação do zelador poderá ser localizada em pavimento não atendido pelo elevador.

Art. 167 Os edifícios de habitação coletiva deverão dispor de área de estacionamento para, no mínimo, 1 (um) veículo de passeio por unidade habitacional.

Art. 168 É compulsória a existência de um local adequado e de fácil acesso destinado à recepção e guarda de correspondências.

Art. 169 Em edifícios destinados a escritórios ou a usos comerciais, é obrigatória a existência de compartimentos sanitários em cada andar, na proporção mínima de 1 (um) para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área construída, devidamente separados por sexo.

Art. 170 Os corredores de circulação terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO XXVII DAS GARAGENS COLETIVAS

Art. 171 As garagens coletivas deverão cumprir as seguintes prescrições obrigatórias:

I. Estrutura e Vedações: A estrutura, paredes, pisos, forros, escadas e rampas devem ser construídos integralmente com material incombustível.

II. Revestimento de Piso: Os pisos devem ser revestidos com concreto, asfalto, paralelepípedos ou material de resistência e durabilidade equivalentes.

III. Ventilação: Devem possuir dispositivos que assegurem ventilação permanente e eficaz.

IV. Interligação: É vedada qualquer ligação direta com dormitórios.

V. Acessos: Quando a área construída for igual ou superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados), a garagem deve dispor de dois acessos independentes, cada um com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

VI. Rampas: As rampas de acesso, quando retas, deverão ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. Pés-direito: O pés-direito mínimo permitido é de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

VIII. Sanitários para Usuários: Quando a garagem não for parte integrante de um edifício de habitação coletiva ou de escritórios, deverá possuir compartimentos sanitários, separados por sexo (latrina, mictório e lavatório), na proporção de 1 (um) conjunto para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída.

IX. Sanitários para Empregados: Os compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados devem estar em conformidade com as determinações deste Código, no capítulo referente aos locais de trabalho em geral.

X. Cobertura: As coberturas devem ser de material incombustível e impermeável.

CAPÍTULO XXVIII DAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LOCAIS DE TRABALHO EM CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIS

Art. 172 Os locais destinados a atividades de trabalho industrial, além de cumprirem todas as exigências aplicáveis deste Código, deverão observar as seguintes especificações técnicas:

I. Estrutura e Vedações: A estrutura, paredes, pisos, forros, escadas e rampas devem ser construídos integralmente com material incombustível.

II. Cobertura: Deve ser de material incombustível, impermeável e com baixa condutibilidade térmica.

III. Sustentação da Cobertura: A sustentação da cobertura deverá ser de material que tenha recebido tratamento adequado de proteção contra o fogo.

IV. Pisos: Devem ser revestidos com material resistente, liso e impermeável. Outros tipos de revestimento poderão ser aceitos mediante justificação técnica.

V. Paredes: As paredes internas devem ser revestidas com material impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

VI. Pés-direito: O pés-direito mínimo será de 4,00 m (quatro metros), com exceção dos compartimentos destinados à administração e às instalações sanitárias, cujos pés-direitos poderão ser de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

VII. Iluminação Natural: A área destinada à iluminação natural não deverá ser inferior a 1/5 (um quinto) da área total do piso do compartimento.

a) A área de iluminação natural é composta pelas aberturas localizadas em paredes ou na cobertura.

b) A área de iluminação poderá ser complementada por clarabóias ou telhas de vidro, em até 20% da área de iluminação total exigida.

VIII. Ventilação Natural: A área total de abertura para ventilação não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural.

Parágrafo único. Projetos que apresentem inconformidades com os itens acima poderão ser submetidos à aprovação do órgão técnico competente para análise e deliberação.

Art. 173 Em edifícios com mais de um pavimento, a escada ou rampa de acesso deverá possuir largura livre calculada na proporção de 1 (um) centímetro para pessoa que se utiliza dela, observando-se a largura mínima absoluta de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), além das seguintes condições:

I. Rampa: A declividade máxima permitida para as rampas não poderá exceder 12% (doze por cento).

II. Escadas: Os degraus das escadas terão altura máxima (espelho) de 0,17 m (dezessete centímetros) e largura mínima do piso (pisada) de 0,28 m (vinte e oito centímetros).

III. Pataqueres: Escadas com mais de 15 (quinze) degraus deverão possuir, obrigatoriamente, um pataquar plano intermediário de formato retangular.

IV. Curvaturas: É vedada a existência de degraus em leque nas curvaturas das escadas.

V. Pés-direito: Em nenhum ponto da escada, a altura livre (pés-direito) poderá ser inferior a 1,90 m (um metro e noventa centímetros) acima do piso.

VI. Distância Máxima: A distância máxima a ser percorrida entre o ponto mais afastado do local de trabalho e a escada ou rampa que o atende será de 40,00 m (quarenta metros).

Art. 174 Nos locais de trabalho industrial, a iluminação e a ventilação poderão ser feitas de forma artificial, quando a natureza da atividade o exigir tecnicamente.

Art. 175 O número mínimo de aparelhos sanitários, por pavimento e por turno de trabalho, será calculado na seguinte proporção: 1 latrina, 1 mictório, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino e 2 latrinas, 1 mictório, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 (vinte) empregadas do sexo feminino.

§ 1º Em atividades ou operações consideradas insalubres, que envolvam o contato direto com substâncias nocivas ou que exijam o uso de equipamento de proteção individual, o número de chuveiros será de, no mínimo, 1 (um) para cada 10 (dez) empregados. Nesses casos, deverão ser instalados lavatórios individuais ou coletivos fora dos compartimentos sanitários, na proporção de 1 (uma) torneira para cada 20 (vinte) empregados.

§ 2º Os compartimentos destinados às latrinas (cabines) deverão possuir portas individuais que garantam a privacidade (impedindo o deassento).

§ 3º Pisos e paredes dos sanitários e lavatórios devem ser revestidos com material resistente, impermeável e lavável.

§ 4º É proibida a comunicação direta entre locais de trabalho e dormitórios ou sanitários. É obrigatória uma antecâmara com ventilação direta para o exterior ou ventilação indireta (conforme Art. 111).

§ 5º A passagem de acesso entre os locais de trabalho e os compartimentos sanitários deverá ser coberta, com largura mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

Art. 176 Em cada pavimento, é obrigatória a instalação de um bebedouro de água filtrada, do tipo jato inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados por turno.

Parágrafo único. É proibida a instalação de bebedouros dentro dos compartimentos sanitários.

Art. 177 Todos os locais de trabalho deverão dispor de vestiários separados por sexo, dotados de armários individuais de um só compartimento, com as seguintes dimensões mínimas: 0,30 m (trinta centímetros) de largura, 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade e 0,80 m (oitenta centímetros) de altura.

§ 1º No caso de indústrias que desenvolvem atividades insalubres ou incompatíveis com o uso de equipamento de proteção individual, os armários deverão ser de 2 (dois) compartimentos, com as seguintes dimensões mínimas: 0,30 m de largura, 0,40 m de profundidade e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 2º A área mínima do compartimento destinado a vestiário será de 8,00 m² (oitenta metros quadrados), devendo a largura permitir um afastamento mínimo de 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros) entre as frentes dos armários.

§ 3º Os compartimentos destinados a vestiários não poderão ser utilizados como passagem obrigatória de circulação.

Art. 178 Nos locais de trabalho que contem com um número de operários superior a 300 (trezentos), será obrigatória a existência de um compartimento destinado a refeitório.

§ 1º Os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), deverão ser revestidos com material resistente, impermeável e lavável. É vedado o emprego de madeira ou de revestimentos cimentados simples.

§ 2º A área mínima do refeitório será dimensionada na proporção de 0,40 m² (quarenta metros quadrados) para cada operário.

§ 3º O forro deverá ser executado em laje de concreto, estuque, madeira ou material equivalente, sendo o pés-direito mínimo de 3,00 m (três metros).

§ 4º Os refeitórios deverão ser provisórios de bebedouros de água filtrada, do tipo jato inclinado e com guarda protetora, na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) operários. O uso de filtros poderá ser dispensado caso a água fornecida pela rede pública seja tratada.

§ 5º Deverá haver lavatórios no refeitório e em suas proximidades, na proporção mínima de 1 (um) para cada 20 (vinte) operários.

Art. 179 Compartimentos para depósito ou manuseio de inflamáveis devem ter portas cortafogo nos vãos de comunicação interna.

Parágrafo único. Quando estes compartimentos estiverem localizados no último pavimento, deverão possuir forno construído com material incombustível.

Art. 180 Gases, fumaças, vapores e poeiras resultantes do processo industrial deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios adequados e seguros, especialmente quando nocivos ou inócos à vizinhança. É expressamente vedado o seu lançamento direto na atmosfera sem tratamento prévio.

Art. 181 Em locais onde houver a presença de fontes de calor excessivo, deverão ser implementados dispositivos especiais de proteção para mitigar os efeitos desse calor.

Art. 182 Deverá existir, nos locais de trabalho, um compartimento destinado a socorros de urgência (primeiros socorros), com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e as paredes revestidas com material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 183 Nos locais de trabalho que empreguem mais de 30 (trinta) mulheres com idade superior a 16 (dezessete) anos, será obrigatória a manutenção de um recinto apropriado, destinado à guarda e assistência dos filhos das empregadas durante a fase de amamentação.

Parágrafo único. Este recinto deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes compartimentos e áreas:

I. Berçário: Com área mínima de 8,00 m² (oitenta metros quadrados). Caso o número de mulheres exceda 50, esta área deverá ser acrescida de 2,00 m² (dois metros quadrados) para cada grupo adicional de 25 mulheres.

II. Sala de Amamentação: Com área mínima de 8,00 m² (oitenta metros quadrados).

III. Cozinha Dietética: Com área mínima de 4,00 m² (quarenta metros quadrados).

IV. Compartimento Sanitário: Destinado à higiene das crianças, com área mínima de 3,00 m² (trinta metros quadrados).

Art. 184 A construção das instalações de assistência à amamentação (mencionadas no artigo anterior) será permitida fora dos limites da indústria, desde que a distância máxima do local de trabalho não ultrapasse 500 m (quinquages metros), e a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 185 Todas as chaminés deverão ter uma altura mínima de 5,00 m (cinquenta metros) acima da edificação mais alta existente em um raio de 50 m (cinquenta metros).

Parágrafo único. As chaminés deverão ser equipadas com câmaras de lavagem para os gases de combustão e detentores de fagulha, além de outros equipamentos exigidos pela Prefeitura Municipal em função da poluição que possam gerar.

Art. 186 Equipamentos industriais que gerem vibrações devem ser instalados em fundação distinta da estrutura principal da edificação, sendo esta tratada para evitar a propagação da vibração.

CAPÍTULO XXIX DAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LOCAIS DE TRABALHO EM CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

Art. 187 Locais de trabalho comercial, além das normas gerais deste Código, devem seguir estas especificações:

I. Estrutura e Vedações: A estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas devem ser construídos com material incombustível.

II. Cobertura: Deve ser de material incombustível, impermeável e com SOCIA condutibilidade térmica.

III. Pés-direito: O pés-direito mínimo permitido será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), aplicando-se esta medida tanto à parte inferior quanto à superior dos jardas (mezaninos).

IV. Iluminação Natural: A área destinada à iluminação natural não deverá ser inferior a 1/8 (um oitavo) da área total do respectivo piso, incluindo a área ocupada pelo jirau, quando este existir.

V. Ventilação Natural: A área total de abertura para ventilação não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural.

Art. 188 As escadas e rampas internas que interligam lojas localizadas em pavimentos distintos deverão ter largura mínima calculada na proporção de 1 (um) centímetro para cada 2,00 m² (dois metros quadrados) da área do piso de maior dimensão, respeitando a largura mínima absoluta de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º As escadas e rampas deverão cumprir, adicionais, todas as condições de segurança e dimensionamento estabelecidas nos itens I, II, III e IV do Artigo 173 deste Código.

§ 2º Será permitida a construção de escadas do tipo "caracol" com largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros), desde que estas liguem apenas o piso da loja (mezanino) e que este jirau não seja destinado ao uso público.

Art. 189 É vedada a comunicação direta entre as lojas e quaisquer dormitórios ou compartimentos sanitários.

Art. 190 Todas as lojas deverão dispor de compartimentos sanitários destinados a seus funcionários, separados por sexo e dotados, no mínimo, da seguinte proporção: 1 (uma) latrina e 1 (um) lavatório para cada 100 m² (

compartimentos sanitários destinados exclusivamente aos seus empregados, separados por sexo e dotados, no mínimo, de uma latrina e dois mictórios para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil total do estabelecimento.

Art. 210 Os restaurantes deverão possuir um vestiário para empregados com área mínima de 8m² (oito metros quadrados). Este vestiário não poderá servir como passagem obrigatória e deverá obedecer às demais condições de higiene e ventilação do Artigo 177.

Art. 211 Os pisos e as paredes internas (até a altura mínima de 2,00 m - dois metros) de copas, cozinhas e despensas deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente (para facilitar a higiene).

Art. 212 A área mínima exigida para as cozinhas será de 10m² (dez metros quadrados).

CAPÍTULO XXXIII LOCAIS PARA MANIPULAÇÃO E VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL

Art. 213 Os locais destinados à manipulação e à venda de produtos alimentícios em geral deverão obedecer às exigências estabelecidas nos Artigos 187 a 190 e a todas as prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Art. 214 Os locais destinados exclusivamente à venda de produtos alimentícios em geral deverão cumprir as seguintes condições:

I. As paredes internas deverão ser revestidas com material resistente, impermeável e lavável, atingindo uma altura mínima de 2,00 m (dois metros).

II. Os pisos deverão ser revestidos com material resistente, impermeável e lavável.

III. Possuir área útil mínima de 15m² (quinze metros quadrados) e largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 215 Os locais destinados à manipulação de gêneros alimentícios em geral deverão obedecer às seguintes condições, visando à máxima higiene:

I. As paredes internas deverão ser revestidas com material resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

II. Os ângulos (cantos) formados pelas paredes deverão ser arredondados (curvos) para facilitar a limpeza.

III. Os pisos deverão ser revestidos de material resistente, impermeável e lavável.

IV. As janelas, portas e demais aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de insetos (telas).

V. Os forros (teto) deverão ser confeccionados em material incombustível.

VI. Possuir área mínima de 20m² (vinte metros quadrados) e largura mínima 4,00m (quatro metros).

Art. 216 Os locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado deverão atender às seguintes condições estruturais e sanitárias:

I. Possuir, no mínimo, uma porta que abra diretamente para o logradouro público ou para um corredor de acesso privativo.

II. Ter garantida a renovação permanente do ar através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas dotadas de grade metálica.

III. Dispor de câmara frigorífica.

IV. As paredes internas deverão ser revestidas com material resistente, impermeável e lavável até a altura de 2,00m (dois metros), e a área restante até o forro deverá ser pintada com tinta impermeável e lavável.

V. Os ângulos (cantos) formados pelas paredes deverão ser arredondados (curvos).

VI. Os forros (teto) deverão ser de material incombustível (à prova de fogo).

VII. Dispor de ponto de escoamento de água e ralo no piso.

VIII. Os pisos deverão ser revestidos de material resistente, impermeável e lavável, com declividade suficiente para o fácil escoamento das águas de lavagem para o ralo.

IX. Possuir área útil mínima de 20m² (vinte metros quadrados).

X. Não possuir comunicação direta com compartimentos sanitários ou com compartimentos residenciais.

Art. 217 Os estrepostos de carne (locais de distribuição) estão sujeitos às mesmas disposições sanitárias e estruturais referentes aos açouges, bem como às demais regras deste Código que lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO XXXIV DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 218 Mercado é o estabelecimento destinado à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de artigos de uso doméstico, explorado por diversas pessoas físicas ou jurídicas (condomínio ou cooperativa de lojistas).

Art. 219 Os locais destinados a Mercados deverão obedecer às seguintes condições estruturais:

I. Possuir passagens pavimentadas com largura mínima de 4,00m (quatro metros), que permitam a entrada e a fácil circulação interna de veículos para entrega de mercadorias.

II. Ter um recuo frontal dos alinhamentos de, no mínimo, 8,00 m (oito metros). Este recuo deve ser pavimentado conforme as normas da Prefeitura e não pode ser separado do logradouro público por muretas ou qualquer tipo de barreira.

III. Apresentar pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros). Contudo, quando houver sistema de condicionamento de ar, o pé-direito mínimo poderá ser reduzido para 3,00m (três metros).

IV. A área total de iluminação natural deve ser de, no mínimo, 1/5 (um quinto) da área útil, com os vãos dispostos de forma a proporcionar iluminação natural uniforme.

V. A área total mínima de ventilação natural deve ser igual à metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica de ar.

VI. Possuir compartimentos sanitários separados por sexo, na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil.

VII. Dispor de compartimentos destinados à administração e à fiscalização.

VIII. Ter um reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30L/m² (trinta litros por metro quadrado) de área construída, além do volume reservado para combate a incêndio. Deve, ainda, ter equipamentos adequados contra incêndio instalados conforme as prescrições do comando da unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

IX. Dispor de câmara frigorífica suficiente para atender às necessidades de conservação do mercadoria.

X. Ter área de estacionamento com dimensão mínima igual à sua área útil, sendo os recuos de frente considerados como parte dessa área de estacionamento.

Art. 220 Os diversos locais internos destinados à venda dos tipos de mercadoria deverão satisfazer as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, de acordo com o gênero de comércio explorado.

Parágrafo único. Os locais especificados no caput (box, stands) deste artigo deverão ter uma área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 221 Supermercado é o estabelecimento que comercializa a varejo gêneros alimentícios e, subsidiariamente, artigos de uso doméstico, sendo explorado por uma única pessoa física ou jurídica sob o sistema de autoserviço.

§ 1º "Autosserviço" é o sistema de vendas que permite ao próprio comprador realizar a seleção e a coleta das mercadorias sem a intervenção direta de empregados.

§ 2º A área útil destinada à venda de gêneros alimentícios, incluindo bebidas, deverá atingir, no mínimo, 2/3 (dois terços) da área útil total destinada às vendas. Fica vedada à parte interessada a venda de bebidas alcoólicas "a modo boatequim" (para consumo no local). A fiscalização cabe à Prefeitura, e o infrator estará sujeito às penalidades estipuladas pelo Município.

Art. 222 Os locais destinados a Supermercado deverão obedecer às seguintes condições estruturais e sanitárias:

I. Ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros), exceto em casos com condicionamento de ar, onde o pé-direito mínimo poderá ser de 3,00 m (três metros).

II. A área de iluminação natural deve ser de, no mínimo, 1/5 (um quinto) da área total, com vãos dispostos para garantir iluminação natural uniforme.

III. A área total mínima de ventilação deve ser igual à metade da superfície de iluminação natural, salvo se houver condicionamento ou renovação mecânica do ar.

IV. Possuir compartimentos sanitários separados por sexo, na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100m² de área útil, sendo proibida a comunicação direta com o salão de vendas ou depósito de alimentos.

V. Ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio, em conformidade com as prescrições do comando da unidade de Bombeiros do Município.

VI. Dispor de câmara frigorífica suficiente para as necessidades do supermercado.

VII. Os pisos das lojas, depósitos, banheiros, vestiários, escadas e rampas deverão ser de material liso, impermeável e resistente.

VIII. Nos locais destinados à manipulação e venda de carne e pescado, deve haver ponto de água e ralo sifônado.

IX. As paredes internas desses locais (carne/pescado) devem ser revestidas com material impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e os cantos devem ser arredondados.

X. A área mínima destinada às vendas deve ser de 200m² (duzentos metros quadrados).

XI. Dispor de vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições e proporções do Artigo 177 deste Código.

XII. Ter área de estacionamento com dimensão mínima igual à sua área útil.

CAPÍTULO XXXV DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, LABORATÓRIOS DE ANALISE E PESQUISA, INDUSTRIAS QUÍMICA E FARMACÉUTICA.

Art. 223 As farmácias deverão ter, no mínimo, os seguintes compartimentos:

I. Um destinado à exposição e vendas (loja) dos produtos.

II. Um destinado ao laboratório de manipulação.

III. Um destinado a compartimento sanitário, o qual não poderá ter comunicação direta com as demais dependências do estabelecimento.

Art. 224 Os locais destinados às farmácias deverão obedecer às seguintes condições gerais:

I. Ter todos os pisos de material liso, impermeável e resistente.

II. Ter as paredes internas revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material impermeável e lavável.

III. O laboratório deve cumprir as seguintes condições específicas:

a) Ter área útil mínima de 12m² (doze metros quadrados)

b) A área para iluminação natural não pode ser inferior a 1/5 (um quinto) do respectivo piso.

c) A área total de abertura para ventilação não pode ser inferior a 2/3 da superfície de iluminação natural.

d) As paredes internas devem ser revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material cerâmico liso vidrado ou equivalente.

e) Ter filtro e pia com água corrente.

f) A bancada destinada ao preparo de drogas deve ser revestida de material de fácil limpeza e resistente à ação de ácidos.

IV. Obedecer, no que lhes for aplicável, às exigências dos Artigos 187 a 190 (relativos a condições gerais de estabelecimentos de saúde/comércio).

Art. 225 Para efeitos desse Código, "Drogaria" é o estabelecimento comercial destinado exclusivamente à venda de produtos farmacêuticos já manufaturados (industrializados).

Art. 226 As drogarias deverão seguir as normas relativas às farmácias no que lhes for comum, mas não terão, obrigatoriamente, a exigência do compartimento destinado a laboratório.

Art. 227 Caso a farmácia ou drogaria oferecer serviço de aplicação de injeção, este poderá ser realizado no próprio laboratório ou em um compartimento isolado que obedeça às exigências dos itens I, II, III 'b' e III 'c' do Artigo 224, e que tenha área útil mínima de 2,00 (dois metros) e largura mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 228 Laboratórios clínicos (análises e pesquisas) devem ter:

I. Piso liso, impermeável, resistente a ácidos e com ralos sifônados.

II. Paredes internas revestidas até 2,00 m (dois metros) com cerâmica lisa vidrada.

III. Filtro e pia com água corrente.

IV. Bancas de trabalho resistentes a ácidos e fáceis de limpar.

V. Obedecer às regras dos Artigos 187 a 190.

VI. Área mínima de 12m² (doze metros quadrados)

VII. Iluminação e ventilação nas proporções definidas no Art. 224.

Art. 229 Laboratórios industriais (químicos e farmacêuticos) devem seguir as mesmas exigências de revestimento e bancadas dos laboratórios clínicos (Art. 228, itens III e IV).

CAPÍTULO XXXVI DAS ESCOLAS

Art. 230 As salas de aula deverão obedecer às seguintes condições técnicas:

I. Índices mínimos de área por aluno:

a) Salas comuns 1,20 m² por aluno;

b) Salas de desenho: 2,00 m² por aluno;

c) Salas de estudo ou leitura: 1m² por aluno;

d) Salas de trabalhos manuais: 1,50m² por aluno.

II. Ter pé-direito médio de 3,00 m (três metros) e mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em qualquer ponto.

III. A maior dimensão da sala deve ser, no máximo, 1,50 vezes a menor dimensão. Esta exigência pode ser dispensada para salas de aula especializadas, desde que a exceção seja devidamente justificada.

IV. Ter sistema de ventilação mecânica que permita a renovação de 20,00m³ de ar por pessoa/hora, ou ventilação natural por abertura equivalente a 1/7 da área do piso.

V. A área mínima de iluminação natural deve ser igual a 1/5 da área do piso.

VI. As paredes internas devem ser revestidas ou pintadas com material impermeável, lavável e resistente, com cantos arredondados e acabamento em cor clara e fosca (não brilhante).

VII. Os pisos devem ser revestidos de material que proporcione isolamento térmico, como madeira, plástico, borracha, cerâmica ou similar.

VIII. O forro (teto) deve ser de material resistente e isolante térmico.

IX. Não será admitida iluminação unilateral direta ou bilateral adjacente, devendo os vãos de iluminação estar localizados no lado de maior dimensão da sala.

X. Os peitorais dos vãos de iluminação (janelas) devem estar situados a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do respectivo piso.

XI. As portas devem ter largura mínima de 0,90 m (90 centímetros) e altura mínima de 2,00 m (dois metros).

XII. A iluminação artificial mínima deve proporcionar o seguinte nível de aclaramento (medido em lux) no plano das mesas e carteiras:

a) Salas comuns: 200 lux

b) Salas de desenho: 350 lux

c) Salas de estudo e leitura: 300 lux

d) Salas de trabalhos manuais: 350 lux

Parágrafo Único O aclaramento (luminosidade) deve ser uniforme, proveniente de luz branca, e sem efeito estroboscópico (cintilante).

Art. 231 A largura mínima dos corredores será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Esta medida deverá ser calculada à razão de 1cm (um centímetro) por aluno que deles se utilizar, conforme a lotação.

Parágrafo único Se houver a instalação de armários ao longo dos corredores, será exigido um acréscimo de 50cm (cinquenta centímetros) na largura para cada lado onde houver armários.

Art. 232 As escadas e rampas internas deverão ter largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros). O dimensionamento deve ser calculado à razão de 12cm (um centímetro) por aluno da lotação prevista para os pavimentos superiores e que delas dependem.

§ 1º As escadas não poderão possuir trechos em leques (degraus triangulares).

§ 2º As rampas não poderão ter declividade superior a 10%.

Art. 233 Os auditórios deverão ter área mínima equivalente a 80m² (oitenta centímetros quadrados) por aluno matriculado no estabelecimento de ensino, considerando o turno de maior freqüência.

§ 1º A garantia da perfeita visibilidade para todos os espectadores deverá ser comprovada por meio de gráfico justificativo (projeto).

§ 2º Os auditórios deverão obedecer às determinações contidas nos itens II, III, IV, VI, VII e VIII do Artigo 230 (relativos a pé-direito, dimensões, ventilação, iluminação, paredes, pisos e forros).

Art. 234 A largura mínima de qualquer porta de acesso ao auditório será de 1,2m (um metro e vinte centímetros) e a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo Único A soma total da largura das portas das saídas de saída deverá ser equivalente a 1cm (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do auditório.

Art. 235 As escolas deverão dispor de compartimentos sanitários separados por sexo em cada pavimento, obedecendo as seguintes condições, além das gerais já estabelecidas neste Código:

I. Ter uma latrina (vaso sanitário) para cada 25 alunos do sexo feminino.

II. Ter uma latrina e um mictório para cada 40 alunos do sexo masculino.

III. Ter um lavatório (pia) para cada 40 alunos de ambos os性es.

IV. As portas dos boxes das latrinas devem ter vãos inferiores a 0,15m (quinze centímetros) e superior a 0,30m (trinta centímetros) na parte inferior (chão).

V. Os sanitários não podem ter comunicação direta com salas de aula. Caso sejam construídos separadamente do corpo principal da escola, devem ter passagem coberta para ligação.

Art. 236 Quando houver cozinha e copa nas escolas, elas deverão obedecer às exigências mínimas fixadas para tais compartimentos no Capítulo XXXI ("Hotéis e estabelecimentos de comércio e serviços").

Art. 237 Os reservatórios de água das escolas deverão ter capacidade mínima equivalente a 40 (quarenta) litros por aluno, considerando a lotação máxima do estabelecimento.

Parágrafo Único No caso de internatos, a capacidade mínima dos reservatórios será acrescida de mais 100 (cem) litros para cada aluno interno.

Art. 238 Em cada pavimento, deverá ser instalado um bebedouro de água filtrada de jato inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de um (1) para cada 50 alunos, por período de aula.

Parágrafo único Os bebedouros não poderão ser instalados dentro dos compartimentos sanitários.

Art. 239 As escolas primárias e ginásias deverão ter recreio coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da superfície total das salas de aula.

Art. 240 Quando houver internato, deverão ser observadas as condições sanitárias e estruturais

referentes às habitações, além das exigências estabelecidas neste Código para as construções destinadas a fins especiais, no que lhes for aplicável.

Art. 241 As salas destinadas ao serviço médico e dentário (ambulatório) deverão obedecer às seguintes condições:

I. Ter cada sala área mínima de 12m² (doze metros quadrados).

II. Estarem localizadas, obrigatoriamente, no pavimento térreo.

III. Não terem comunicação com outras dependências da escola, exceto com o saguão de entrada e corredores.

Art. 242 As escolas deverão ter

passagens obrigatórias de pacientes e visitantes.

Art. 264 Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão ter, no mínimo, um quarto destinado exclusivamente ao isolamento de pacientes ou suspeitos de portarem doenças infeciocontagiosas, de modo que os pacientes fiquem separados conforme o tipo de infecção.

Parágrafo único. O quarto de isolamento referido neste artigo deve possuir compartimento sanitário privativo e pelo menos uma janela envidraçada voltada para corredor, vestíbulo ou passagem, que permita a vista aos doentes sem contato direto com eles.

Art. 265 Nos hospitais que possuam seção de maternidade, deverão ser observadas as seguintes condições adicionais:

I. Ter uma sala de trabalho de parto para cada 15 leitos de parturientes.

II. Ter uma sala de parto para cada 25 leitos de parturientes.

III. Ter sala de operação (cirurgia), caso não exista outra sala para a mesma finalidade no hospital.

IV. Ter sala de curativo específica para operações sépticas (infectadas).

V. Ter um quarto exclusivo para isolamento de pacientes infectados.

VI. Ter um quarto exclusivo para períodos "pós-operatório".

VII. Ter seção de berçário (creche hospitalar).

Art. 266 As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades que contenham duas salas com capacidade máxima de 12 (doze) berços em cada, e duas salas anexas destinadas ao exame e higiene das crianças.

§ 1º O número total de berços do berçário deve ser igual ao número de leitos destinados às parturientes.

§ 2º Para o isolamento de casos suspeitos ou contagiosos, deverá existir um número de berços correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de berços da maternidade, constituindo uma unidade de berçário independente.

Art. 267 Todos os hospitais deverão dispor de um local destinado ao velório que obedeça às seguintes condições:

I. Ter sala de velório com área mínima de 15m² (quinze metros quadrados).

II. Possuir compartimentos sanitários independentes para ambos os sexos (masculino e feminino).

III. Ter antessala (área de recepção) com área mínima de 20m² (vinte metros quadrados).

IV. O prédio deverá ter recuos mínimos de 10,00m (dez metros) dos terrenos vizinhos.

CAPÍTULO XXXVIII DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 268 Para efeito deste Código, Locais de Reunião são aqueles onde há o encontro de pessoas com qualquer finalidade, tais como: recreativa, cultural, educacional, religiosa, social, esportiva, entre outras.

Art. 269 Os Locais de Reunião deverão obedecer às seguintes condições de segurança e infraestrutura:

I. A construção deve ser de material incombustível, excetuando-se escadarias, lambris (revestimentos), corrimões e pisos, que poderão ser de madeira ou material similar.

II. A estrutura do telhado também deve ser de material incombustível, exceto se o forro for de laje de concreto armado ou de outro material igualmente incombustível.

III. Devem ser dotados de aparelhamento mecânico de renovação de ar ou de ar-condicionado, quando o recinto necessitar ser mantido fechado:

a) O aparelhamento mecânico deve renovar 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de ar por hora e por pessoa, com insuflação e retirada uniformemente distribuídas, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

b) A instalação de ar-condicionado deverá seguir as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

IV. Ter compartimentos sanitários separados para ambos os sexos, na seguinte proporção por lotação:

a) Para Homens: uma latrina para cada 250 pessoas e um mictório e um lavatório para cada 150 pessoas.

b) Para Mulheres: uma latrina e um lavatório para cada 100 pessoas.

c) Para Empregados: uma latrina e um lavatório para cada 20 empregados.

§ 1º Para o cálculo das exigências de ventilação (item III) e sanitárias (item IV), a lotação será determinada de acordo com os seguintes índices mínimos de ocupação:

1) Ginásio, salões para patinação, boliche, etc.: 0,20 pessoa por metro quadrado.

2) Exposição e museus: 0,25 pessoa por metro quadrado.

3) Templos religiosos: 0,50 pessoa por metro quadrado.

4) Praça de esporte: 1,00 pessoa por metro quadrado.

5) Auditórios, salas de concerto, conferências e Salões de baile: 1,00 pessoa por metro quadrado.

Art. 270 Os corredores de saída (cobertos ou descobertos) deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por elas circularão, obedecidas as seguintes condições:

I. A largura total deve ser calculada à base de 1cm (um centímetro) por pessoa da lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2,00m (dois metros) por corredor.

II. A largura total pode ser igual à metade da largura calculada no item anterior, desde que o corredor de saída pelas suas duas extremidades, respeitando sempre a largura mínima de 2,00m (dois metros)

Art. 271 Para o cálculo da largura exigida para os corredores de saída, será computada a soma da largura de todos os corredores, sejam elas de saída ou de entrada.

Art. 272 As portas de saída das salas de espetáculos e reuniões deverão obedecer às seguintes condições, visando a rápida evacuação:

I. Ter a largura total calculada na base de 1cm (um centímetro) por pessoa da lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2m (dois metros) em cada porta.

II. A largura das portas deve ser igual ou superior à soma das larguras de todos os corredores e saídas que levam a elas.

III. Todas as folhas das portas devem abrir no sentido do escoamento das salas, de modo a não obstruir os corredores de saída.

IV. Se houver vedação complementar (portas de enrolar, pantográficas, etc.), esta não poderá reduzir a largura total da porta de saída.

V. As portas voltadas diretamente para o logradouro público não poderão abrir sobre o passeio (calçada).

Art. 273 As passagens longitudinais e transversais dos locais de reunião que possuem assentos fixos deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por elas circularão no sentido do escoamento (lotação máxima), obedecidas as seguintes condições:

I. As passagens longitudinais terão largura mínima livre de 1m (um metro) e as transversais, 1,2m (um metro e vinte centímetros) sendo admitida a passagem de no máximo 100 pessoas no trecho considerado.

II. Para o cálculo da largura mínima de trechos onde passarão mais de 100 pessoas, será admitido um acréscimo de 1 cm (um centímetro) por pessoa excedente a 100.

Art. 274 O projeto de construção deve incluir um estudo gráfico que demonstre o provável escoamento das pessoas. Este estudo deve comprovar que as larguras de todos os trechos das passagens atendem às condições fixadas no Artigo 273.

Art. 275 As passagens dos locais de reunião não poderão ter degraus. A declividade máxima (inclinação) admitida é de 13% (treze por cento).

Art. 276 Se o local de reunião estiver situado em um pavimento que não seja o térreo, serão necessárias, no mínimo, duas escadas ou rampas, que deverão obedecer às seguintes condições:

I. Ter acessos voltados para saídas independentes.

II. O lance final das escadas ou rampas deve estar voltado na direção da saída.

III. Ter largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para lotação de até 100 pessoas. Se a lotação ultrapassar este limite, a largura de cada escada ou rampa terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) por pessoa excedente.

IV. Ter patamar intermediário com largura igual ao seu comprimento, sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16.

V. Os degraus devem ter altura máxima de 17cm (dezessest centímetros) e largura mínima de 30cm (trinta centímetros) na "linha de piso". A proporção deve seguir a fórmula L + 2A (largura + 2 vezes a altura) compreendida entre 62 cm e 64 cm.

VI. As rampas devem ter declividade contínua máxima de 12% (doze por cento).

VII. Devem ter corrimões contínuos com altura entre 80cm (oitenta centímetros) e 90cm (noventa centímetros) protegendo as laterais.

Parágrafo Único Sempre que a largura de uma escada ou rampa for superior a 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), deverão ser instalados corrimões intermediários de modo que a largura resultante entre corrimões não seja maior que 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 277 É permitida a construção de degraus em leque nas escadas em curva, desde que o raio mínimo do bordo interno seja de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) e que os degraus tenham largura mínima de 0,3m (trinta centímetros) na linha de piso -linha longitudinal distante 50cm (cinquenta centímetros) da borda interna.

Art. 278 O pé-direito mínimo dos locais de reunião será de 4,00m (quatro metros).

Parágrafo Único O pé-direito mínimo sob e sobre qualquer piso intermediário (mezaninos, camarotes) que abrigue público será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

Art. 279 Os assentos (poltronas, cadeiras) das salas de reunião deverão ser dotados de braços laterais.

Art. 280 Quando a sala de reunião se destinar a espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos, de televisão ou similares, os assentos deverão ser fixados no piso, obedecendo a um afastamento longitudinal mínimo de 1m (um metro) entre os encostos de duas poltronas consecutivas (profundidade da fila).

§ 1º As filas transversais de poltronas não poderão ter mais de 8 (oito) lugares quando terminam contra a parede da sala.

§ 2º O número máximo de poltronas em cada fila será de 16 (dezesseis).

§ 3º Deve haver uma passagem livre (circulação) entre cada grupo de 15 filas transversais de poltronas, exceto se as filas estiverem encostadas à parede que não contenha porta de saída.

CAPÍTULO XXXIX DOS CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO

Art. 281 As cabines de projeção deverão obedecer às seguintes condições:

I. Ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para uma única máquina de projeção, com acréscimo de 5,00 m² (cinco metros quadrados) para cada máquina excedente.

II. Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III. Serem construídas de material incombustível, com porta metálica que abra para o lado externo.

IV. Serem isoladas acústicamente da sala de espetáculo e não possuirem aberturas voltadas para a mesma.

V. As aberturas de projeção e visores devem ser fechadas com material transparente e incombustível.

VI. Ter ventilação permanente, natural ou mecânica.

Art. 282 A largura da tela de projeção deverá ser, no mínimo, igual a 1/6 (um sexto) da distância entre a tela e a poltrona mais afastada.

Art. 283 Nos cinemas, as poltronas não poderão ser colocadas na área delimitada pela projeção da tela e por duas linhas que partem de suas extremidades, formando um ângulo de 120° (cento e vinte graus) com a mesma.

Art. 284 Nenhuma poltrona poderá ser colocada dentro da área delimitada por uma poligonal formada pelos seguintes cinco pontos: as duas extremidades da projeção da tela, dois pontos situados nas linhas que formam um ângulo de 120° (cento e vinte graus) com a projeção e distantes o equivalente à largura da tela, e um ponto situado sobre a linha normal ao eixo da tela e a uma distância igual à sua largura.

Art. 285 O feixe luminoso de projeção deverá passar, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima de qualquer ponto do piso.

Art. 286 Nos cinemas, teatros e auditórios, as poltronas deverão ser assentadas sobre pisos planos horizontais, em degraus ou pequenos patamares.

§ 1º Nos cinemas e teatros será obrigatória a abertura de portas laterais e de emergência, devendo os proprietários fixar em locais visíveis letrreiros luminosos indicando: "SAÍDA DE EMERGÊNCIA".

§ 2º Nos cinemas e teatros devem existir locais de emergência com acesso direto e independente do exterior e da área reservada ao público, compreendendo camarins e instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 288 Os camarins individuais deverão obedecer às seguintes condições:

I. Ter área útil mínima de 3m² (três metros quadrados) com dimensão mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

II. Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III. Ter abertura comunicando para o exterior ou serem dotados de renovação mecânica de ar.

IV. Ter um lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área útil.

V. Ter um compartimento sanitário independente para cada sexo (dotado de latrina, lavatório e chuveiro) para cada conjunto de 5 (cinco) camarins.

Art. 289 Além dos individuais, os teatros e auditórios deverão dispor de camarins coletivos, obedecendo às seguintes condições:

I. Ter, no mínimo, um para cada sexo, com área útil mínima de 20m² (vinte metros quadrados) e dimensão mínima de 2m (dois metros).

II. Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III. Ter abertura comunicando para o exterior ou serem dotados de renovação de ar.

IV. Ter um lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área útil.

V. Ter um compartimento sanitário independente para cada sexo (dotado de latrina, lavatório e chuveiro) para cada 10m² (dez metros quadrados) de área útil.

Art. 290 Os depósitos de material cênico e cenários deverão estar localizados em compartimento totalmente construído de material incombustível, inclusive portas de acesso, sendo proibida sua situação sob o palco.

Art. 291 O piso do palco será de concreto, podendo ser usada madeira aparente apenas nas partes que, necessariamente, deverão ser móveis.

Art. 292 Se a lotação do teatro ou auditório for superior a 500 lugares, deverá haver, entre o palco e o recinto destinado ao público, uma cortina de vedação que obedeça às seguintes condições:

I. Impedir totalmente a passagem de chamas, fumaça e gases do palco para a plateia.

II. Resistir ao fogo durante, no mínimo, uma hora.

III. Resistir a uma pressão lateral mínima de 50kg/m² (cinquenta quilogramas por metro quadrado).

IV. Seracionada por meio eletrônico ou por gravidade.

V. Na desida, deve ter grande velocidade inicial, com frenagem progressiva e repouso sem choque sobre o piso do palco.

VI. Deve possuir também dispositivo manual para a desida.

Art. 293 Os circos de parco, parques de diversões e instalações congêneres de caráter transitório (temporário) deverão ser instalados conforme as condições especificadas, ficando expressamente proibido o uso de plástico ou outro material de fácil combustão para cobertura, divisões e revestimentos:

I. Estarem afastados de qualquer edificação por, no mínimo, 5m (cinco metros).

II. Estarem afastados de qualquer residência por, no mínimo, 60m (sessenta metros).

III. Ter compartimento sanitário independente para cada sexo, na proporção mínima de uma latrina para cada 100 espectadores, quando o funcionamento for autorizado por mais de 60 dias.

Parágrafo Único Este compartimento sanitário pode ser construído de madeira ou placas, mas o piso e as paredes (até 1,50 m de altura) deverão ser revestidos de material liso e impermeável.

CAPÍTULO X DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTO DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO PARA VEÍCULO

Art. 294 Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I. Dispôr de área coberta ou não suficiente para comportar os veículos em reparo, sendo proibido qualquer conerto em logradouro público.

II. Ter área mínima de 60m² (sessenta metros quadrados) para até dois veículos, com acréscimo de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) para cada veículo excedente.

III. Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais (mezaninos).

IV. Dispôr de dois acessos independentes com largura mínima de 4m (quatro metros) cada, ou um único acesso com largura mínima de 5m (cinco metros).

V. Possuir compartimento sanitário e demais dependências destinadas aos empregados em conformidade com as determinações deste Código (Capítulos XXVIII e XXIX, referentes a Art. 290).

Parágrafo Único Este compartimento sanitário pode ser construído de madeira ou placas, mas o piso e as paredes (até 1,50 m de altura) deverão ser revestidos de material liso e impermeável.

Art. 295 Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edifícios destinados exclusivamente a esse fim.

Parágrafo Único Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos (como lojas de conveniência), somente quando localizadas no mesmo nível do logradouro público e possuírem acesso direto e independente.

Art. 296 As instalações de abastecimento (bombas) deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público e de qualquer ponto das divisas laterais e de fundo do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único As bombas de combustível não poderão ser instaladas nos passeios (calçadas) de logradouros públicos.

Art. 297 As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I. Estarem localizadas em compartimentos cobertos e fechados em, no mínimo, dois de seus lados.

II. As partes internas das paredes devem ser revestidas de material impermeável, liso e resistente a lavagens frequentes até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III. Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículos.

IV. As paredes externas devem ser fechadas em toda a altura e possuir caixilhos fixos sem aberturas.

EMPRESA JORNALÍSTICA C P DE RONDÔNIA LTDA Assinado de forma digital por EMPRESA JORNALÍSTICA C P DE RONDÔNIA LTDA -84748656000187 -0400 Dados: 2025.12.19 17:30:41

Art. 298 Os postos de serviço devem distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) dos logradouros públicos ou das divisas do lote.

VI Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem dos veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto (prevenção ambiental).

Art. 299 Os postos deverão dispor de compartimentos sanitários e demais dependências para uso exclusivo dos empregados, em conformidade com as determinações deste Código (Capítulos XXVIII e XXIX, locais de trabalho).

Art. 300 A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, com declividade máxima de 3% (três por cento) e sistema de drenagem que evite o escoamento de águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 301 No alinhamento do terreno deverá haver uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

Parágrafo Único Os acessos (entradas/saídas) serão, no mínimo, dois, com largura livre de 7,00m (sete metros) para cada.

Art. 302 O terreno para construção de posto

qualquer local destinado à acumulação ou armazenamento de explosivos.

Art. 321 Os "Depósitos de Explosivos" deverão obedecer às seguintes condições de segurança estrutural:

I. Ter pé-direito mínimo de 3m (três metros) e máximo de 4m (quatro metros).

II. Ter paredes e revestimentos internos de material incombustível.

III. Ter piso impermeável e incombustível.

IV. Ter aberturas dotadas de proteção adequada contra a ação direta da luz solar e da chuva, permitindo a livre circulação do ar.

V. Ser provido de adequada proteção contra descargas elétricas atmosféricas (para-raios).

VI. Possuir lâmpadas e instalações elétricas de tipo especial contra incêndio (á prova de explosão).

Art. 322 Os depósitos destinados a armazenar quantidades superiores a 100kg (1ª Categoria), 200kg (2ª Categoria) ou 300kg (3ª Categoria) deverão obedecer ainda às seguintes condições construtivas reforçadas:

I. Ter todas as paredes (externas e internas) com espessura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), construídas de tijolos maciços e argamassa de cimento e areia.

II. Ter material de cobertura o mais leve possível, mas resistente, impermeável e incombustível, assentado sobre vigamento incombustível.

Art. 323 O peso líquido máximo de explosivos de qualquer categoria armazenado deverá ser proporcional ao volume (V) do respectivo depósito, nas seguintes proporções (densidade de armazenamento):

I. 1ª Categoria: 2kg/m³

II. 2ª Categoria: 4kg/m³

III. 3ª Categoria: 8kg/m³

§ 1º É obrigatória a afixação de placa indicativa da capacidade máxima de armazenamento permitida no depósito.

§ 2º A distância mínima em metros entre esses depósitos e as linhas divisionais das propriedades vizinhas ou logradouros públicos deverá ser numericamente igual à área (SAS) desses depósitos em metros quadrados (SD \geq min) = AS).

§ 3º Se os depósitos estiverem instalados em pavilhões separados, a distância mínima em metros entre eles deverá ser numericamente igual a um quarto da área do maior depósito em metros quadrados (D min = A maior/4).

CAPÍTULO XLII DAS FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

Art. 324 Os edifícios destinados à fabricação de explosivos, mesmo que para fins pirotécnicos, não poderão estar localizados dentro da área urbana, devendo ser observadas as restrições complementares estabelecidas pela Lei de Zoneamento.

Art. 325 Os prédios das fábricas de explosivos deverão obedecer a um afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) entre si, em relação às demais construções e ao alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 326 Os edifícios destinados a fábricas devem atender às seguintes exigências:

I. Possuir paredes resistentes conforme previsto no inciso I do art. 322, excetuando-se apenas a parede voltada para área livre de construções ou afastada destas, em, no mínimo, 50 metros;

II. Apresentar cobertura impermeável, resistente e incombustível, utilizando materiais o mais leves possível, instalada sobre estrutura igualmente incombustível e devidamente contra ventada;

III. Contar com pisos resistentes, impermeáveis e incombustíveis;

IV. Dispor de janelas protegidas por venezianas metálicas e vidro fosco, quando expostas diretamente ao sol;

V. Possuir, além da iluminação natural, quando necessário, sistema elétrico com lâmpadas especiais contra incêndio;

VI. Ter instalações e equipamentos apropriados para prevenção e combate a incêndio, conforme projeto analisado e aprovado pelo comando da corporação de bombeiros responsável pelo Município;

VII. Estar equipado com para-raios.

Art. 327 Os prédios destinados ao armazenamento de matéria-prima deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Possuir área destinada exclusivamente para cada tipo de matéria-prima, devendo tais setores manter afastamento mínimo de 5 metros entre si;

II. Apresentar piso, cobertura e paredes resistentes, impermeáveis e incombustíveis;

III. Contar, além da iluminação natural, quando necessário, com instalação elétrica e lâmpadas dotadas de proteção especial contra incêndio;

IV. Dispor de instalações e equipamentos adequados para prevenção e combate a incêndio, conforme projeto previamente aprovado pelo comando da corporação de bombeiros responsável pelo Município.

Art. 328 As edificações destinadas à fabricação de explosivos orgânicos de origem mineral devem ser protegidas, em suas áreas de isolamento, por barreira contínua de terra, concreto armado ou material equivalente, com altura superior ao ponto mais alto das construções.

Art. 329 Nas indústrias de explosivos onde possa ocorrer a emissão de vapores nitrosos, a estrutura metálica da cobertura deverá receber proteção por pintura asfáltica ou material equivalente, e o piso deverá possuir revestimento asfáltico ou similar, com inclinação suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

Art. 330 Todas indústrias que utilizem em seus processos produtivos ou de acabamento matérias-primas que possam ser prejudiciais à saúde ou à vida da população, como fábricas de explosivos, acetileno, fibras sintéticas à base de sulfeto de carbono, celulose, curtumes, entre outras, deverão situar-se fora do perímetro urbano e das áreas de expansão urbana, mantendo distância mínima de 1.000 metros.

Parágrafo único. A aprovação das plantas dessas indústrias estará condicionada à prévia homologação pelo órgão competente.

CAPÍTULO XLIII DOS ARMAZÉNS DE ALGODÃO

Art. 331 As edificações destinadas ao armazenamento de algodão deverão atender às seguintes exigências:

I. Os compartimentos que compõem o armazém não poderão possuir área superior a 1.200 m²;

II. As paredes dos espaços destinados ao armazenamento do algodão deverão ter espessura mínima de um tijolo, assentado com argamassa de cal e areia, sendo do tipo corta-fogo, e se elevarão, no mínimo, um metro acima da calha quando confrontarem com imóveis vizinhos ou separarem os recintos entre si;

III. Poderá existir continuidade de beirais, vigas, terças e demais peças da cobertura entre dois recintos adjacentes;

IV. As coberturas deverão contar com abertura para ventilação com área mínima correspondente a 1,50 m² por área útil total do piso coberto;

V - A área total destinada à iluminação natural de cada recinto deverá corresponder, no mínimo, a 1,20 m² por sua área útil, considerando janelas, clarabóias ou telhas translúcidas;

VI. Todas as portas de saída deverão abrir para o lado externo ou ser do tipo de correr; as portas internas que interligam os recintos deverão ser incombustíveis, do tipo corta-fogo, e possuir dispositivo de fechamento automático em caso de incêndio, sem obstáculos;

VII. Quando o armazém possuir recintos com alturas distintas, os recintos mais altos não poderão ter beirais combustíveis ou janelas voltadas para a cobertura dos recintos mais baixos;

VIII. O piso deverá ser de material resistente e incombustível;

IX. Todas as aberturas destinadas à ventilação ou iluminação deverão contar com proteção contra a entrada de fagulhas;

X. A instalação elétrica deverá ser embutida ou executada com cabos blindados, sendo todas as chaves protegidas por caixas metálicas ou de concreto armado;

XI. Deverá haver instalações e equipamentos apropriados para combate a incêndio, conforme as especificações do comando da unidade de bombeiros responsável pelo Município.

CAPÍTULO XLIV DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO

Art. 332 O projeto referente à construção ou reforma de piscinas deverá ser previamente submetido à aprovação da autoridade sanitária estadual, a qual também será responsável pela fiscalização contínua de seu funcionamento.

Art. 333 Para fins deste Código, as piscinas são classificadas nas seguintes modalidades:

I. "públicas", quando destinadas ao uso coletivo;

II. "privativas", quando destinadas ao uso de membros de entidade ou instituição privada;

III. "particulares", quando destinadas exclusivamente ao uso das famílias e de seus convidados, estando vinculadas a edificações ou residências;

Art. 334 As piscinas deverão atender às seguintes exigências:

I. Possuir revestimento interno constituído de material liso e impermeável;

II. Apresentar inclinação do fundo igual ao interior a 7%, não sendo permitidas variações abruptas até atingir a profundidade de 1,80 metros;

III. Possuir nas áreas de acesso tanto para lamas quanto para banhos contendo solução desinfetante ou fungicida, para prevenção de micrões ou outros parasitas;

IV. Contar com tubos de entrada e descarga de água dispostos de forma a promover a circulação completa do volume de água da piscina;

V. Ter os tubos de adução instalados a, no mínimo, 0,30 m (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;

VI. Dispor, ao redor da piscina e na altura do nível da água, de uma faixa com largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e inclinação de 5% (cinco por cento) em direção ao lado externo, munida de ralos para escoamento do excesso de água, ou possuir canaleta em toda a sua volta, no nível da água, com aberturas necessárias para drenagem;

VII. Ter, na parte mais profunda, ralo que permite o escoramento total da água.

Art. 335 As piscinas deverão dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias separadas para cada sexo.

Parágrafo único. As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Ter chuveiro na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) usuários, sendo permitida a equivalência numérica entre os sexos;

II. Dispor de latrinas na proporção de uma para cada 40 homens e 1 (uma) para cada grupo de 30 (trinta) mulheres;

III. Possuir mictórios na proporção de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) homens;

IV. Contar com lavatórios na proporção de 1 (um) para cada grupo de 100 (cem) usuários, admitida a equivalência entre ambos os sexos.

Art. 336 A área destinada ao público poderá ser completamente separada da piscina e de suas dependências, devendo possuir instalações sanitárias exclusivas, separadas por sexo, observando-se as seguintes proporções:

I. Latrinas na proporção de 1 (uma) para cada 80 (oitenta) homens e uma para cada 60 (sessenta) mulheres;

II. Mictórios na proporção de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) homens;

III. Lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) usuários, admitida equivalência entre os sexos.

Art. 337 Piscinas existentes em desacordo com as normas deste Código somente poderão ser alteradas ou reformadas se passarem a atender integralmente as exigências estabelecidas.

Art. 338 As piscinas particulares deverão cumprir apenas as exigências previstas nos Arts. 332 e 334.

Art. 339 A poluição ou contaminação das águas de praias ou locais destinados à natação e banho será fiscalizada permanentemente pelas autoridades sanitárias, e sua utilização dependerá de autorização dessas autoridades.

CAPÍTULO XLV DAS CASAS DE BANHO E ESTABELECIMENTOS HIDROTERAPÉUTICOS

Art. 340 Os quartos de banho que possuírem banheira deverão ter área mínima de 3,00 m² e dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), devendo existir unidades separadas para cada sexo.

Parágrafo único. Quando houver apenas chuveiro, a área mínima deverá ser de 1,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 341 Os pisos e as paredes deverão ser revestidos, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Art. 342 As banheiras deverão ser fabricadas em ferro esmaltado, louça ou material equivalente.

Art. 343 As casas de banho deverão conter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de 1 (uma) latrina para cada 5 (cinco) quartos de banho.

Art. 344 O compartimento destinado ao banho de vapor (sauna) deverá atender, além das exigências deste Código relativas às construções em geral e às casas de banho, às seguintes condições especiais:

I. Não possuir aberturas externas para ventilação e iluminação;

II. O piso deverá ter inclinação direcionada aos ralos autosifonados para o escoamento do vapor condensado;

III. O forno deve impedir a saída do vapor para o exterior;

IV. A caldeira geradora de vapor deverá ser instalada fora do compartimento acessível ao público e contar com dispositivos de segurança apropriados (manômetros, válvulas de segurança);

V. Deverá possuir dispositivos mecânicos de alarme, visíveis e de fácil acionamento.

CAPÍTULO XLVI DOS MATADEIROS, MATADEIRO-FRIGORÍFICOS, CHARQUEADAS, FÁBRICAS DE CONSERVAS DE CARNE E PRODUTOS DERIVADOS.

Art. 345 Os estabelecimentos industriais que manipulam carne e derivados (tais como matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas de carne e produtos derivados) deverão obedecer às seguintes condições de construção e higiene:

I. Ter pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável, provados de rede de escoamento das águas de lavagem residuais, conforme os critérios estabelecidos no Parágrafo do Artigo 159.

II. Ter as paredes e divisões revestidas, até a altura mínima de 2m (dois metros) com material resistente, impermeável e lavável. A parte restante, até o forro, deve ser pintada com tinta impermeável e lavável.

III. Dispor de instalações e dependências separadas para o preparo de produtos alimentícios (comestíveis) e de produtos destinados a fins industriais não comestíveis.

IV. Possuir rede de abastecimento de água fria e quente.

V. Dispor de vestiários e compartimentos sanitários em conformidade com as exigências referentes a construções industriais (Capítulo XXVIII).

VI. Ter corraus, corredores e demais instalações pavimentadas para a estadia de animais.

VII. Dispor de locais próprios para isolamento de animais doentes.

VIII. Ter todos os pátios e ruas do estabelecimento pavimentados.

IX. Dispor de instalações para exame veterinário dos cadáveres e forno crematório anexo para incineração dos produtos condensados.

X. Ter sala de microscópio e escrínio destinados à inspeção veterinária.

XI. (Repetição do item X - Manitaco conforme o original, mas observe a redundância.) Ter sala de microscopia e escrínio para autoclaves, estufas e esterilizadores.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos neste Código devem obedecer, ainda, ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), estabelecido pela Lei nº 1.283/50, regulamentado pelo Decreto nº 30.691/62 e alterado pelo Decreto nº 1.255/62.

Art. 346 Os matadouros avícolas, além de cumprirem as exigências aplicáveis aos matadouros em geral, deverão obedecer às seguintes condições específicas:

I. Ter compartimento para matança com área mínima de 20m² (vinte metros quadrados).

II. Dispor de câmara frigorífica.

Art. 347 As dependências principais de qualquer matadouro, tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação de gordura, salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem ser separadas umas das outras.

Art. 348 As áreas destinadas à permanência de animais vivos, como estábulos, pôcigilas e galinheiros, devem manter uma separação mínima de 20m (vinte metros) dos locais onde os produtos alimentícios são processados ou preparados.

Art. 349 As instalações que fabricam produtos suínos, conservas, gorduras e outros derivados devem atender aos seguintes requisitos sanitários e estruturais:

I. Pisos: Devem ser revestidos com material resistente, impermeável e de fácil limpeza (lavável).

II. Paredes: Devem ser revestidas com material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 2m (dois metros). A parte superior até o forro deve ser pintada com tinta impermeável e lavável.

III. Cantos Aredondados: Os ângulos formados pelas junções entre paredes, pisos e forros devem ser arredondados (para facilitar a higienização).

IV. Hidráulica: Devem dispor de fornecimento de água fria e quente.

V. Controle de Pragas: As aberturas nos locais de elaboração dos produtos devem possuir dispositivos especiais para impedir a entrada de insetos.

VI. Refrigeração: É obrigatório possuir uma câmara frigorífica.

VII. Tanques de Lavagem: Os tanques usados para lavar os produtos devem ter revestimento liso, impermeável, resistente e sem juntas visíveis.

VIII. Cozinhas: Se houver cozinhas, estas devem seguir as normas do Código aplicáveis a restaurantes e hotéis (Capítulo XXXI).

IX. Exaustão: Instalação de coifas com exaustores sobre os fogões.

X. Chamines: Se forem utilizados combustíveis sólidos, deve haver chaminés conforme o Capítulo XXXII do Código.

Art. 350 As indústrias que processam vísceras (tríparias) e subprodutos de origem animal (graxarias) devem seguir estas regras:

I. Estrutura: Deverão seguir as exigências de pisos, revestimento de paredes e ângulos arredondados, conforme detalhado nos Itens I, II e III do Artigo 349.

II. Tratamento de Resíduos: Dispor de água fria e quente e possuir instalações adequadas para

o tratamento prévio e descarte seguro dos resíduos gerados.

III. Esterilização: Ter o equipamento necessário para a esterilização das tripas.

IV. Logística: O embarque e desembarque de vísceras deve ocorrer em local próprio e exclusivo dentro do lote, sendo estritamente proibida a utilização de ruas ou calçadas para essa finalidade.

Art. 351 Os estabelecimentos de processamento primário e secundário de carne e derivados (incluindo matadouros, frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas, triparias e graxarias) somente podem ser localizados em zonas industriais (definidas pela Lei de Zoneamento) ou em zona rural. Tais instalações devem, ainda, cumprir todas as exigências aplicáveis às construções industriais (Capítulo XXVIII).

CAPÍTULO XLVI DOS CEMITÉRIOS E CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 352 O terreno escolhido para um cemitério deve ser seco e com solo permeável. É fundamental que o lençol freático (o nível da água subterrânea) esteja, no mínimo, 2m (dois metros) abaixo da superfície mesmo durante a estação chuvosa.

Art. 353 Caso haja riscos d'água próximos, o fundo das sepulturas deve ser sempre posicionado acima do nível máximo de encharcamento.

Art. 354 Caso haja árvore no cemitério, as espécies vegetais selecionadas devem ter raízes que não causem danos ou interferem nas sepulturas adjacentes.

Art. 355 As dimensões das sepulturas deverão ser de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade máxima, 0,80m (oitenta centímetros) de largura 2,00m (dois metros) de comprimento, no mínimo, para adultos e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento para menores.

Art. 356 É permitida a inundaçao em túmulos ou jazigos, contanto que os carneiros, gavetas ou nichos de sepultamento estejam localizados abaixo do nível do terreno.

Parágrafo único. Acima do nível do solo só será permitida a construção de recintos para ossários ou a construção funerária simples para a colocação de placas e lápides, com altura máxima limitada a 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 370 Para empreendimentos de interesse social, poderá ser adotado processo simplificado, com:

- I. redução de documentos técnicos obrigatórios, desde que mantida a responsabilidade do profissional habilitado;
- II. isenção ou redução de taxas municipais, conforme legislação complementar;
- III. prioridade na análise dos projetos pela Prefeitura.

Art. 371 Para aprovação de projetos de EIS deverá ser apresentado:

- I. projeto arquitetônico completo;
- II. ART/RRT do responsável técnico;
- III. implantação com indicação de drenagem, acessos e índices urbanísticos;
- IV. projeto Hidrossanitário simplificado;
- V. projeto elétrico simplificado.

Art. 372 A fiscalização das obras de interesse social seguirá as regras gerais deste Código, podendo ser aplicados:

I. orientação técnica preferencial antes da aplicação de penalidades;

II. fiscalização programada por etapas da obra.

Art. 373 Os casos omissos serão resolvidos conforme as normas da ABNT, legislação federal de habitação popular e regulamentos específicos do programa habitacional vigente.

CAPÍTULO L DAS CALÇADAS PÚBLICAS, AFASTAMENTOS, TAXA DE OCUPAÇÃO E DESMEMBRAMENTOS

Art. 374 As calçadas públicas constituem parte integrante do sistema viário municipal, sendo de uso comum do povo, e devem garantir segurança, acessibilidade, mobilidade e conforto aos pedestres, observando-se as disposições deste Código.

§ 1º - Dimensões mínimas e máximas das calçadas

I - A largura total da calçada deverá respeitar o dimensionamento da via definido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano ou legislação urbanística vigente, sendo observados os seguintes parâmetros gerais:

a) Largura mínima da calçada:

- 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo obrigatório mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre contínua para circulação de pedestres;

b) Largura recomendada:

- A partir de 2,00 m (dois metros) em vias locais;
- A partir de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em vias coletoras;

- A partir de 3,00 m (três metros) em vias arteriais;

c) Largura máxima:

A calçada poderá ocupar toda a faixa destinada ao passeio no projeto viário da via, desde que observados os alinhamentos oficiais e não comprometa o sistema de drenagem, acessibilidade e mobiliário urbano.

§ 2º - Faixas funcionais da calçada

A calçada será composta, preferencialmente, pelas seguintes faixas funcionais:

I. Faixa de Serviço: destinada a postes, árvores, mobiliário urbano, rampas, bocas de lobo e demais equipamentos, com largura entre 0,50 m e 0,80 m;

II. Faixa Livre de Circulação: superfície contínua e desobstruída, com largura mínima de 1,20 m, piso regular, firme e antiderrapante, devendo atender aos critérios de acessibilidade estabelecidos por normas técnicas vigentes;

III. Faixa de Acesso ao Lote: espaço entre a faixa livre e o limite do lote, destinado ao rebaixamento de acesso a garagens, implantação de rampas e harmonização com o acesso das edificações, com largura variável conforme o perfil da via.

§ 3º - Padrões de acessibilidade e pavimentação

I - Toda calçada deve ser executada com piso regular, estável e antiderrapante, sem desniveis que comprometam a circulação de pessoas com mobilidade reduzida;

II. A calçada deverá prever acessibilidade universal, atendendo aos princípios da circulação contínua, segura e confortável para cadeirantes, idosos, gestantes, crianças e demais pedestres;

III. Rebaixamentos para acesso de veículos não poderão interferir na faixa livre de circulação, devendo ser executados dentro da faixa de acesso ao lote;

§ 4º - Disposições complementares

I. A implantação de mobiliário urbano, vegetação e equipamentos públicos dependerá de autorização municipal e deverá estar localizada exclusivamente na faixa de serviço;

II. É proibida qualquer forma de obstrução da faixa livre, tais como mesas, degraus, rampas, jardins, anúncios, tapumes ou elementos que prejudiquem a circulação;

III. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal competente, observando-se as normas técnicas e legislações aplicáveis.

Art. 375. As dimensões e dos afastamentos mínimos dos lotes bem como os desmembramentos e taxa de ocupação, seguirão conforme a expresso nesse código.

§ 1º A testada mínima dos lotes destinados a edificações no Município será de 5,00 m (cinco metros).

§ 2º A área mínima de cada lote não poderá ser inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), observadas as demais disposições urbanísticas aplicáveis.

§ 3º As edificações deverão respeitar o afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) em relação ao alinhamento do muro frontal do terreno, salvo quando legislação urbanística específica estabelecer condição distinta.

§ 4º Os afastamentos laterais e de fundos, quando exigidos por legislação complementar, deverão ser observados de acordo com os parâmetros definidos pelo Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas correlatas.

§ 5º Os desmembramentos dos terrenos urbanos não podem resultar em áreas inferiores a 125m².

§ 6º Nos lotes destinados ao uso residencial, deverão ser observados os seguintes parâmetros urbanísticos.

I. Taxa de Ocupação máxima: 70% (setenta por cento) da área do lote;

II. Permeabilidade mínima: 30% (trinta por cento) da área do lote, devendo essa parcela permanecer livre de edificações e pavimentações impermeáveis.

§ 7º Nos lotes destinados ao uso comercial, deverão ser observados os seguintes parâmetros urbanísticos.

I. Taxa de Ocupação máxima: 85% (oitenta e cinco por cento) da área do lote;

II. Permeabilidade mínima: 15% (quinze por cento) da área do lote, devendo essa área garantir condições adequadas de drenagem e infiltração.

§ 8º A permeabilidade mínima exigida deverá ser comprovada no projeto arquitetônico e mantida durante toda a vida útil da edificação, sendo vedada qualquer alteração posterior que reduza a área permeável aprovada.

CAPÍTULO LI DAS DISPOSIÇÕES FISCAIS E FINAIS

Art. 376 A Prefeitura, através de seus departamentos e agentes, tem o dever de fiscalizar todas as obras para garantir que elas sejam executadas estritamente de acordo com os planos aprovados e as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis pela construção (proprietário e/ou técnico), independentemente da atuação da fiscalização, são obrigados a notificar o Departamento de Obras sobre o início, a conclusão ou a eventual demolição da obra.

Art. 377 Juntamente com a notificação de conclusão da obra, o responsável deve entregar à repartição competente os documentos necessários para solicitar o "Habite-se" (Auto de Conclusão). Comprovada a conclusão e o fiel cumprimento do projeto aprovado, o proprietário será autorizado a utilizar o imóvel conforme a finalidade prevista.

Parágrafo único. Se a fiscalização constatar que a obra não cumpriu integralmente o projeto aprovado, o "Habite-se" será negado, e será estabelecido um prazo para que a obra seja regularizada (ou, alternativamente, para que o projeto seja alterado e aprovado).

Art. 378 A Prefeitura pode conceder autorização para a utilização temporária de partes da obra que já estejam concluídas. Isso só é permitido se a parte puder ser usada para o destino final sem oferecer risco aos ocupantes ou ao público em geral.

§ 1º As instalações Hidrossanitária da parte a ser utilizada devem estar totalmente prontas.

§ 2º Esta autorização parcial será cancelada se o proprietário não finalizar o restante da obra dentro do prazo estipulado.

§ 3º Não será concedida a utilização parcial para obras que, por lei específica, já tenham um prazo fixo para sua conclusão total e início de funcionamento.

Art. 379 O responsável por qualquer obra é obrigado a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal. Além disso, deve manter no local da construção, de forma acessível, o projeto aprovado e o respectivo Alvará de Construção.

Art. 380 A Prefeitura emitirá intimações formais para o proprietário ou responsável pelo imóvel/obra sempre que houver necessidade de cumprir as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A intimação sempre definirá um prazo específico dentro do qual a determinação deve ser cumprida.

Art. 381 Caso a intimação não seja cumprida, a Prefeitura adotará as medidas legais cabíveis (multas, embargos, etc.).

Art. 382 A Prefeitura deverá determinar o embargo (paralisação imediata) da construção quando ocorrer uma ou mais das seguintes situações:

I. A obra estiver sendo executada sem a devida licença (Alvará).

II. A obra estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado.

III. A construção apresentar perigo iminente para a saúde ou segurança dos trabalhadores, ocupantes ou do público.

IV. O responsável pela obra recusar-se a cumprir qualquer intimação da fiscalização referente às disposições do Código.

Parágrafo único. A Prefeitura tem a prerrogativa de determinar condições especiais de execução (incluindo horários específicos) para serviços que possam causar prejuízos ou perturbações a terceiros, serviços públicos ou ao tráfego de veículos.

Art. 383 Assim que a fiscalização confirmar que a causa que motivou o embargo (paralisação da obra) foi totalmente resolvida ou removida, a medida será suspensa e a obra poderá ser retomada.

Art. 384 Se o responsável pela obra ignorar e não cumprir a ordem de embargo, a Prefeitura deverá iniciar as medidas judiciais cabíveis e comunicar a desobediência formalmente ao órgão de fiscalização do exercício profissional (ex: CREA/CAU), para que este aplique as sanções disciplinares pertinentes ao profissional.

Art. 385 Constitui uma infração a esta Lei não apenas o descumprimento de qualquer de suas disposições, mas também o desacato ou falta de respeito aos funcionários encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único. Toda infração constatada resultará na emissão de um auto de infração e no consequente início de um processo administrativo.

Art. 386 Sem prejuízo de outras sanções previstas em leis municipais, os infratores das disposições deste Código poderão ser sujeitos a três tipos principais de penalidades:

I. Multa: Aplicada em qualquer caso de infração.

II. Demolição: Aplicada especificamente a construções executadas sem licença, em desacordo com o Código, e que sejam impossíveis de regularizar.

III. Acréscimo de Encargos: Aumento dos impostos, taxas e emolumentos devidos em função da construção irregular.

Art. 387 As multas serão impostas em três níveis de gravidade: mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. A determinação do nível e do valor da multa levará em conta os seguintes fatores:

I. A gravidade da infração cometida.

II. A existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III. O histórico do infrator em relação ao cumprimento desta Lei e de outros regulamentos municipais.

Art. 388 As penalidades serão cumuladas com multa que varia de 1 a 50 Unidades de Padrão Fiscal (UPF/RO).

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal será responsável por regulamentar (via Decreto ou Instrução Normativa) os detalhes específicos sobre cada tipo de infração e os respectivos valores das multas a serem aplicadas.

Art. 389 Para a plena aplicação desta Lei, serão utilizados, no que for pertinente, os dispositivos contidos na Lei de Zoneamento, no Código de Posturas e em outras leis municipais relacionadas.

Art. 390 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais que a contrariem.

Paço Municipal, Gabinete do Executivo do Município de Castanheira-RO, aos dezessete de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

CICERO
APARECIDO
GODOI:32546963287
87
CICERO APARECIDO GODOI
PREFEITO

Assinado de forma digital
por CICERO APARECIDO
GODOI:32546963287
Dados: 2025.12.17 09:56:17 -0400

CÓDIGO DE OBRAS DE CASTANHEIRAS ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PROJETOS DE EDIFICAÇÕES

ART. 1º A 12

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO, CERTIDÃO DE LICENÇA E DESTINO DOS PROJETOS

ART. 13 A 18

CAPÍTULO III DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

ART. 19 A 20

CAPÍTULO IV DAS DEMOLIÇÕES

ART. 21 A 23

CAPÍTULO V DAS VISTORIAS

ART. 24 A 25

CAPÍTULO VI DAS CONSTRUTORAS

ART. 26 A 28

CAPÍTULO VII DAS MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS

ART. 29 A 34

CAPÍTULO VIII DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E PENALIDADES

ART. 35 A 46

CAPÍTULO IX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

ART. 47 A 50

CAPÍTULO X TAPUMES E ANDAIMES

ART. 51 A 61

CAPÍTULO XI DAS ESCAVAÇÕES

ART. 62 A 64

CAPÍTULO XII DAS FUNDAÇÕES

ART. 65 A 68

CAPÍTULO XIII DA IMPERMEABILIZAÇÃO

ART. 69 A 74

CAPÍTULO XIV DOS SUB-PISOS

ART. 75

CAPÍTULO XV DAS COBERTURAS

ART. 76 A 80

ART. 76 A 77

CAPÍTULO XVI ÁGUAS PLUVIAIS

ART. 78 A 80

CAPÍTULO XVII DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

ART. 81 A 100

CAPÍTULO XVIII DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS ELÉTRICAS

ART. 101 A 104

CAPÍTULO XIX DA INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

ART. 105 A 117

CAPÍTULO XX DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DOS COMPARTIMENTOS

ART. 118 A 135

CAPÍTULO XXI DOS ELEVADORES

ART. 136 A 142

CAPÍTULO XXII DAS FACHADAS, MARQUISES E CALÇADAS PROTEGIDAS

ART. 143 A 149

CAPÍTULO XXIII DAS CHAMINES

ART. 150 A 152

CAPÍTULO XXIV DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA OU SIMILARES

ART. 153 A 156

CAPÍTULO XXV DAS CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

ART. 157 A 162

CAPÍTULO XXVI DOS EDIFÍCIOS DA HABITAÇÃO COLETIVA E ESCRITÓRIOS

ART. 163 A 170

CAPÍTULO XXVII DAS GARAGENS COLETIVAS

ART. 171

CAPÍTULO XXVIII DAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LOCAIS DE TRABALHO EM CONSTRUÇÕES

INDUSTRIAS

ART. 172 A 186

CAPÍTULO XXIX DAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LOCAIS DE TRABALHO EM CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

ART. 187 A 190

CAPÍTULO XXX DAS GALERIAS

ART. 191 A 198

CAPÍTULO XXXI DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTO SIMILARES

ART. 199 A 206

CAPÍTULO XXXII DOS RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ART. 207 A 212

CAPÍTULO XXXIII LOCAIS PARA MANIPULAÇÃO E VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL

ART. 213 A 217

CAPÍTULO XXXIV DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

ART. 218 A 222

CAPÍTULO XXXV DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, LABORATÓRIOS DE ANALISE E PESQUISA, INDUSTRIAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA

ART. 223 A 229

CAPÍTULO XXXVI DAS ESCOLAS

ART. 230 A 242

CAPÍTULO XXXVII HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ART. 243 A 267



CASTANHEIRAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Av. Jacaranda, 100
CEP: 76940-000
Castanheiras - Rondônia
CNPJ: 63.761.969/0001-03
contato@castanheiras.ro.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.149/GAB/2.025, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.025

"DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, art. 64, III, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 2.608.419,50 (dois milhões seiscentos e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Suplementação

02.000.00.000.000.000 - EXECUTIVO MUNICIPAL	02.001.00.000.000.000 - GABINETE DO PREFEITO
02.001.04.122.009.2.004 - MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	
1 - 3.1.90.11.00.00 1500000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 69.000,00
02.002.00.000.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
02.002.28.843.009.2.006 - MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FAZENDA	
21 - 3.3.90.91.00.00 1500000 SENTENÇAS JUDICIAIS.....	RS 124.000,00
02.003.00.000.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
02.003.04.122.009.2.009 - MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
27 - 3.1.90.11.00.00 1500000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 27.000,00
30 - 3.3.90.39.00.00 1500000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	RS 668,27
02.006.00.000.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA	
02.006.12.361.005.2.023 - MANUTENÇÃO DE DESPESAS DO FUNDEB 70% - ENSINO FUNDAMENTAL	
86 - 3.1.90.11.00.00 15000100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 700.000,00
89 - 3.1.91.13.00.00 15000100 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 35.200,00
02.005.00.000.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS	
02.005.25.752.008.2.097 - MANUTENÇAO DA ILUMINACAO PÚBLICA	
147 - 3.3.93.39.00.00 17510000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	RS 58.720,65
02.008.00.000.000.000 - FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
02.008.20.606.0010.2.017 - MANUTENÇAO DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
1 - 3.1.90.11.00.00 1500000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 27.000,00
2 - 3.1.90.13.00.00 1500000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 5.112,64
4 - 3.1.91.13.00.00 1500000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 589,74
02.008.20.606.0010.2.018 - MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DE ASSISTENCIA A AGRICULTURA	
12 - 4.4.90.52.00.00 1500000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	RS 908.000,00
02.009.00.000.000.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.009.10.301.0012.2.031 - MANUTENÇAO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-15%	
3 - 3.1.90.11.00.00 15000200 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 458.856,40
4 - 3.1.90.13.00.00 15000200 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 64.842,32
02.010.00.000.000.000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
02.010.08.243.0014.2.050 - MANUTENÇAO DO CONSELHO TUTELAR	
5 - 3.1.90.11.00.00 1500000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 55.606,00
6 - 3.1.90.13.00.00 1500000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 4.384,66
02.010.08.244.0014.2.043 - MANUTENÇAO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
11 - 3.1.90.11.00.00 1500000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 67.300,00
Total Suplementação:.....	RS 2.608.419,50

Art. 2º - Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de Excesso de Arrecadação, em consonância com disposto no art. 43, § 1º inciso II da Lei 4.320/64.

Receita

1.3.1.51.01.00.00 - Contrib. Melhoria p/Expansão da Rede de Ilum. Pública na Cidade - Principal.....	RS 58.720,65
1.7.2.1.50.01.00.00 - Cota-Parte do ICMS - Principal.....	RS 1.814.498,85
1.7.5.1.50.01.00.00 - FUNDEB FPE.....	RS 735.200,00

Total da Receita:..... RS 2.608.419,50

Art. 3º - Fica alterado parcialmente o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício orçamentário vigente, com vigência a partir da publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Executivo do Município de Castanheiras-RO, aos vinte e sete de novembro de dois mil e vinte cinco.

CICERO APARECIDO GODOI
Prefeito

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br



CASTANHEIRAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Av. Jacaranda, 100
CEP: 76940-000
Castanheiras - Rondônia
CNPJ: 63.761.969/0001-03
contato@castanheiras.ro.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.150/GAB/2.025, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.025

"DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, art. 64, III, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e no orçamento vigente municipal CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 2.611.480,08 (quinhentos e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Suplementação

02.000.00.000.000.000 - EXECUTIVO MUNICIPAL	02.001.00.000.000.000 - GABINETE DO PREFEITO
02.001.04.122.009.2.004 - MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	
5 - 3.1.91.11. 1500000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 2.817,90
02.002.00.000.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
15 - 3.1.91.11. 1500000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 35,18
02.003.00.000.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
02.003.04.122.0 - MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
27 - 3.1.90.11. 1500000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 99.350,00
02.005.00.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS	
02.005.04.122.0 - MANUTENÇAO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS	
46 - 3.1.91.11. 1500000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 3.450,00
02.007.00.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CIDADANIA	
02.007.27.122.0 - MANUTENÇAO DA SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E CIDADANIA	
105 - 3.1.90.11. 1500000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 2.057,00
03.000.00.000.000 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CASTANHEIRAS	
03.001.00.000.000 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CASTANHEIRAS	
03.001.08.272.0 - PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO IPC	
1 - 3.1.90.01. 18010100 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS.....	RS 345.500,00
2 - 3.1.90.01. 18010100 PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR.....	RS 57.500,00
03.001.08.272.0 MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DO IPC	
18020000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 26.500,00
6 - 3.1.90.11. 18020000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 4.270,00
Total Suplementação:.....	RS 541.480,08

Art. 2º - Para cobertura do referido crédito fica utilizada recurso proveniente de Anulação de Parcial da dotação, em consonância com disposto no art. 43, § 1º inciso III da Lei 4.320/64.

Redução

02.000.00.000.000 - EXECUTIVO MUNICIPAL	02.001.00.000.000 - GABINETE DO PREFEITO
02.001.04.122.0 - MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	
5 - 3.1.90.11. 1500000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 2.853,08
02.002.00.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
02.002.28.843.0 - MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FAZENDA	
1 - 3.1.90.11. 1500000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 5.000,00
02.004.00.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	
02.004.04.121.0 - MANUTENÇAO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
36 - 3.1.90.11. 1500000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 37.500,00
37 - 3.1.90.11. 1500000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 9.400,00
02.005.00.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS	
02.005.04.122.0 - MANUTENÇAO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS	
43 - 3.1.90.11. 1500000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL.....	RS 50.900,00
02.007.00.000.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CIDADANIA	
02.007.27.122.0 - MANUTENÇAO DA SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E CIDADANIA	
106 - 3.1.90.11. 1500000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.....	RS 2.057,00
03.000.00.000.000.000 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CASTANHEIRAS	
03.001.00.000.000.000 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CASTANHEIRAS	
03.001.99.997.9999.9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	
11 - 9.9.99.99. 18010100 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	RS 433.770,00
Total da Redução:.....	RS 541.480,08

Art. 3º - Fica alterado parcialmente o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício orçamentário vigente, com vigência a partir da publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Executivo do Município de Castanheiras-RO, aos vinte e sete de novembro de dois mil e vinte cinco.

CICERO APARECIDO GODOI

Prefeito

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

Página 2 de 2

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanhe



Av. Jacarandá, 1
 CEP 76148-0
 Castanheiras - Rondônia
 CNPJ 65.361.949/0001-
 contato@castanheiras.ro.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 072/2025

Validade da ATA: 12 meses a contar da data de publicação.

PROCESSO nº. 792/2025
 Pregão Eletrônico nº. 022/2025

Data de Abertura: 15 de Dezembro de 2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, por um período de (12) meses, nos termos, especificações técnicas e condições do Termo de referência, nos termos, especificações técnicas e condições nos processos administrativos das respectivas secretarias.

Em 15 de DEZEMBRO de 2025, após sessão aberta na sala de sessões online pela promotoria www.licitanet.com.br iniciada as 09:00, realizada pela Comissão designada presidida pela pregoeira, Srª DENIZE REGINA DOS SANTOS, e as empresas constantes na Ata da Sessão, nos Termos da legislação vigente, Lei Federal 10.520/2002 e 14.133/21 e demais normas aplicáveis a espécie, resolvem **REGISTRAR OS PREÇOS para FUTURA e EVENTUAL AQUISIÇÃO**, em conformidade com as seguintes condições abaixo especificadas:

DETENTORA DO REGISTRO DE PREÇO: NOSSA FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 43.707.856/0001-04, situada à Avenida Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 4922, Cep: 76556-000, Bairro: Centro, Novo Horizonte do Oeste/RO, neste ato legalmente representada pelo(a), Sr(a), Kleiton de Oliveira Silva, Brasileiro, portador de CPF nº 712.***-68, RG nº 7***88 SP-RO.

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR LANCE	TOTAL LANCE
1	360,00	COMP	PLENANCE 20 MG	LIBBS	R\$ 1,48	R\$ 532,80
4	720,00	COMP	CARVEDILOL COMP 12,5 MG	LABOFARMA	R\$ 0,08	R\$ 57,60
5	360,00	COMP	UFOSUMIDA 40 MG	GEOLAB	R\$ 0,06	R\$ 21,60
6	2.160,00	UND	SONDA DE NELATON 14	MEDIX	R\$ 2,43	R\$ 5.248,80
11	2.190,00	COMP	OXIBUTININA 05 MG	SUPERA	R\$ 1,18	R\$ 2.584,20
14	365,00	COMP	CLORIDRATO DE IMIPRAMINA 50 MG	CRISTALIA	R\$ 0,81	R\$ 295,65

1. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

1.1 O órgão gerenciador será o Departamento do Sistema de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Castanheiras.

1.2 Caberá ao Departamento do Sistema de Registro de Preço, órgão vinculado a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata deles referente.

1.3 No entanto, a alocação de recursos, empenhamento, análise do mérito das quantidades adquiridas, bem como a finalidade pública na utilização dos materiais e serviços são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas do órgão Participante assim como as demais atribuições.

1.4 Além do gerenciador, também poderá haver outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

2. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1 Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, a secretaria municipal da prefeitura municipal de Castanheiras/RO que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tendo sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

2.2 As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere no item anterior não poderão exceder, por

secretaria, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

2.3 O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de secretarias não participantes que aderirem.

2.4 Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

2.5 As secretarias, órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

2.6 Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

3.1 O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses contados o prazo de vigência da ata de registro de preços, a partir da publicação do extrato da ata no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.

3.2 Podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorram motivo justificado aceito pela Administração e que comprovado que as condições e o preço permaneçam vantajosas.

3.3 Não ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

3.4 O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

3.5 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

3.6 As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, ou de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

3.7 Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

3.8 Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital de licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

3.9 A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

3.10 O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

3.11 A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pela secretaria municipal, órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

3.12 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei nº. 14.133, de 2021.

3.13 Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá estar cadastrado no sistema do processo eletrônico municipal, mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação.

4. DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor: I - for liberado;

II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021; V - não aceitar o preço revisado pela Administração.

4.2 A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador: I - pelo decorso do prazo de vigência;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução de obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

IV - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

4.3 No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5. DO PROCEDIMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1 Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída é parte legítima para, a qualquer momento, durante a vigência da ata de registro de preços, impugnar o preço registrado, quando vier apresentar incompatibilidade com o preço vigente no mercado.

5.2 A impugnação do preço registrado deverá ser acompanhada de sua respectiva fundamentação, e instruída com os elementos probatórios disponíveis para comprovação da veracidade do alegado.

5.3 A comprovação da veracidade do alegado, para fins de impugnação deverá demonstrar que eventuais preços a menor do que o registrado são praticados no mercado por pessoas ou empresas que atendam os requisitos mínimos para contratação junto a Administração Pública, em atenção às regras previstas no edital de licitação que ensejou no preço registrado e as constantes na Lei 14.133/21 e legislação correlata.

5.4 A impugnação referente ao preço registrado deverá ser encaminhada ao Departamento de Registro de Preços, preferencialmente via e-mail: cplcastanheiras@outlook.com ao transmitir o e-mail o mesmo deverá ser confirmado pelo Gestor do Registro de Preços ou equipe de apoio responsável, para não se tornar sem efeito, através do próprio e-mail respondido como recebido ou pelo telefone citados no edital.

5.5 Ao receber a impugnação, o Gestor do Registro de Preço instruirá os autos com a adoção das diligências que entender necessárias, entre elas a realização de pesquisa de preços, e preferirá decisão conforme o caso, declarando a adequação ou a inadequação do preço registrado.

5.6 Se a decisão a que refere o subitem anterior decidir pela inadequação do preço registrado, o Gestor do Registro de Preços notificará o fornecedor detentor do preço registrado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar por escrito sua concordância ou não com a redução do preço registrado, nos termos da proposta da Administração, fundamentando sua manifestação com informações e documentos que entender pertinentes.

5.7 Caso o fornecedor manifeste anuência com a redução do preço registrado, a Administração

providenciará o aprimoramento da Ata de Registro de Preços e encaminhará os autos para a autoridade superior, para fins de homologação dos praticados e publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM).

5.8 Na hipótese de não aceitação da proposta de redução da Administração por parte dos fornecedores, estes serão liberados do compromisso assumido sem aplicação de penalidades e haverá a convocação dos demais fornecedores, em ordem de classificação, para fornecimento dos itens registrados pelo preço constante na proposta da Administração.

5.9 Liberado o fornecedor na forma do item anterior, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço

atualizado.

5.10 Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

6. DO REQUILÍBRO ECONÔMICO

6.1 Os preços registrados poderão ser atualizados em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado.

6.2 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negocarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

6.2.1 Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

6.2.2 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

6.2.3 A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

6.3 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, nota de empenho ou contrato, o que vier primeiro, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a possibilidade da atualização dos preços registrados seja solicitada formalmente pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II - a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública; III - seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação com probatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inválidos nas condições inicialmente pactuadas;

IV - seja realizado ampla pesquisa de mercado;

V - seja feito negociação formal entre o órgão gerenciador e o fornecedor ou prestador signatário, buscando sempre manter menor custo para administração pública.

6.3.1 A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

6.3.2 Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fatos supervenientes, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

6.3.3 Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

6.3.4 Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

6.3.5 Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

6.3.6 Liberado o fornecedor na forma do item 8.3.5, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço

atualizado.

6.3.7 Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

6.3.8 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

6.3.9 Após a emissão da ordem de fornecimento ou nota de empenho, o que vier primeiro, caso ocorra requerimento do fornecedor ou prestador signatário, o reajuste somente para a próxima ordem de fornecimento ou nota de empenho.

7. DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

7.1 As aquisições do objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas pela Autoridade Competente e ordenador de despesa.

7.2 Autorizadas as aquisições será emitida a respectiva nota de empenho, precedida elaboração do contrato pela Administração, se for o caso.

7.3 Após a assinatura do contrato se for o caso, as partes se submeterão às regras contidas no instrumento convocatório.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 Das Penalidades - Em caso de não execução parcial ou total das condições fixadas salvo se ensejar por motivo de força maior ou caso fortuito, a Contratada poderá aplicar à Contratada as penalidades previstas na Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 artigos art. 155 ao art. 163, facultada a defesa prévia no respectivo processo, no prazo legal.

9. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

9.1 O cadastro de reserva de fornecedores ocorrerá após o encerramento da etapa competitiva, com manifestação do fornecedor com por finalidade especial atender a superveniente exclusão do primeiro fornecedor classificado.

9.2 Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

9.2.1 O registro a que se refere o item 10.2 deste artigo tem por objetivo a formação do cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

9.2.2 Se houver mais de um licitante, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva;

9.2.3 A habilitação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

10. DAS CONDIÇÕES GERAIS

10.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições de ajuste, encontram-se definidos no Edital de Licitação e em seus anexos como Termo de Referência e Minuta de contrato.

11. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

11.1 Quaisquer informações complementares sobre o presente Edital e seus Anexos poderão ser obtidas pelo telefone (69) 3474-2050, E-mails: supel@castanheiras.ro.gov.br ou na sede Prefeitura Municipal de Castanheiras, no endereço Av. Jacarandá, 100, Centro, Castanheiras/RO, CEP: 76.940-000, nos dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min.

12. DO FORO

12.1 O foro designado para julgamento de quaisquer questões judiciais resultantes deste Edital será o da Comarca de Presidente Médicí/RO.

12.2 E, por estarem de acordo lavram o presente instrumento, que lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

CICERO APARECIDO GODOI

PREFEITO MUNICIPAL

NOSSA FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

43.707.856/0001-04

KLEITON DE OLIVEIRA SILVA



Av. Jacarandá, 100
CEP: 76949-000
Castanheiras - Rondônia
CNPJ 63.761.369/0001-03
 contato@castanheiras.ro.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 073/2025

Validade da ATA: 12 meses a contar da data de publicação.

PROCESSO N° 792/2025
Pregão Eletrônico n° 022/2025

Data da Abertura: 15 de Dezembro de 2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, por um período de (12) meses, nos termos, especificações técnicas e condições do Termo de referência, nos termos, especificações técnicas e condições dos processos administrativos das respectivas secretarias.

Em, 15 DE DEZEMBRO de 2025, após sessão aberta na sala de sessões online pela promotora www.litclanet.com.br iniciada às 09:00, realizada pela Comissão designada presidida pela pregoeira, Sra. DENIZE REGINA DOS SANTOS, e as empresas constantes na Ata de Sessão, nos Termos da legislação vigente, [Lei Federal 10.520/2002 e 14.133/21 e demais normas aplicáveis a esse], resolvem REGISTRAR OS PREÇOS para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, em conformidade com as seguintes condições abaixo especificadas:

DETENTORA DO REGISTRO DE PREÇO: R N F DE SOUZA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 00.647.694/0001-53, situada à Rua dos Pioneiros, nº 2368, Cep: 78976-230, Bairro: Centro, Cacoal-RO, neste ato legalmente representada pelo(a), Sr(a), Raimundo Nonato Fernandes de Souza, Brasileiro, portador de CPF nº 191.***-**-49, RG nº 2***1 SSP/RO.

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR LANCE	TOTAL LANCE
2	360,00	COMP	JANUVIA 100 MG	MERCK	R\$ 4,79	R\$ 1.724,40
3	360,00	COMP	GABAPENTINA 600MG	E M S	R\$ 4,00	R\$ 1.440,00
9	6.000,00	UND	GAZE HIDROFILA	MEDIX	R\$ 0,15	R\$ 900,00

1. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

1.1 O órgão gerenciador será o Departamento do Sistema de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Castanheiras.

1.2 Caberá ao Departamento do Sistema de Registro de Preço, órgão vinculado a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata dele recorrente.

1.3 No entanto, a alocação de recursos, empenhamento, análise de mérito das quantidades, bem como a finalidade pública na utilização dos materiais e serviços são da responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas do órgão Participante assim como as demais atribuições.

1.4 Além de gerenciador, também poderá haver outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

2. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1 Durante a vigência da Ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, a secretaria municipal da prefeitura municipal de Castanheiras/RO que não tenha participado do procedimento poderá aderir à Ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da Ata, a possibilidade de adesão ter sido prevista no Edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da Ata.

2.2 As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere no Item anterior não poderão exceder, por

separado, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrado na Ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

2.3 O quantitativo decorrente das ações à Ata de registro de preços a que se refere ocupar desse artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de secretarias não participantes que aderirem.

2.4 Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da Ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

2.5 As secretarias, órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

2.6 Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

3.1 O prazo de vigência da Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses contados a partir da vigência da Ata de registro de preços, a partir da publicação do extrato da Ata no Diário Oficial dos Municipios do Estado de Rondônia.

3.2 Podendo esse prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que comprovado justificadamente pela Administração e que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajoso.

3.3 Não haverá exíto nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

3.4 O ato de prorrogação da vigência da Ata de registro de preços deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

3.5 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

3.6 As contratações decorrentes da Ata serão formalizadas por meio de instrumento contráctua carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço, ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.7 Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.8 Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à Ata de registro de preços.

3.9 A duração dos contratos decorrentes da Ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.10 O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de registro de preços.

3.11 A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços decorrentes desse Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pela secretaria municipal, órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

3.12 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.13 Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá estar cadastrado no sistema do processo eletrônico municipal, mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação.

4. DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando:

II - descupar as condições da Ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de se tornar superior aquele estabelecido no edital;

IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; V - sofrer ação penalizada pelo Administrador.

4.2 A Ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - por fato decorrente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na Ata, devidamente demonstrado; e

IV - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

4.3 No caso de cancelamento da Ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5. DO PROCEDIMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1 Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída é parte legítima para, a qualquer momento, durante a vigência da Ata de registro de preços, impugnar o preço registrado, quando vier apresentar incompatibilidade com o preço vigente no mercado.

5.2 A impugnação do preço registrado deverá ser acompanhada de sua respectiva fundamentação, e instruída com os elementos probatórios disponíveis para comprovação da veracidade do alegado.

5.3 A comprovação da veracidade do alegado, para fins de impugnação deverá demonstrar que eventuais preços a menor do que o registrado são praticados no mercado por pessoas ou empresas que atendem aos requisitos mínimos para contratação junto a Administração Pública, em atenção às regras previstas no edital de licitação que ensejou no preço registrado.

5.4 A impugnação referente ao preço registrado deverá ser endereçada ao Departamento de Registro de Preços, preferencialmente via e-mail: ciceroaparecido@outlook.com ao transmitir o e-mail o mesmo deverá ser confirmado pelo Gestor do Registro de Preços ou equipe de apoio responsável, para não se tornar sem efeito, através do próprio e-mail respondido como recebido ou pelo telefone citados no edital.

5.5 Ao receber a impugnação, o Gestor do Registro de Preço instruirá os autos com

Assinado de forma digital por
EMPRESA JORNALÍSTICA C P
DE RONDÔNIA
LTDa:847486565000187
Data: 2025.12.19 27:24:45
-04'00'

GRUPO CP

Correio Popular

Av. Documento 100
CEP: 76948-000
Castanheiras - Rondônia
CNPJ 63.761.369/0001-03
contato@castanheiras.ro.gov.br

DECRETO MUNICIPAL N° 154/2.025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIZA VÉHICULO A TRANSPORTAR RELIGIOSOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO AO MUNICÍPIO ROLIM DE MOURA/RO.

O Prefeito de Castanheiras/RO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 64, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA

Art. 1º. Fica autorizado nos termos da Lei Municipal nº 1.075/2024, o veículo de transporte Coletivo de placa OHN 2C04, pertencente ao patrimônio deste Poder a conduzir crianças e adolescentes para o exame anual de troca anual de faixa feita pela Associação Pequeno Dragão de Karatê intersilos. Com saída no dia 20 de dezembro de 2025 às 17:00 do pátio da Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO e retorno previsto às 21:30.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Castanheiras/RO, 19 de Dezembro de 2025.

CICERO APARECIDO Assinado de forma digital
GODOI:32546963287 por CICERO APARECIDO
GODOI:32546963287
CICERO APARECIDO GODOI
Prefeito

Av. Jacarandá, 100
CEP: 76948-000
Castanheiras - Rondônia
CNPJ 63.761.369/0001-03
contato@castanheiras.ro.gov.br

ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 014/SEMAP/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE PLACAS VEICULARES NO PADRÃO MERCOSUL - CATEGORIA OFICIAL.

Periodo de propostas: de 16/12/2025, às 00:00, até 18/12/2025, às 23:59. Preferencia de ME e EPP: SIM.

PREAMBULO

Na data de 19/12/2025, às 08:00, teve início a etapa de julgamento e classificação das(s) proposta(s), pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, encaminhada(s) pelos licitantes, nos termos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

RELATÓRIO DE FORNECEDORES

Participaram deste procedimento os fornecedores abaixo relacionados:

DADOS PARTICIPANTES FORNECEDOR	EMPRESA 1	EMPRESA 2	EMPRESA 3
	LEAO PLACAS LTDA-ME	SILVESTRES PLACAS LTDA ME	
CNPJ Status	10.809.682/0001-31 HABILITADO	08.691.197/0001-64 HABILITADO	23.476.495/0001-25 HABILITADO

RELATÓRIO DE PROPOSTA INSCRITAS VIA E-MAIL

Não foram enviadas proposta por Email durante o período de recebimento de propostas.

RELATORIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTA

CLASSIFICAÇÃO DE MENOR PREÇO POR ITEM	EMPRESA	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
1º	LEAO PLACAS LTDA-ME	R\$ 7.000,00
2º	SILVESTRES PLACAS LTDA ME	R\$ 8.732,50
3º	EMPLACAR SERVIÇOS DE ESTAMPAGEM DE PLACAS PARA VEÍCULOS EIRELI	R\$ 14.000,00

DECLASSIFICAÇÃO

Não houve desclassificação.

HABILITAÇÃO

Todos os participantes foram devidamente habilitados.

OCORRÊNCIAS

Nenhuma ocorrência foi registrada.

DO JULGAMENTO

Permanente de Licitações declara vencedora a LEÃO PLACAS LTDA-ME, CNPJ 08.691.197/0001-64 do presente processo licitatório. Tendo como critério de julgamento e de menor preço Global, a Comissão

ENCERRAMENTO

Para constar foi lavrada a presente ata, após verificado o atendimento ao objeto da presente dispensa de licitação, sendo declarada encerrada em 19/12/2025 as 09:00.

DENIZE REGINA DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO
Port. 015/GAB/2025

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR LANCE	TOTAL LANCE
7	96,00	BISNAG	UDOCAINA 2 GEL BISNAGA	PHARLAB	R\$ 9,55	R\$ 916,80
8	600,00	UND	SACO COLETOR DE URINA ABERTO	LETOMED	R\$ 1,65	R\$ 990,00
10	1.800,00	UND	FRALDA ADULTO TAMANHO M	USERFRAL	R\$ 2,29	R\$ 4.122,00
12	365,00	COMP	SOLIFACINA 10 MG	EMS	R\$ 1,94	R\$ 708,10
13	365,00	COMP	DOXAZOSINA 2 MG	EMS	R\$ 0,19	R\$ 69,35
			FRALDA ADULTO TAMANHO G COM BARREIRAS ANTIVAZAMENTO	USERFRAL	R\$ 1,39	R\$ 523,65
15	1.825,00	UND				

1. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

1.1 O órgão gerenciador será o Departamento do Sistema de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Castanheiras.
1.2 Caberá ao Departamento do Sistema de Registro de Preço, órgão vinculado a condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de referente.

1.3 No entanto, a alocação de recursos, empenhamento, análise do mérito das quantidades adquiridas, bem como a finalidade pública na utilização dos materiais e serviços são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas do órgão Participante assim como suas demais atribuições.

1.4 Além de gerenciador, também poderá haver outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

2. DA ADESAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1 Durante a vigência da Ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, a secretaria municipal da prefeitura municipal de Castanheiras/RO que não tenha participado do procedimento poderá aderir à Ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da Ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da Ata.

2.2 As aquisições ou contratações adicionais a que se refere no item anterior não poderão exceder, por

secretaria, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

2.3 O aporte monetário decorrente das adesões à Ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de secretarias não participantes que aderirem.

2.4 Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da Ata de registro de preços, observadas as condições na estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará com que não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

2.5 As secretarias, órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figuração na Ata de registro de preços, atendendo os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

2.6 Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

3.1 O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses contados o prazo de vigência da Ata de registro de preços, a partir da publicação do extrato da Ata no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.

3.2 Podendo esse prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorram motivo justificável pela Administração e que comprovado que as condições e o preço permaneçam vantajosos.

3.3 O prazo de vigência da Ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

3.4 O ato de prorrogação da vigência da Ata de registro de preços, deve indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

3.5 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

3.6 As contratações decorrentes da Ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho ou despesa, autorização de compra, ordem de execução ou qualquer instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.7 Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.8 Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à Ata de registro de preços.

3.9 As contratações decorrentes da Ata de registro de preços deverá atender ao Capítulo V, do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.10 O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de registro de preços.

3.11 A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pela secretaria municipal, órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

3.12 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.13 Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá estar cadastrado no sistema do processo eletrônico municipal, mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação.

4. DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 O registro do prego do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor: I - descurpar as condições da Ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

II - não aceitar reduzir seu preço registrado, na hipótese de se tornar superior aquele estipulado no mercado;

IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; V - não aceitar o preço revisado pela Administração;

4.2 A Ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador: I - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

II - pelo cancelamento de parte dos preços registrados;

III - caso o fornecedor, devidamente justificada, demonstre que o preço registrado é menor que o preço praticado no mercado, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previstos de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na Ata, devidamente demonstrado; e

IV - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

4.3 No caso de cancelamento da Ata ou do registro do prego por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5. DO PROCEDIMENTO PARA IMPUGNAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1 Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída é parte legítima para, a qualquer momento, durante a vigência da Ata de registro de preços, impugnar o preço registrado, quando vier apresentar incompatibilidade com o preço vigente no mercado.

5.2 A impugnação do preço registrado deverá ser acompanhada de sua respectiva fundação, e poderá ser feita com os elementos probatórios disponíveis para comprovação da veracidade do alegado.

5.3 A comprovação da veracidade do alegado, para fins de impugnação deverá demonstrar que eventuais preços a menor do que o registrado são praticados no mercado por pessoas ou empresas que atendam os requisitos mínimos para contratação junto a Administração Pública, em atenção às regras previstas no edital da licitação que ensejou no preço registrado e as constantes na Lei 14.133/21 e legislação correlata.

5.4 A impugnação referente ao preço registrado deverá ser endereçada ao Departamento de Registro de Preços, preferencialmente via e-mail: cpcastanheiras@outlook.com ao transito e o e-mail é destinado ao gerente pelo Gerente do Registro de Preços ou equipe de apoio responsável, que não se tornam seu efeito, através do próprio e-mail respondido como recebido pelo telefone citados no edital.

5.5 Ao receber a impugnação, o Gerente do Registro de Preço instruirá os autos com



TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito do Município, , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 - ADJUDICAR a presente Licitação neste termos:

- a) Processo N° : /2025
b) Licitação N° : 44/2025
c) Modalidade : Inexistência
d) Data Adjudicação : 15/12/2025
e) Objeto da Licitação : LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO, POR PERÍODO INDETERMINADO DE TEMPO, CONFORME ESSPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: MC LOCACÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/CPF: 63.008.788/0001-00

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	LOCACAO DE IMÓVEL	12	RS 8.000,0000	RS 96.000,00

Valor Total Homologado - R\$ 96.000,00

02 - Autorizar a emissão da(s) notas de empenho correspondente(s).

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
PREFEITO MUNICIPAL



TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito do Município, , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 - ADJUDICAR a presente Licitação neste termos:

- a) Processo N° : 319/2025
b) Licitação N° : 45/2025
c) Modalidade : Inexistência
d) Data Adjudicação : 17/12/2025
e) Objeto da Licitação : Credenciamento de Microempresas Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais para prestação dos seguintes serviços: Manutenção e instalação de ar-condicionado; Jardineiros; Pintura; Serviços de pedreiro; Serviços de eletricista; Serviços de vidraceiro; Costureiro(a) de roupas; Chaveiro; Preparadora; Salgadeira (salgadeira independente); Serviços de reparo de veículos; Motorista; Manutenção e limpeza de forros; Dedezação; Motorista de veículos pesados; Operador de máquinas; Digitador/Digitalizador; Serviços de sonorização e iluminação, visando atender às necessidades das Secretarias e Autarquia Municipal.

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: 61.625.353 LUCAS SILVA DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 61.625.353/0001-71

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	110	RS 28.000	RS 3.080,00

Valor Total Homologado - R\$ 3.080,00

02 - Autorizar a emissão da(s) notas de empenho correspondente(s).

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
PREFEITO MUNICIPAL



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:

- a) Processo N° : 245/2025
b) Licitação N° : 44/2025
c) Modalidade : Concorrência
d) Data Homologação : 15/12/2025
e) Objeto Homologado : CONTRATATACAO DE DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM EM VIAS URBANAS E RURAL DO MUNICÍPIO POR MEIO DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS - PLANO DE AÇÃO Nº 09032023-2-042280

26.782.0013.1.045. - Convenio Construção de Bueiro Celular de Concreto
26.782.0013.2.518. - MANUTENÇÃO DA INFRA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: FOKUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/CPF: 08.715.46/0001-04

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	CONSTRUAÇÃO DE 03 (TRÊS) BUEIROS SIMPLES CELULARES DE CONCRETO, SENDO DOIS COM SECÃO 2,00 X 2,00 E UM COM SECÃO 3,00 X 3,00, MEDINDO 10,00M DE COMPRIMENTO CADA.	1	RS 496.637,6000	RS 496.637,6000

Valor Total Homologado - R\$ 496.637,600

Pregoeiro

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
PREFEITO MUNICIPAL

seu recebimento pela **CONTRATANTE**;

c) A **CONTRATANTE** tenha prestado todas as informações que sejam inerentes ao objeto do contrato, através de relatórios ou outros meios, notadamente sobre suas operações perante os órgãos fiscalizadores, existência parcelamentos ou demandas judiciais relativas aos créditos levantados e apurados.

Parágrafo Segundo - Não observadas as condições previstas no item anterior, seja em sua totalidade ou isoladamente, a **CONTRATADA** se exime da defesa prevista neste contrato, sem custos para a **CONTRATANTE**, não impedindo que o faça mediante contratação própria para tais serviços. Entendendo-se por custos o trabalho profissional da **CONTRATADA** na defesa de seu trabalho realizado objeto deste contrato.

Parágrafo Terceiro - Os honorários deverão ser pagos à **CONTRATADA**, conforme previstos nos itens deste instrumento de contrato, mediante a utilização dos créditos da **CONTRATANTE**, efetivamente compensados, com a data-base firmada para o dia 20 (vinte) de cada mês ou o dia útil consecutivo (data de vencimento das guias). Tal pagamento será realizado pela **CONTRATANTE** mediante emissão de nota fiscal de serviços pela **CONTRATADA** (20 de cada mês) variando o vencimento do boleto entre dias 23 (vinte e três) até o dia 27 (vinte e sete) de cada mês, ficando, desde já, a **CONTRATANTE** ciente desta operação e autorizando a emissão do(s) citado(s) boleto(s).

Parágrafo Quarto - A respectiva quitação será dada quando da efetiva comprovação de pagamento até o trigésimo dias após a emissão da nota fiscal, valendo o comprovante como recibo e, no caso de atraso haverá o acréscimo conforme item 13.3 do Termo de Referência.

Parágrafo Quinto - Configura-se a **obrigação** de pagar dos honorários com a realização da compensação mensal, independente da emissão da nota fiscal correspondente ou do boleto de cobrança, não podendo a **CONTRATANTE** alegar desconhecimento de sua obrigação pelo fato de não emissão da nota fiscal dos serviços prestados.

Parágrafo Sexto - A **CONTRATADA**, após o vencimento da obrigação de quitação dos honorários da **CONTRATADA**, não havendo quitação dos respectivos boletos de cobrança, ou manifestação da **CONTRATANTE** para pagamento do valor devido, após 30 (trinta) dias de seu vencimento(s), emitirá novo(s) boleto(s) de cobrança, acrescendo ao valor principal os consectários legais aqui previstos (multa e juros de mora), com prazo de pagamento de no máximo 10 (dez) dias a contar de sua emissão, com orientação de protesto, com concordância tácita por parte da **CONTRATANTE**, manifestada neste ato com assinatura deste instrumento. Ainda, a seu critério poderá enviar o débito vencido relativo aos seus honorários advindos deste contrato, para escritório de advocacia ou jurídico interno, que promoverá a cobrança de débito. O valor devido será acrescido dos consectários legais: honorários advocatícios à base de 25% (vinte e cinco por cento), despesas de cobranças e/ou custas processuais caso ajuizada ação para a cobrança, ficando o(a) **CONTRATANTE**, ciente e de acordo com tais cobranças.

Parágrafo Sétimo - A **CONTRATADA** se compromete, na hipótese de negativa de emissão de Certidões à **CONTRATANTE**, exclusivamente, por motivo da compensação por ela operacionalizada, a promover judicialmente as demandas que venham a interpor o órgão fiscalizador a fornecê-las, notadamente, **MANDADOS DE SEGURANÇA** com pedido de liminares, sem custos para a **CONTRATANTE** pelos serviços profissionais da **CONTRATADA** ou de sua equipe de profissionais, para tal demanda, inclusive as custas processuais. Aplicando- se o mesmo para a defesa de seus trabalhos em caso de interpelação por parte da Receita Federal, com defesa na área administrativa e na judicial até última instância pelo prazo de 05 (cinco) anos após a primeira compensação, aplicando-se para tanto as regras expostas neste instrumento de contrato em sua cláusula Décima Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência. Caberão também aquelas constantes da Inexigibilidade nº 089/2025 dos autos administrativos nº 1372/2025.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO, DOS CASOS OMISSOS, FORO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

o descumprimento de quaisquer das cláusulas ou de simples Condição desse Contrato, assim como execução desse objeto em desacordo com o estabelecido em suas cláusulas e condições, dará direito a Contratante de rescindir-lo mediante notificação expressa, sem que caiba a Contratada qualquer direito, exceto o de receber o estrito valor correspondente ao serviço executado, desde que estejam de acordo com as prescrições ora pactuadas, assegurada, a defesa prévia.

Parágrafo Primeiro - as omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando as regras contratuais e a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

Parágrafo Segundo - as questões suscitadas que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no foro da Comarca de Presidente Médici - RO.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo fato novo decorrente de força maior ou caso fortuito, nos termos previstos na legislação vigente, que obste o cumprimento pela contratada dos prazos e demais obrigações estatuídas neste Contrato, ficará a mesma isenta das multas e penalidades pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

A Contratada deverá cumprir com todo o disposto no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO E DOMICÍLIO

Fica eleito o foro da Comarca de Presidente Medici - RO, para nele dirimir as dúvidas ou questões oriundas deste Contrato, renunciando as partes, desde já a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Castanheiras/RO, 18 de dezembro de 2025.

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO
CÍCERO APARECIDO GODOI
Prefeito

HIGOR AUGUSTO Assinado de forma digital por
SIQUEIRA:005578 HIGOR AUGUSTO
06283 SIQUEIRA-005706283
04007 Dados: 2025.12.18 15:55:55

ÉXITO CONSULTORIA LTDA-ME
Representante Legal

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - gabinete@castanheiras.ro.gov.br - castanheiras.ro.gov.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CASTANHEIRAS

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais torna público a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, Inexigibilidade nº 089/2025, por notória especialização processo sob o N° 1442/SEMPLAG/2025, cujo o objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DESTINADOS À ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E COMPROVAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL, NO ÂMBITO DAS INTERVENÇÕES E OPERAÇÕES VINCULADAS AOS PROGRAMAS E AÇÕES DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA MCID N° 75, DE 28 DE JANEIRO DE 2025**, tendo como vencedor da certame a empresa, **E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI-ME CNPJ: 10.726.497/0001-83**, no valor: 31.800,00 (Trinta e um mil e oitocentos reais).

CICERO APARECIDO GODOI
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CASTANHEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO 032/2.025

Nº Processo: 1442/2025/SEMPLAG.

Inexigibilidade nº 089/2025.

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS/RO**

Contratado: **10.726.497/0001-83 - E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI-ME**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados destinados à elaboração, execução, acompanhamento, monitoramento e comprovação do trabalho social, no âmbito das intervenções e operações vinculadas aos programas e ações do ministério das cidades, em conformidade com portaria cid nº 75, de 28 de janeiro de 2025. Fundamento Legal: LEI 14.133/21. Vigência: 19/12/2025 a 18/12/2026. Valor Total: R\$ 31.800,00 (Trinta e um mil e oitocentos reais). Data de Assinatura: 19/12/2025.

CICERO APARECIDO GODOI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO

LICITANET
SISTEMA LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 44/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 764

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

(a) PREFEITO do(a) MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 44/2025 referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCACÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, MANUTENÇÃO E POSTERIOR RETIRADA DE UM MOTOR ESTACIONÁRIO ACOPLADO A GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA TRIFÁSICO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 350 KVA, DESTINADO A SUPRIR INTEGRALMENTE A DEMANDA ENERGÉTICA DAS FESTIVIDADES A SEREM REALIZADA NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS PELA SEMPLAG. O OBJETO INCLUI TODOS OS SERVIÇOS, MATERIAIS, TESTES, CABOS, QUADROS, CONEXÕES E DEMAS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O PLENO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DURANTE TODO O PÉRIODO DO EVENTO, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : J. F. GONZAGA - 08.789.429/0001-11

Item	Quant.	Un.	Marca	Modelo	Unitário	Total	Unitário	Total	Econ. %	Econ. R\$
1	3,00	SERVIC	SERVIC	SERVIC	R\$ 12.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 17.374,74	R\$ 52.124,22	30,9342 %	R\$ 16.124,22

Descrição: (COTA AMPLA CONCORRÊNCIA) - Locação de motor gerador de energia elétrica trifásico de grande porte, com potência mínima de 350 KVA, para atender eventos públicos promovidos pela Administração

2	2,00	SERVIC	SERVIC	SERVIC	R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 17.374,74	R\$ 34.749,48	30,9342 %	R\$ 10.749,48
---	------	--------	--------	--------	---------------	---------------	---------------	---------------	-----------	---------------

Descrição: (COTA RESERVADA) - Locação de motor gerador de energia elétrica trifásico de grande porte, com potência mínima de 350 KVA, para atender eventos públicos promovidos pela Administração

Subtotal	Subtotal	R\$ 60.000,00	R\$ 86.873,70	30,9342 %	R\$ 26.873,70
Adjudicado:	Orcado:	R\$ 60.000,00	R\$ 86.873,70	30,9342 %	R\$ 26.873,70

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orcado	Economia %	Economia R\$
R\$ 60.000,00	R\$ 86.873,70	30,9342 %	R\$ 26.873,70

Teixeirópolis/RO, 19 de Dezembro de 2025

OSMÝ TOLEDO DE SOUZA
PREFEITO

Assine aqui



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 047/SUPEL/2025

PROCESSO N° 1964.02.06-2025-SEMSAU/2025

A Secretaria, através das atribuições que lhe são conferidas, RATIFICA e torna público, o certame na modalidade de INEXIGIBILIDADE, conforme **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE N° 047/SUPEL/2025**, que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUTORIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO PROGRAMADA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA DE FÁBRICA DO VEÍCULO, PARA A 3ª REVISÃO PERIÓDICA DE 30.000 KM, DO VEÍCULO MARCA: FIAT/TORO ENDUR T270 AT COR: BRANCA - PLACA: SLL6G45, CHASSI: 9882261PVSKG41828- RENAVAM: 01448901780**, conforme especificações contidas no Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSAU de Alvorada d'Oeste-RO, no valor total de **R\$ 1.008,68 (hum mil, oito reais e sessenta e oito centavos)**, em favor da empresa: **JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.233.946/0001-59, sediada no endereço, **AVENIDA TRANSCONTINENTAL N° 3682 – CEP: 76.914-650, JI-PARANÁ – RO**, sendo representante autorizada pela **FIAT**, tendo por base a contratação direta por inexigibilidade de licitação que é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74, incisos I, da NLLCA nº 14.133 de 2021.

Alvorada d'Oeste – RO, 19 de dezembro de 2025.

VERA LUCIA QUADROS
Secretaria Municipal de Saúde



Av. Jacarandi, 100
CEP: 67648-000
Castanheiras - Rondônia
CNPJ 03.761.969/0001-03
contato@castanheiras.ro.gov.br

DECRETO MUNICIPAL N° 153/GAB/2.025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

"ESTABELECE O CALENDÁRIO OFICIAL DO ANO LETIVO DE 2.026, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito de Castanheiras/RO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 64, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA

Art. 1º - Estabelecer o Calendário Escolar Oficial do ano letivo de 2.026 as Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Castanheiras.

Art. 2º - O Calendário Escolar Oficial de cada escola, deve ser elaborado, respeitadas as normas legais vigentes e as peculiaridades locais, discutido e aprovado pela comunidade escolar e amplamente divulgado.

Art. 3º - O Calendário Escolar Oficial de 2.026, contempla os dias letivos para a educação básica e suas modalidades nas etapas do Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II, Sendo:

I - 200 (duzentos) dias letivos para educação básica e suas modalidades com carga horária, de acordo com as Portarias das matrizes curriculares específicas vigentes; e

§1º - São considerados dias letivos, aqueles estabelecidos no Projeto Pedagógico e Calendário Escolar Oficial para o desenvolvimento de atividades com a presença de estudantes e efetiva orientação do professor, com o controle da frequência.

§2º - A carga horária a ser desenvolvida pela escola é a especificada na matriz curricular adotada, referente às modalidades de ensino, projeto e programa ofertado.

§3º - É dever do professor manter todas as informações no Sistema do Diário Eletrônico atualizadas, conforme orientações contidas na Portaria nº 2.361/2.016/GAB/SEDUC, registrando diariamente todas as informações pertinentes a trajetória escolar do estudante.

§4º - As escolas que atendem as comunidades indígenas, do campo, quilombolas e ribeirinhos, poderão elaborar calendários diferenciados, observando o disposto nesta Portaria e as peculiaridades da comunidade.

§5º - É vedada a dispensa de estudantes nos dias letivos previstos em calendário, salvo se por expressa solicitação judicial ou da mantenedora.

§6º - O encerramento do ano letivo fica condicionado ao cumprimento integral dos dias letivos constantes no Calendário Escolar Oficial, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e da carga horária estabelecida nas matrizes curriculares vigentes.

§7º - Compete aos gestores escolares acompanharem a execução do calendário escolar oficial, dos dias letivos, das matrizes curriculares e das horas letivas com a consolidação dos resultados finais até o encerramento do ano letivo e apresentar o Relatório Conclusivo das ações executadas à SEMEC.

Art. 4º - A interrupção das atividades letivas programadas, independentemente do motivo, implica na imediata reposição dos dias letivos e carga horária de cada componente curricular, a fim de cumprir o mínimo estabelecido em lei.

Parágrafo único: A escola que tiver as atividades letivas interrompidas, deverá encaminhar proposta de calendário de reposição das aulas à SEMEC de sua jurisdição, para análise, aprovação e acompanhamento.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes datas no Calendário Escolar Oficial de 2025:

I - Férias regulamentares: 05/01/2026 a 03/02/2026;

II - Chamada escolar pública Creche (2 e 3 anos) presencial na SEMEC: 05 a 20/01/2026;

III - Chamada escolar pública: 19/12/2025 a 15/12/2025;

IV - período de rematrícula rematriculadas de estudantes da rede municipal: 19 a 30/01/2026;

V - Início do ano Escolar: 04/02/2026

VI - Início do ano letivo da educação básica e suas modalidades: 09/02/2029;

VII - Bimestres:

a) 1º Bimestre: 09/02/2026 a 27/04/2026

b) 2º Bimestre: 28/04/2026 a 09/07/2026

c) 3º Bimestre: 10/07/2026 a 02/10/2026

d) 4º Bimestre: 05/10/2026 a 18/12/2026

VIII - Período para realização da avaliação de reclassificação: 09/03/2026 a 31/03/2026.

IX - Formação Continuada de professores e supervisores:

a) - Março: 24/03/2026

b) - Maio: 21/05/2026

c) - Agosto: 20/08/2026

d) - Setembro: 24/09/2026

X - As formações continuadas da rede acontecerá uma vez por mês durante o período do ano letivo, data a definir dentro do plano de ação da secretaria;

XI - As reuniões de HTPC acontecerá toda as segunda-feira;

XII - Férias regulamentares: 15/07/2026 a 29/07/2026;

XIII - Término do ano letivo regular: 18/12/2026;

XIV - Término do ano Escolar: 30/12/2026

XV - Período reservado para recuperação Final: 21 a 29/12/2026;

XVI - Encerramento das atividades escolares: 30/12/2026; e

XVII - Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Rondônia (SAERO): no período 16 a 30/11/2026.

Art. 6º - São feriados nacionais, estaduais, ponto facultativo e datas comemorativas:

I - Confraternização Universal: 01/01/2026;

II - Instalação do estado de Rondônia: 04/01/2026;

III - Instalação do município de Porto Velho: 24/01/2026;

IV - Instalação do Município de Castanheiras: 13/02/2026

V - Carnaval: 16,17 e 18/02/2026;

VI - Paixão de Cristo: 03/04/2026;

VII - Tiradentes: 21/04/2026;

VIII - Dia Mundial do Trabalho: 01/05/2026;

IX - Corpus Christi: 04/06/2026;

X - Dia do Evangelico: 18/06/2026;

XI - Dia de São Cristóvão: 25/07/2026;

- XII - Proclamação da Independência do Brasil: 07/09/2026;
 XIII - Dia do Professor: 15/10/2026;
 XIV - Dia do Servidor Público: 28/10/2026
 XV - Finados: 02/11/2026;
 XVI - Proclamação da República: 15/11/2026;
 XVII - Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra: 20/11/2026; e
 XVIII - Natal: 25/12/2026

Art. 7º - Datas das campanhas de conscientização a serem realizadas no ano letivo de 2026:

I - Ação interdisciplinar e de participação comunitária para conscientização, prevenção e combate ao Bullying, durante todo o ano letivo, em conformidade com a Lei Estadual nº 2.621 de 04/11/2021;

II - Mês de Março:

a) Campanha Estadual "Maria da Penha", conforme Lei Estadual nº 4.536, de 22/07/2019;
 b) "Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher", em conformidade com §9º do Art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 14.164/2021;
 c) 18 de março, Dia de Conscientização de Combate às Drogas na Escola, em conformidade com a Lei Estadual nº 2.148, de 03/09/2009, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 17.361, de 05/12/2012;

III - Mês de Abril:

a) Mês da Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012;

IV - Mês de Maio:

a) "Maio Amarelo" com ações preventivas de redução de acidentes de trânsito, em conformidade com a Lei Estadual nº 3.808, de 18/05/2016;

b) 18 de maio, "Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes", em conformidade com a Lei Federal nº 9.970, de 17/05/2000;

V - Mês de Junho:

a) 5 de junho, Dia Mundial do Meio ambiente, instituído pela ONU em 1972;
 b) 23 de junho, Dia Nacional do Esporte, em conformidade com a Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

VI - Mês de Agosto:

a) "Agosto Lilás" destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher, em conformidade com a Lei Federal nº 14.448, de 09/09/2022;

b) Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, ao ser realizada na 3ª semana de agosto, em conformidade a Lei Estadual nº 5.384, de 11/04/2022;

VII - Mês de Setembro:

a) "Setembro Amarelo" dedicado à prevenção do Suicídio;

VIII - Mês de Outubro:

a) "Outubro Rosa" Campanha com atividades para conscientização e prevenção do Câncer de Mama, em conformidade com a Lei Federal nº 13.733, de 16/11/2018;

IX - Mês de Novembro:

a) "Novembro Azul" Campanha Mundial dedicado à conscientização e prevenção do Câncer de Próstata;

b) 20 de novembro, "Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra", em conformidade com a Lei Federal nº 12.519, de 10/11/2011 e Lei Federal nº 14.759, de 21/12/2023;

X - Mês de Dezembro:

a) "Dezembro Vermelho" Campanha Nacional de prevenção ao HIV/Aids e outras infecções sexualmente transmissíveis, em conformidade com a Lei Federal nº 13.504, de 07/11/2017.

Parágrafo único: Todas as atividades referentes a campanhas de conscientização deverão ser incorporadas aos currículos e às propostas pedagógicas, de forma transversal e integradora, como temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global. As atividades além de serem desenvolvidas, deverão ser registradas, documentadas e arquivadas na escola.

Art. 8º - A Secretaria estabelecerá no calendário Escolar da Rede:

I - Planejamento e formação pedagógica;

II - Início e término do ano letivo;

III - Início e término de cada bimestre;

IV - Fériados;

V - Férias regulamentares;

VI - Formação continuada, em conformidade com o § 1º ao § 6º do artigo 66, da Lei Complementar nº. 887 de 4 de julho de 2016;

VII - Datas das reuniões ordinárias do Conselho de Classe, em conformidade com o artigo 5º da Portaria n. 0006/10-GAB/SEDUC de 6 de janeiro de 2010;

VIII - Datas das reuniões ordinárias do Conselho de Professores, em conformidade com o artigo 4º da Portaria n. 0007/10-GAB/SEDUC de 6 de janeiro de 2010;

IX - Datas das reuniões do Conselho Escolar, em conformidade com o artigo 3º da Portaria n. 0219/2014-GAB/SEDUC de 27 de janeiro de 2014;

X - Dia "D" da Busca Ativa Escolar, no dia 09 de abril de 2025;

XI - Período de avaliação diagnóstica, de acordo com os incisos II e V do Art. 5º da Portaria nº 2.995, de 29/03/2022, que estabelece normas para regulamentar e orientar as ações pedagógicas no âmbito das escolas públicas estaduais e dá outras providências;

XII - Período de avaliação bimestral;

XIII - Período de recuperação; e

§1º - O Conselho Escolar deverá se reunir em toda primeira terça-feira de cada mês, sem prejuízo da carga horária do dia letivo.

Art. 9º - É dever do(a) gestor(a) Diretor(a) escolar, zelar pelo cumprimento das datas-bases do Calendário Escolar Oficial 2026. O não cumprimento, poderá acarretar responsabilização administrativa.

Parágrafo único. O(A) gestor(a) deverá apresentar o Calendário Escolar Oficial a comunidade escolar para aprovação até o final do mês de fevereiro e encaminhar a Secretaria de Educação juntamente com ata de aprovação até a final da 1ª (primeira) semana de março de 2025.

Art. 10 - Compete à SEMEC, enviar às escolas de sua rede de ensino o Decreto e seus anexos, e:

I - Orientar as escolas no estudo do Calendário Escolar Oficial, contemplando suas peculiaridades;

Parágrafo único. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, articular e acompanhar junto as escolas da rede municipal, a fim de assegurar o direito dos estudantes.

Art. 11 - O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo financeiro-educacional, de que trata a Lei 14.818, de 16 de janeiro de 2024, obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - Efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;

II - Frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas mensais;

III - Conclusão do ano letivo com aprovação;

IV - Participação nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e, quando

EMPRESA
JORNALÍSTICA C P DE
RONDÔNIA
LTDN 847474656000187
Dados: 2025.12.19 17:19:57
-04:00

Assinado de forma digital
C P DE RONDÔNIA
LTDN 847474656000187
Dados: 2025.12.19 17:19:57
-04:00

GRUPO CP

Correio
Popular

houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos, avaliação de Impacto do TCERO, na Rede Estadual de Ensino, utilizamos o Sistema de Avaliação Educacional de Rondônia (SAERO).

V - Para estar apto a competir pelos recursos dos componentes de aprendizagem, equidade e evolução, o município deverá comprovar o comparecimento nas avaliações anuais do SAERO, de pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos alunos matriculados, de acordo com o Decreto nº 27.376, de 29 de julho de 2022;

Art. 12 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação/SEMEC.

Art. 13 - Esta Portaria e anexos entram em vigor na data de sua publicação.

Castanheiras/RO, 19 de dezembro de 2.025.

CICERO APARECIDO
Assinado de forma digital
por CICERO APARECIDO
GODOI32546963287

CICERO APARECIDO GODOI
Prefeito

ANEXO I - DECRETO 153/2025

CALENDÁRIO ESCOLAR OFICIAL 2.026

Início do Ano escolar 04/02/2026		Encerramento das Atividades Escolares: 30/12/2026	
Início do Ano Letivo: 09/02/2025		Término do ano letivo: 18/12/2026	
DIAS LETIVOS DE 2026			
Mês	01	02	03
Janeiro	FN	PF	S
Fevereiro	FR	FR	PP
Março	D	L	L
Abri	L	Y	S
Maio	S	D	D
Junho	L	L	FN
Julho	L	L	S
Agosto	S	D	D
Setembro	L	L	S
Outubro	L	Y	S
Novembro	D	FN	S
Dezembro	L	L	L

Total de dias Letivos: 200

Início do 1º Bimestre: Dia 09/02/2026 Término do 1º Bimestre: Dia 27/04/2026 Total de dias Letivos: 50 dias letivos

Início do 2º Bimestre: Dia 28/04/2026 Término do 2º Bimestre: Dia 09/07/2026 Total de dias Letivos: 50 dias letivos

Início do 3º Bimestre: Dia 10/07/2026 Término do 3º Bimestre: Dia 10/10/2026 Total de dias Letivos: 50 dias letivos

Início do 4º Bimestre: Dia 05/10/2026 Término do 4º Bimestre: Dia 18/12/2026 Total de dias Letivos: 50 dias letivos

Período destinado a recuperação: 21 a 29/12/2026 PFP: 04/01 e 05/01/2026

Férias regulares: 05/01/26 a 03/02/26 15 a 29/07/26

LEGENDA
FN - Festejo Nacional
PF - Festejo Estadual
FM - Festejo Municipal
FR - Festejo Regional
PP - Ponto facultativo
D - Dia de Ponto
L - Dia Letivo
Y - Dia Letivo Extra
S - Sábado

LEIA ESTE DECRETO
Lembrando que é de responsabilidade do gestor(a) garantir que o decreto seja publicado e divulgado de forma correta e transparente, de acordo com a legislação vigente.

GRUPO CP - CICERO APARECIDO
Assinado de forma digital
por CICERO APARECIDO
GODOI32546963287

LEIA ESTE DECRETO
Lembrando que é de responsabilidade do gestor(a) garantir que o decreto seja publicado e divulgado de forma correta e transparente, de acordo com a legislação vigente.

GRUPO CP - CICERO APARECIDO
Assinado de



MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 817

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) PREFEITO (do)a) MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 045/2025 referente à Fornecimento de Equipamentos de Uso Odontológico, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame (s) abaixo:

Fornecedor : BH DENTAL COMERCIAL LTDA - 29.312.896/0001-26

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
1	1,00	UNIDADE	DENTE MED	PRIME ONE SONIC	RS 1.000,00	RS 1.000,0000	RS 11.100,00	RS 11.100,00	% 10.100,00	RS 1.908,96

Descrição: Aparelho de ultrassom odontológico destinado a remoção de tartaro, placa bacteriana e cálculo dental, utilizado em procedimentos de profilaxia. Possui frequência ultrassônica ajustável entre 25 kHz e 30 kHz, garantindo ação eficiente e segura. Acompanha peça de mao leve e ergonómica, com refrigeração por água para evitar aquecimento durante o uso. Conta com controle de intensidade e fluxo hídrico regulável. Alimentação elétrica 110/220 V, 50/60 Hz. Inclui kit básico de pontas ultrassônicas e mangueiras de conexão.

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
2	20,00	UNIDADE	DENTE MED	PRIME LED	RS 279,00	RS 5.580,0000	RS 481,98	RS 9.639,60	42,1137 % 4.059,60	RS 1.568,20

Descrição: Aparelho fotopolimerizador poli wireless, sem fio

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
7	20,00	UNIDADE	DENTE MEDICO	PRIME PB 53 X0 CX207-W	RS 255,00	RS 4.100,0000	RS 222,55	RS 4.451,00	7,8858 % 351,00	RS 2.039,60

Descrição: Caneta de alta rotação com conexão tipo border

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
8	20,00	UNIDADE	DENTE MEDICO	PRIME SE X0 CX235-3F	RS 167,00	RS 3.340,0000	RS 190,87	RS 3.817,40	12,5058 % 477,40	RS 2.039,60

Descrição: Caneta de baixa rotação, uso odontológico

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
9	4,00	UNIDADE	DENTE MED	PRIME AIR 50	RS 5.599,00	RS 22.396,0000	RS 5.682,40	RS 22.729,60	1.4676 % 333,60	RS 1.4676,00

Descrição: Compressor odontológico a seco, 45 litros, 127V

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
11	1,00	UNIDADE	PRIME WELT	CX 8000 + ACESSO RIOS E OPION AIS INCLUS OS	RS 14.903,65	RS 14.903,65	RS 14.903,65	RS 14.903,65	0,0000 %	RS 0,00

Descrição: Consultório odontológico completo. Cadeira odontológica automática com funcionamento através de sistema hidráulico contendo filtro incorporado internamente no reservatório ou através de sistema de rosca sem fio - CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERENCIA

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
12	10,00	UNIDADE	DENTE MEDICO	PRIME LT SE X0 CX235-C1	RS 169,00	RS 1.690,0000	RS 384,95	RS 3.849,50	56,0981 % 2.159,50	RS 2.159,50

Descrição: Contra-Argúlio, em alumínio, para baixa rotação, acoplado ao micromotor tipo intra

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
16	2,00	UNIDADE	DENTE MED	PRIME LED	RS 279,00	RS 558,0000	RS 479,36	RS 958,72	41,7973 % 400,72	RS 400,72

Descrição: Fotopolimerizador odontológico LED, emissão de luz azul, uso para polimerização de resinas.

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
18	10,00	UNIDADE	DENTE MEDICO	PRIME SE X0 CX235-3F	RS 169,99	RS 1.699,0000	RS 381,66	RS 3.816,60	55,4603 % 2.116,70	RS 2.116,70

Descrição: Micro-motor, de baixa rotação, confeccionado em alumínio

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
20	2,00	UNIDADE	DENTE MED	SILVER	RS 380,49	RS 760,9800	RS 380,50	RS 761,00	0,0026 % 0,02	RS 0,02

Descrição: Motoço odontológico ergonomico, regulagem de altura, uso profissional.

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
22	20,00	UNIDADE	DENTE MEDICO	PRIME SE X0 CX235-2A	RS 169,00	RS 3.380,0000	RS 169,90	RS 3.798,00	11,0057 % 418,00	RS 418,00

Descrição: Peça reta para baixa rotação, uso odontológico

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
					RS 59.408,53	RS 59.408,53	RS 79.825,07	RS 79.825,07		

Subtotal Adjudicado: R\$ 59.408,53 **Subtotal** Orçado: R\$ 79.825,07 **Subtotal** Econ. % 20,416,54 **Subtotal** Econ. R\$ 12.416,54

Fornecedor : PIETRA ODONTO IMPORTACAO E DISTRIBUIDORA LTDA - 28.877.319/0001-19

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
13	4,00	UNIDADE	KONDE TECH-	KONDEN TECH-	RS 772,97	RS 3.091,8800	RS 772,97	RS 3.091,88	0,0000 %	RS 0,00

Descrição: Cuba ultrassônica odontológico 2,5 litros, 127 volts

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
					RS 3.091,88	RS 3.091,88	RS 3.091,88	RS 3.091,88		

Subtotal Adjudicado: R\$ 3.091,88 **Subtotal** Orçado: R\$ 3.091,88 **Subtotal** Econ. % 0,0000 % **Subtotal** Econ. R\$ 0,00

Fornecedor : DENTAL UNIVERSO LTDA - 26.395.502/0001-52

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
14	1,00	UNIDADE	D700 MAX	ALLIAGE	RS 7.112,25	RS 7.112,2500	RS 9.021,21	RS 9.021,21	21,1607 %	RS 1.908,96

Descrição: Equipamento de Raio X digital para uso odontológico, destinado à realização de radiografias intraorais com baixa dose de radiação. Deve ter tensão entre 60 a 70 kVp, corrente de 0,02 a 3 segundos. Possui cabeça compacta (aprox. 15 a 20 cm) e braço articulado com extensão total entre 1,5 e 2 m, permitindo posicionamento fácil e preciso. Compatível com sensores digitais e filmes radiográficos. Alimentação elétrica 110/220 V, 50/60 Hz. Acompanha suporte de fixação e acessórios de posicionamento.

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
RS 82.235,52	RS 153.860,12	46,5517 %	RS 71.624,60

Teixeirópolis-RO, 19 de Dezembro de 2025

OSMY TOLEDO DE SOUZA
PREFEITO

Assine aqui

CASTANHEIRAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Superintendência de Licitações - SUPTEL

Av. Beira Mar, 100
CNPJ: 47.948.000/0001-05
Castanheiras - Rondônia
CNPJ 03.761.969/0001-03
contato@castanheiras.rondonia.gov.br

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 016/2024

"ESTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE QUE TRATA A CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO N° 016/2024

Pelo presente instrumento de contrato que entre si celebraram de um lado Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS - RO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.948.000/0001-05, com sede na Rua Javariandá, nº 100, Centro, CASTANHEIRAS - RO, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Senhor CICERO APARECIDO GODOI, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 325.***.87-8, doravante denominado MUNICÍPIO, e do outro lado PRESERVA SOLUÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.515.617/0001-17, com sede e foro na Avenida 25 de agosto, CEP: 76940-000, Rolim de Moura - RO, neste ato representado por LUCAS ANACLETO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 180 SSP/RO, inscrito no CPF nº 634.***.91-91, doravante denominado PRESERVA SOLUÇÕES LTDA-ME, o qual é o fornecedor da solução de software para a execução dos serviços de saúde no Município de Castanheiras - RO.

CLÁUSULA PRIMEIRA:DO OBJETO

O presente termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de Vigência de que se trata a CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato nº 016/2024, referente à Contratação da empresa acima para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), conforme especificações mínimas constantes no termo de referência (anexo ao contrato) processado nos autos do processo administrativo nº 452/2024, cujo objeto, serviço, quantidade, preço unitário e total, em que o contratado se compromete a executar segue abaixo:

Item	Descrição	Unid. Med.	Preço Médio Estimado	Item	Descrição</

SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DO DIREITO
DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

A Piscicultura Ramos Pertencente ao s.r. Jose Dias Ramos portador do CPF 011.114.842-10 está localizada na Linha 68 km 10 Lote 76/B, Gleba 20-P, Setor Zona Rural Latitude 11° 1'12.73"S Longitude 62°48'30.86"E torna público que requereu junto à COREH/SEDAM, EM 31 DE OUTUBRO DE 2024, a solicitação de OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS, para a atividade de piscicultura tendo como responsável técnico Edevandro Tenorio Da Silva Engenheiro Ambiental/Geotecnico-CREA16903-D/RO.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE

EXTRATO AO 2º ADITIVO DE PRAZO E VALOR

CONTRATO N°: 108/PGM/2023
PROCESSO N°: 0001291.02.03.2023/SEMATUR
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE - RO
CONTRATADO: MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA
OBJETO: Prorrogação do prazo de execução do contrato acima epigrafado por mais 90 (noventa) dias, iniciando-se em 23 de dezembro de 2025 e término em 23 de fevereiro de 2026, bem como, ajustar o valor pago no valor da tonelada R\$ 234,80, implicando no aumento de R\$ 42.220,80, no valor contratual, que passará para R\$ 338.112,00.
DATA: 19/12/2025

ASSINAM:

JAIR LUIZ - Prefeito Municipal - Contratante
JAZON FERREIRA DA COSTA - Secretário Municipal do Meio Ambiente - Interventor
MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA - FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA JUNIOR - Contratada

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL
DE TEIXEIRÓPOLISEXTRATO DA ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS N°001/CMT/2025

Processo Administrativo n° 101/2025
Pregão Eletrônico n° 001/SC/2025
Edital n° 001/SC/2025

Objeto: Sistema de registro de preço Contratação de empresa especializada em aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza.

O MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO resolve nos termos da Lei Federal 14.133/2021, bem como da lei Decreto 197/2022, REGISTRAR OS PREÇOS.

FORNECEDORES:

J C RESPLANDE LTDA - CNPJ: 17.747.568/0001-73 no valor de R\$ 4.819,01 (quatro mil oitocentos e dezenove reais e um centavo).

ECOLIM LTDA- CNPJ:17.221.558/0001-08 no valor de R\$ 924,76 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

JEAN TALES DA COSTA-, CNPJ:27.252.866/0001-46 no valor de R\$ 11.286,53 (onze mil duzentos oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos)

INFINITY SOLUÇÕES EM VENDAS LTDA, CNPJ: 01.076.944/0001-05 no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais).

Valor total da ata: R\$ 17.805,30 (dezessete mil oitocentos e cinco reais e trinta centavos).

Prazo: 12 meses.

Obs.: A íntegra da ata n° 001/SC/2025 poderá ser obtida no site da Câmara Municipal de Teixeirópolis <https://teixeiropolis.ro.leg.br>, ou pode ser solicitado através do Email cpl@teixeiropolis.ro.gov.br.

Teixeirópolis/RO 19 de dezembro de 2025.

Jean Viera de Araujo
Agente de contratação
Portaria 026/2025/CMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

Estado do RONDÔNIA

Exercício: 2025

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

Extrato 1º Termo aditivo do contrato nº 59/2025, decorrente da Inexigibilidade nº 1/2025, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros referente ao exercício de 2025 para catar as despesas relativas à manutenção e funcionamento da Casa de Apoio administrada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO localizada em Porte Velho, que entre si celebraram a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE e o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO, inscrito no CNPJ sob nº 02.049.227/0001-57, os quais redimensionam o objeto do contrato nº 59/2025/PMNBO/RO na importância de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondente ao acréscimo de 25% do valor do contrato 59/2025/PMNBO. O presente aditivo é essencial para assegurar a continuidade dos serviços prestados pelo consórcio, especialmente no que se refere à hospedagem de usuários do Sistema Único de Saúde, em função do aumento do número de pacientes encaminhados pelo município para a realização de exames e atendimentos médicos especializados.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133/21.

Nova Brasilândia D'Este/RO, 19 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:

a) Processo Nº : 31.900/2025
b) Licitação Nº : 45/2025
c) Modalidade : Inexigibilidade
d) Data Homologação : 17/12/2025
e) Objeto Homologado : Credenciamento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais para prestação dos seguintes serviços: Manutenção e instalação de ar-condicionado; Jardinagem; Pintura; Serviços de pedreiro; Serviços de eletricista; Serviços de hidráulico; Costureiro(a) de roupas; Chaveiro; Preparador de salgadinhos (salgadaria independente); Serviço publicitário com veículo automotor; Marcenaria; Limpeza de furos, gesso, laje e corredores; Limpeza de caixa d'água; Serviços de limpador de fossa; Dedezação; Motorista de veículos pesados; Operador de máquinas; Digitador/Digitalizador; Serviços de sonorização e iluminação, visando atender às necessidades das Secretarias e Autarquias Municipais.

20.605.0014.2.065. - VERTICALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA PRODUÇÃO

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: 61.625.353 LUCAS SILVA DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 61.625.353/0001-71

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	110	RS 28,00	RS 3.080,00

Valor Total Homologado - R\$ 3.080,00

Pregoeiro
Nova Brasilândia D'Este, 17 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTETERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE - Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei; Tendo em vista as informações constantes dos autos do Processo Administrativo nº 2000.02.11-2025/SEMAS/CARONA, referente à ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 041/2025, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 780/2025, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2025, PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, EMPRESA: JA FABEM BRINQUEDOS - ME, CNPJ nº 14.485.146/0001-89, localizada na Rua Adil Nunes Leal, nº 3810, Bairro: Village do Sol, CEP 76.964-276 Cacoal/Estado de Rondônia, para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, vinculada a Prefeitura Municipal de Alvorada D'Este/RO, constatadas as regularidades dos atos procedimentais, RATIFICO e HOMOLOGO o objeto, que é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS, perfazendo o valor total de R\$ 30.873,21 (trinta mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), especialmente nas disposições do Art. 86, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores e em consonância com o Parecer da Procuradoria e tendo em vista documentos que instruem o processo administrativo em epígrafe, e em consequência, fica convocada a proponente, para assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, nos termos do art. 92 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 e suas alterações, no que se refere à legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e eficiência ao procedimento adotado.

RESOLVE:

1. Ratificar e Homologar o resultado do Julgamento do Processo Licitatório CARONA N° 027/2025, realizado pela Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Este/RO.

A presente Homologação será publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS-AROM, de modo a tornar público o resultado do certame licitatório, como também, produzir seus legítimos e ulteriores de direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2025.

JAIR LUIZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:

a) Processo Nº : /2025
b) Licitação Nº : 44/2025
c) Modalidade : Inexigibilidade
d) Data Homologação : 15/12/2025
e) Objeto Homologado : LOCACAO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA BRASILANDIA D'ESTE - RO , POR PERÍODO INDETERMINADO DE TEMPO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: MC LOCACOES E SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF: 63.008.788/0001-00

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	LOCACAO DE IMÓVEL	12	RS 8.000,00	RS 96.000,00

Valor Total Homologado - R\$ 96.000,00

Pregoeiro

Nova Brasilândia D'Este, 15 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:

a) Processo Nº : 27/2025
b) Licitação Nº : 43/2025
c) Modalidade : Inexigibilidade
d) Data Homologação : 08/12/2025
e) Objeto Homologado : Credenciamento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais para prestação dos seguintes serviços: Manutenção e instalação de ar-condicionado; Jardinagem; Pintura; Serviços de pedreiro; Serviços de eletricista; Serviços de vidraceiro; Costureiro(a) de roupas; Chaveiro; Preparador de salgadinhos (salgadaria independente); Serviço de furos, gesso, laje e corredores; Limpeza de caixa-d'água; Serviços de limpador de fossa; Dedezação; Motorista de veículos pesados; Operador de máquinas; Digitador/Digitalizador; Serviços de sonorização e iluminação, visando atender às necessidades das Secretarias e Autarquias Municipais.

12.361.0010.2.042. - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNDEB 40%

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: 57.532.353 JULIANO DA SILVA SANTOS
CNPJ/CPF: 57.532.353/0001-50

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	Prestação de serviços de Pedreiros	350	RS 35,00	RS 12.250,00

Valor Total Homologado - R\$ 12.250,00

Pregoeiro

Nova Brasilândia D'Este, 08 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
PREFEITO MUNICIPAL

**ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA MUNICIPAL
 DE TEIXEIRÓPOLIS**

LEI N° 1.344/GAB/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.245 DE 18 DE MARÇO DE 2024, DISPÓS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO"

O Prefeito do Município de Teixeirópolis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Teixeirópolis, Estado de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

L E I

Art. 1º - Fica criado o cargo de **Diretor de Regularização Fundiária**, na referência DCA - 06, com 01 (uma) vaga, na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte - SEMPLAFLA, no inciso II, do art. 16 e no Anexo I da Lei nº 1.245 de 18 DE MARÇO DE 2024, que " **DISPÓS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO.**"

Art. 2º - Fica criado o cargo de **Assistente Técnico de Regularização Fundiária**, na referência DCA - 06, com 01 (uma) vaga, na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte - SEMPLAFLA, no inciso II, do art. 16 e no Anexo I da Lei nº 1.245 de 18 DE MARÇO DE 2024, que " **DISPÓS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO.**"

Art. 3º - Fica criado o cargo de **Assessor de Projetos e Convênios**, na referência DCA - 06, com 01 (uma) vaga, na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte - SEMPLAFLA, no inciso II, do art. 16 e no Anexo I da Lei nº 1.245 de 18 DE MARÇO DE 2024, que " **DISPÓS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO.**"

Art. 4º - Fica criado o cargo de **Seção de Controle de Patrimônio e Almoxarifado**, na referência DCA - 02, com 01 (uma) vaga, na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte - SEMPLAFLA, no inciso II, do art. 16 e no Anexo I da Lei nº 1.245 de 18 DE MARÇO DE 2024, que " **DISPÓS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO.**"

Art. 5º - Fica criado o cargo de **Chefe de Fiscalização Tributária**, na referência DCA - 07, com 01 (uma) vaga, na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte - SEMPLAFLA, no inciso II, do art. 16 e no Anexo I da Lei nº 1.245 de 18 DE MARÇO DE 2024, que " **DISPÓS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO.**"

Art. 6º - Fica criado o cargo de **Coordenador do Centro Digital**, na referência DCA-06, com 01 (uma) vaga, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, no inciso I, do art. 16 e no Anexo I da Lei nº 1.245 de 18 DE MARÇO DE 2024, que " **DISPÓS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO.**"

Art. 7º - Fica criado o cargo de **Coordenador do Centro Digital**, na referência DCA-06, com 01 (uma) vaga, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, no inciso I, do art. 16 e no Anexo I da Lei nº 1.245 de 18 DE MARÇO DE 2024, que " **DISPÓS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO.**"

Art. 8º - Ficam alterados os valores das referências dos cargos do Anexo I da Lei nº 1.245 de 18 DE MARÇO DE 2024, que " **DISPÓS SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO.**"

-Chefe do Gabinete, PM/DCA - 3, passará para, PM/DCA - 7;
 -Núcleo de Tesouraria, PM/DCA - 4, passará para, PM/DCA - 6;
 -Núcleo de Exec. Orçamentária, PM/DCA - 2, passará para, PM/DCA - 6;
 -Controleadoria Geral, PM/DCA - 7, passará para, PM/DCA - 8;
 -Divisão do HPP, PM/DCA - 6, passará para, PM/DCA - 7;
 -Diretor de Esportes, PM/DCA - 5, passará para, PM/DCA - 6;
 -Divisão de Infraestrutura, PM/DCA - 2, passará para, PM/DCA - 7;
 -Departamento Tributário, PM/DCA - 4, passará para, PM/DCA - 6;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

OSMY TOLEDO DE SOUZA
 Prefeito Municipal

Lei N° 1.344/GAB/2025 de 19 de dezembro de 2025

ANEXO I

RELAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS EM COMISSÃO

01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS/RO	ÓRGÃO	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGO/ NÍVEL
1. GABINETE DO PREFEITO	Chefe	01	PM/DCA-7	
1.1 - Procuradoria Jurídica;	Procurador	01	PM/DCA-9	
1.1.1 - Assessor Jurídico;	Assessor	01	PM/DCA-7	
1.2 - Controleadoria Geral;	Controlador	01	PM/DCA-8	
1.2.1 - Divisão de Controle Interno;	Chefe	01	PM/DCA-6	
1.2.2 - Núcleo de Patrimonial e Operacional;	Chefe	01	PM/DCA-6	
1.3 - Departamento de Ouvidoria, Comunicação e Transparéncia;	Dirigente	01	PM/DCA-6	
1.4 - Departamento de Contratação;	Agente	01	PM/DCA-8	
1.4.1 - Núcleo de Planejamento de Contratação;	Chefe	01	PM/DCA-5	
1.4.2 - Assessoria de Apoio;	Assessor	03	PM/DCA-3	
1.5 - Assessoria Especial;	Assessor	03	PM/DCA-2	
2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO	Secretário	01	PM/DCA-10	
2.1 - Divisão de Assistência Social;	Dirigente	01	PM/DCA-2	
2.1.1 - Núcleo de Apoio aos Idosos;	Chefe	01	PM/DCA-2	
2.1.2 - Coordenador do Centro Digital	Coordenador	01	PM/DCA-6	
2.3 - Cuidadora;	Cuidadora	02	PM/DCA-2	
2.4 - Assessor Especial;	Assessor	03	PM/DCA-2	
3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E ESPORTE.	Secretário	01	PM/DCA-10	
3.1 - Divisão de Administração;	Dirigente	01	PM/DCA-6	
3.1.1 - Núcleo de Protocolo;	Chefe	01	PM/DCA-2	
3.1.2 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos;	Dirigente	01	PM/DCA-6	
3.1.2.1 - Núcleo de Recursos Humanos	Chefe	01	PM/DCA-2	
3.1.3 - Seção de Controle de Patrimônio e Almoxarifado	Chefe	01	PM/DCA-2	
3.1.4 - Núcleo de Execução Orçamentária;	Chefe	01	PM/DCA-6	
3.1.5 - Núcleo de Tesouraria;	Chefe	01	PM/DCA-6	
3.1.6 - Núcleo de Informática;	Chefe	01	PM/DCA-3	
3.2 - Departamento Tributário;	Dirigente	01	PM/DCA-6	
3.2.1 - Núcleo de Cadastro, Receta e Fiscalização;	Chefe	01	PM/DCA-2	
3.2.2 - Fiscalização Tributária	Chefe	01	PM/DCA-7	
3.3 - Divisão de Projetos, Convênio e Prestação de Contas;	Dirigente	01	PM/DCA-6	
3.3.1 - Assessor de Projetos e convênios	Assessor	01	PM/DCA-6	
3.4 - Departamento de Esporte;	Dirigente	01	PM/DCA-6	
3.5 - Departamento de Contabilidade;	Dirigente	01	PM/DCA-8	
3.5.1 - Diretor de Regularização Fundiária	Dirigente	01	PM/DCA-6	
3.5.1.1 - Assessor Técnico de Regularização Fundiária	Assessor	01	PM/DCA-6	
3.5.2 - Diretor do Departamento de Planejamento e Orçamento	Dirigente	01	PM/DCA-6	
3.5.6 - Assessoria Especial.	Assessor	03	PM/DCA-2	
4 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.	Secretário	01	PM/DCA-10	
4.1 - Núcleo de Desenvolvimento Pecuária e Meio Ambiente;	Dirigente	01	PM/DCA-6	
4.1.1 - Núcleo de Agricultura e Meio Ambiente;	Chefe	01	PM/DCA-2	
4.2 - Divisão de Infraestrutura;	Dirigente	01	PM/DCA-6	
4.2.1 - Núcleo de Organização do Cemiterio;	Chefe	01	PM/DCA-2	
4.2.2 - Divisão de Trânsito e Controle de Combustível;	Dirigente	01	PM/DCA-6	
4.2.3 - Divisão de Mecânica de Veículos e Máquinas;	Dirigente	01	PM/DCA-1	

4.3 - Assessoria Especial;	Assessor	03	PM/DCA-2
5 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO.	Secretário	01	PM/DCA-10
5.1 - Divisão de Gerenciamento Pedagógico;	Dirigente	01	PM/DCA-4
5.2 - Divisão Supervisão Escolar;	Dirigente	01	PM/DCA-3
5.3 - Divisão de Orientação Escolar;	Dirigente	01	PM/DCA-3
5.4 - Divisão de Estatísticas e Escrituração;	Dirigente	01	PM/DCA-3
5.4.1 - Núcleo de Alimentação e Nutrição;	Chefe	01	PM/DCA-2
5.4.2 - Núcleo de Biblioteca Municipal;	Chefe	01	PM/DCA-2
5.5 - Divisão de Transporte Escolar;	Dirigente	01	PM/DCA-2
5.6 - Divisão de Atendimento ao Aluno Especial;	Assessor	08	PM/DCA-2
5.7 - Assessoria Especial.	Assessor	03	PM/DCA-2
6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Secretário	01	PM/DCA-10
6.1 - Divisão de Administração;	Dirigente	01	PM/DCA-6
6.1.1 - Núcleo de Escrituração;	Chefe	01	PM/DCA-2
6.2 - Divisão de Vigilância em Saúde;	Dirigente	01	PM/DCA-2
6.3 - Núcleo de UBS;	Chefe	01	PM/DCA-2
6.3.1.1 - Seção de Estratégia de Saúde da Família (ESF);	Chefe	01	PM/DCA-2
6.3.1.2 - Seção de Gerência de UBS;	Chefe	01	PM/DCA-2
6.4 - Divisão do HPP;	Dirigente	01	PM/DCA-7
6.4.1 - Núcleo de Gerência Administrativa;	Chefe	01	PM/DCA-2
6.4.2 - Núcleo de Gerência Clinica;	Chefe	01	PM/DCA-2
6.4.3 - Núcleo de Gerência de Enfermagem;	Chefe	01	PM/DCA-2
6.5 - Divisão de Central de Regulação;	Dirigente	01	PM/DCA-3
6.6 - Divisão Central de Assistência farmacêutica;	Dirigente	01	PM/DCA-3
6.7 - Assessoria Especial.	Assessor	03	PM/DCA-2
6.8 - Coordenador da Atenção Primária de Saúde	Coordenador	01	PM/DCA-6
6.9 - Coordenador Farmacêutico e Fiscal	Coordenador	01	PM/DCA-6
Total	-	-	-

OSMY TOLEDO DE SOUZA
 Prefeito Municipal

Lei N° 1.344/GAB/2025 de 19 de dezembro de 2025

ANEXO IV
 ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

DIRETOR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

Orientar e coordenar as ações necessárias à execução dos projetos e atividades da Secretaria, voltados à regularização de áreas ocupadas por habitações subnormais, com base no Plano Diretor do Município, legislações Federal e Estadual aplicáveis a matérias; Coordenar a implantação do Programa de Regularização Fundiária Sustentável do Município; Aprovar os Planos de Regularização Fundiária Sustentável, em conjunto com os demais órgãos que compõem a Administração Municipal, em especial o Coordenador de Planejamento; Administração, Fazenda e Esporte - SEMPLAFLA; Encaminhar a indicação de áreas com potencial para implantação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS) e áreas de propriedade do Município passíveis de legalização; Coordenar as ações necessárias à disponibilização de áreas para os programas e projetos de regularização fundiária no Município. Efetuar contatos e executar serviços em conjuntos com as demais unidades competentes da Administração Municipal para a consecução de suas atividades; Apoiar a elaboração, divulgação e implementação do Plano Municipal de Habitação, com participação popular; Proferir despacho final nos processos administrativos; Expedir auto de regularização; Coordenar, no âmbito do Departamento, o atendimento às demandas técnicas judiciais, solicitadas pelo Ministério Públíco, Defensoria Pública, Procuradoria-Geral do Município e demais órgãos públicos, reportando-se ao Secretário de planejamento; Apoiar as ações de regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais de interesse social promovidos no Município por outras esferas do Poder Público e Executar outras atividades de sua área de atuação que lhe forem atribuídas.

ASSISTENTE TÉCNICO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Responsável por auxiliar o setor no levantamento de informações, viabilidade técnica, localização, estabelecimento das áreas a serem regularizadas e limites, medidas, e nas providências administrativas e jurídicas para emissão dos títulos. O profissional deve orientar os ocupantes de terras públicas urbanas quanto aos procedimentos necessários à regularização fundiária e auxiliar o posseiro na elaboração de requerimentos de regularização fundiária, Planos de Utilização, Parecer Técnico para a área urbana, e Relatório Técnico. Atuar no preenchimento de cadastros de propriedades e proprietários de imóveis, descrevendo edificações e terrenos, bem como ter competência para a leitura e entendimento documental; auxiliar os engenheiros na confecção de laudos de avaliação, preenchendo planilhas, elaborando relatórios fotográficos, entender Laudos de Avaliação de imóveis.

ASSESSOR DE PROJETOS E CONVÊNIOS

Assessorar na elaboração de projetos e convênios, assegurando que estejam alinhados às necessidades da instituição e às diretrizes legais. Assessorar a formalização e execução de convênios com órgãos públicos e privados, garantindo o cumprimento das normas e requisitos estabelecidos. Monitorar a execução orçamentária dos projetos, controlando gastos e prazos, e preparando relatórios financeiros para prestação de contas. Assessorar na produção de relatórios de progresso sobre a execução dos projetos, apresentando resultados e impactos alcançados, bem como sugestões e ações corretivas. Realizar pesquisas para identificar novas oportunidades de convênios e financiamento, mantendo-se atualizado sobre editais e chamadas públicas. Fornecer suporte técnico e consultoria na elaboração de propostas, garantindo que atendam os critérios exigidos pelos financiadores. Participar na avaliação dos resultados dos projetos, contribuindo para a melhoria contínua das práticas e processos.

CHEFE DE SEÇÃO DE CONTROLE DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO

Supervisionar a gestão do patrimônio da instituição, incluindo cadastro, controle e manutenção de bens móveis e imóveis. Coordenar as atividades do almoxarifado, assegurando o recebimento, armazenamento, distribuição e controle de materiais e suprimentos. Realizar inventários periódicos dos bens patrimoniais e suprimentos, garantindo a precisão dos registros e a conformidade com a legislação. Produzir relatórios sobre a movimentação de patrimônio e estoque, apresentando dados relevantes para a tomada de decisões. Participar no planejamento e controle de compras de materiais e equipamentos, garantindo a otimização dos recursos e a qualidade dos itens adquiridos. Treinar e orientar a equipe da seção sobre procedimentos de controle de patrimônio e gestão de almoxarifado, promovendo boas práticas e eficiência nas operações. Manter registros atualizados e precisos de todos os bens patrimoniais e itens de almoxarifado, utilizando sistemas de gestão apropriados. Monitorar níveis de estoque e realizar ações para evitar faltas ou excessos, garantindo a disponibilidade de materiais para as atividades da instituição. Assegurar que os processos de controle de patrimônio e almoxarifado estejam em conformidade com as normas e regulamentações vigentes.

CHEFE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenar e supervisionar as atividades de fiscalização tributária, garantindo conformidade com as legislações tributárias e regulatórias. Desenvolver e implementar planos de fiscalização, definindo estratégias e prioridades de ação para a equipe. Realizar a análise e verificação de documentos fiscais de contribuintes, garantindo a correta apuração e pagamento de tributos. Conduzir investigações e auditorias em casos de suspeita de fraudes fiscais ou irregularidades, adotando medidas corretivas quando necessário. Manter-se atualizado sobre as legislações federais, estaduais e municipais, assegurando que a fiscalização esteja de acordo com quaisquer mudanças na norma. Oferecer orientações e esclarecimentos aos contribuintes sobre legislação tributária, prazos, obrigações e direitos.

COORDENADOR CENTRO DIGITAL

Coordenar o atendimento aos usuários, orientando-os sobre o uso dos equipamentos e softwares disponíveis; Planejar e ministrar cursos e oficinas de capacitação em informática básica e avançada, de acordo com as necessidades dos usuários; Desenvolver materiais didáticos e recursos pedagógicos para apoiar o processo de ensino-aprendizagem; Acompanhar o progresso dos usuários, oferecendo suporte individualizado e identificando dificuldades e necessidades específicas; Promover a inclusão digital de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência e beneficiários de programas sociais. Elaborar o plano de trabalho do centro digital, definindo metas, indicadores e estratégias para o alcance dos objetivos; Gerenciar os recursos humanos, materiais e financeiros do centro, garantindo a sua utilização eficiente e transparente. Monitorar e avaliar o desempenho do centro, identificando oportunidades de melhoria e propondo soluções inovadoras; Elaborar relatórios e prestar contas sobre as atividades e os resultados do centro; Articular parcerias com outras instituições públicas e privadas para ampliar a oferta de serviços e programas no centro digital. Garantir a segurança e a acessibilidade dos equipamentos e softwares do centro digital. Promover a cultura digital na comunidade, incentivando o uso da tecnologia como ferramenta de transformação social; Representar o centro digital em eventos, reuniões e fóruns relacionados à inclusão digital e ao desenvolvimento social; Divulgar as atividades e os serviços do centro digital para a comunidade, utilizando diferentes canais de comunicação; Mobilizar a comunidade para participar das atividades do centro digital, incentivando o voluntariado e a colaboração; Promover a integração do centro digital com outras unidades da Secretaria de Ação Social, buscando a sinergia e a complementaridade das ações; Articular parcerias com outras secretarias e órgãos públicos para ampliar o acesso a serviços e programas para a população em situação de vulnerabilidade.

OSMY TOLEDO DE SOUZA
 Prefeito Municipal



**ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 PODER EXECUTIVO**

DECRETO MUNICIPAL N° 2083/2025

"DISPÓS SOBRE A REVOCAGÃO DA CEDÊNCIA DA SERVIDORA LUCIANI MARTINIANO MARTA DE SOUZA PARA O MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pela servidora solicitando o cancelamento de cedência para o município de Pimenta Bueno/RO, datado em 16 dezembro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a cedência da servidora LUCIANI MARTINIANO MARTA DE SOUZA, matrícula nº 2032, inscrita no CPF sob o nº 649.*****,34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, para o município de Pimenta Bueno/RO.

Art. 2º. A servidora deverá ser reintegrada ao município e à sua secretaria de origem - Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 2064/2025.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
 PREFEITO MUNICIPAL

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Suplementar por Anulação de Dotação no orçamento Vigente da Câmara municipal e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL N° 2012/2025

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder premiação em dinheiro para os eventos esportivos e culturais no Município de Nova Brasilândia D'Este/RO e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Este/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a custear o pagamento de premiação em dinheiro para os eventos esportivos e culturais realizados no Município de Nova Brasilândia D'Este/RO, no exercício de 2026, conforme anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As programações acontecerão conforme disponibilidade financeira do Município.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas práticas do orçamento vinculado à Secretaria Municipal de Esporte de acordo com a seguinte programação: 02.010 27 812.0012 2049 – Manutenção das atividades desportivas, Elemento 33 90 31 00 – Premiações culturais, artísticas, desportivas e outras.

ARTIGO 3º - Esta Lei visa integrar a comunidade, promover a inclusão social e o desenvolvimento do desporto amador e da cultura nas áreas urbanas e rurais.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Este/RO, 18 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO

Prefeito Municipal

Anexo I - CRONOGRAMA DAS PREMIAÇÕES EM DINHEIRO DOS EVENTOS ESPORTIVOS DE 2026

ORD	DATAS	EVENTO	VALOR PREMIAÇÃO
1	ABRIL	Campeonato Municipal de Futebol de Campo Masculino Master 35 Anos acima	Campeão R\$ 3.000,00 Vice-campeão R\$ 2.000,00 Terceiro Lugar R\$ 1.500,00 Quarto lugar R\$ 1.000,00
2	AGOSTO	Campeonato de Futebol de Campo Categoria Titular	Campeão R\$ 7.000,00 Vice-campeão R\$ 4.000,00 Terceiro Lugar R\$ 3.000,00 Quarto lugar R\$ 2.000,00
3	AGOSTO	Campeonato de Futebol de Campo Categoria Aspirante	Campeão R\$ 5.000,00 Vice-campeão R\$ 3.500,00 Terceiro Lugar R\$ 3.000,00 Quarto lugar R\$ 1.500,00
4	JULHO	Campeonato Municipal de Futebol de Campo Sub 20 – 2005 acima	Campeão R\$ 2.000,00 Vice-campeão R\$ 1.300,00 Terceiro lugar R\$ 1.000,00 Quarto lugar R\$ 500,00
5	FEVEREIRO	COPA NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE CATEGORIA TITULAR	Campeão R\$ 4.500,00 R\$ 4.500,00 Vice-campeão R\$ 2.500,00 Terceiro lugar R\$ 2.000,00 Quarto lugar R\$ 1.500,00
6	FEVEREIRO	COPA NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE CATEGORIA ASPIRANTE	Campeão R\$ 3.000,00 Vice-campeão R\$ 2.000,00 Terceiro lugar R\$ 1.500,00 Quarto lugar R\$ 1.000,00
7	JULHO	Torneio Semelc de Futsal	Campeão R\$ 1.000,00 Vice- Campeão R\$ 800,00 Terceiro lugar R\$ 500,00 Quarto lugar R\$ 200,00
		Total	R\$ 61.800,00

FUTSAL

1	MAIO	Campeonato Municipal de Futsal Master acima de 35 Anos	Campeão R\$ 3.000,00 Vice- Campeão R\$ 1.500,00
2	MAIO	Campeonato Municipal de Futsal Masculino	Campeão R\$ 4.000,00 Vice- Campeão R\$ 2.000,00
3	MAIO	Campeonato municipal de Futsal Feminino	Campeão R\$ 3.000,00 Vice- Campeão R\$ 1.500,00
		TOTAL	R\$ 15.000,00

FUTEBOL SOCCER SOCIETY			
1	JUNHO	Campeonato Municipal de Fut07 Society Master acima de 50 Anos	Campeão R\$ 1.200,00 Vice- Campeão R\$ 800,00 Terceiro Lugar R\$ 500,00 Quarto Lugar R\$ 300,00
2	JUNHO	Campeonato Municipal de Fut07 Society Feminino	Campeão R\$ 2.500,00 Vice- Campeão R\$ 1.500,00 Terceiro lugar R\$ 1.000,00 Quarto lugar R\$ 500,00
3	JUNHO	Campeonato Municipal de Fut07 Society Masculino	Campeão R\$ 3.000,00 Vice- Campeão R\$ 1.500,00 Terceiro lugar R\$ 1.000,00 Quarto lugar R\$ 500,00
TOTAL			R\$ 14.300,00

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE
PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL N° 2084/2025

"DÁ CIÊNCIA E CUMPRE REQUISIÇÃO ELEITORAL DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PARA ATUAÇÃO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE, no uso das atribuições que lhe são consideradas por lei,

CONSIDERANDO o ofício nº 13/2025 – CRE/GAB15° ZE/15° ZE, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – 15° Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 6.999/1982;

CONSIDERANDO o art. 365 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.523/2017 e do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia nº 001/2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Município de Nova Brasilândia D'Este ciente e em cumprimento à requisição eleitoral determinada pela Justiça Eleitoral, relativa à servidora GISLENE GUIMARÃES, matrícula nº 2897, para atuação junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – 15° Zona Eleitoral, no Município de Nova Brasilândia D'Este.

Art. 2º A requisição de que trata este Decreto vigorará pelo período de 07 de janeiro de 2026 a 06 de janeiro de 2027, nos termos do Ofício nº 13/2025 – CRE/GAB15° ZE/15° ZE, podendo ser renovada conforme a legislação eleitoral aplicável.

Art. 3º A requisição eleitoral possui natureza unilateral, excepcional e temporária, não se confundindo com instituto de cessão de servidores, prevalecendo o interesse da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A servidora permanecerá vinculada ao quadro funcional do Município de Nova Brasilândia D'Este, preservados seus direitos, deveres e vantagens legais, conforme dispõe a legislação eleitoral e normas correlatas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Nova Brasilândia D'Este/RO, 19 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
PREFEITO

Prófima de Nova Brasilândia D'Este
Este documento foi assinado digitalmente por CLODOALDO ALVES PEDROSO (CPF 000.000.000-00), em 19/12/2025 - 12:17, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigepm.novabrasilanda.sistemas.com.br/documento/documentoAssinado/125255>. Folha 2 de 2

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL N° 2013/2025

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial por recursos vinculados no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Este/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica aberto o crédito adicional Especial por Recursos Vinculados no orçamento vigente, no valor de R\$ 668.533,73 (Seiscents e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Unidade: 02.007 – Secretaria Municipal de Obras

Função 26 - Transporte

Sub-Função 782 - Transporte Rodoviário

Programa 0013 - Minha Cidade

Projeto/Atividade 1.060 - Convenio Recuperação de Estradas Vicinais

Elemento de Despesa: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - P.J.

Total..... R\$ 668.533,73

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados recursos vinculados oriundos do Governo do Estado, no valor de R\$ 668.533,73 (Seiscents e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Este/RO, 18 de dezembro de 2025.

CLODOALDO ALVES PEDROSO
Prefeito Municipal

Prófima de Nova Brasilândia D'Este
Este documento foi assinado digitalmente por CLODOALDO ALVES PEDROSO (CPF 000.000.000-00), em 18/12/2025 - 11:02, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigepm.novabrasilanda.sistemas.com.br/documento/documentoAssinado/125055>. Folha 2 de 2

CLODOALDO ALVES PEDROSO
Prefeito Municipal

Prófima de Nova Brasilândia D'Este
Este documento foi assinado digitalmente por CLODOALDO ALVES PEDROSO (CPF 000.000.000-00), em 18/12/2025 - 11:02, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigepm.novabrasilanda.sistemas.com.br/documento/documentoAssinado/125055>. Folha 2 de 2